Jornal Oficial

L 205

da União Europeia



Edição em língua portuguesa

Legislação

60.º ano

8 de agosto de 2017

Índice

II Atos não legislativos

REGULAMENTOS

| * | Regulamento Delegado (UE) 2017/1430 da Comissão, de 18 de maio de 2017, que complementa o Regulamento (CE) n.º 207/2009 do Conselho, sobre a marca da UE e que revoga os Regulamentos (CE) n.º 2868/95 e (CE) n.º 216/96 da Comissão | 1 | |
|----------|--|----|--|
| * | Regulamento de Execução (UE) 2017/1431 da Comissão, de 18 de maio de 2017, que estabelece as normas de execução de certas disposições do Regulamento (CE) n.º 207/2009 do Conselho sobre a marca da UE | 39 | |
| * | Regulamento (UE) 2017/1432 da Comissão, de 7 de agosto de 2017, que altera o Regulamento (CE) n.º 1107/2009 do Parlamento Europeu e do Conselho relativo à colocação dos produtos fitofarmacêuticos no mercado, no que diz respeito aos critérios para a aprovação de substâncias ativas de baixo risco (¹) | 59 | |
| * | Regulamento de Execução (UE) 2017/1433 da Comissão, de 7 de agosto de 2017, relativo à inscrição de um nome no registo das denominações de origem protegidas e das indicações geográficas protegidas [Štajerski hmelj (IGP)] | 63 | |
| | Regulamento de Execução (UE) 2017/1434 da Comissão, de 7 de agosto de 2017, que fixa os direitos de importação no setor dos cereais aplicáveis a partir de 8 de agosto de 2017 | 65 | |
| DECISÕES | | | |
| * | Decisão (UE) 2017/1435 do Conselho, de 17 de julho de 2017, relativa à posição a tomar em nome da União Europeia no âmbito do Conselho de Associação instituído pelo Acordo de Associação entre a União Europeia e a Comunidade Europeia da Energia Atómica, e os seus Estados-Membros, por um lado, e a República da Moldávia, por outro, no que respeita à adoção do Programa de Associação UE-República da Moldávia | 68 | |



Os atos cujos títulos são impressos em tipo fino são atos de gestão corrente adotados no âmbito da política agrícola e que têm, em geral, um período de validade limitado.

Os atos cujos títulos são impressos em tipo negro e precedidos de um asterisco são todos os restantes.

⁽¹⁾ Texto relevante para efeitos do EEE.

| * | Decisão (UE) 2017/1436 da Comissão, de 1 de dezembro de 2015, relativa ao auxílio estatal à conversão da central elétrica de Lynemouth para biomassa SA.38762 (2015/C) que o Reino Unido tenciona conceder [notificada com o número C(2015) 8441] (1) | 70 |
|---|--|----|
| * | Decisão de Execução (UE) 2017/1437 da Comissão, de 4 de agosto de 2017, relativa a determinadas medidas de proteção contra a peste suína africana na República Checa [notificada com o número C(2017) 5418] (1) | 87 |
| * | Decisão de Execução (UE) 2017/1438 da Comissão, de 4 de agosto de 2017, que altera a Decisão 2007/131/CE sobre a utilização em condições harmonizadas do espetro radioelétrico para os equipamentos que utilizam tecnologia de banda ultralarga na Comunidade [notificada com o número C(2017) 5456] (1) | 89 |

II

(Atos não legislativos)

REGULAMENTOS

REGULAMENTO DELEGADO (UE) 2017/1430 DA COMISSÃO

de 18 de maio de 2017

que complementa o Regulamento (CE) n.º 207/2009 do Conselho, sobre a marca da UE e que revoga os Regulamentos (CE) n.º 2868/95 e (CE) n.º 216/96 da Comissão

A COMISSÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 207/2009 do Conselho, de 26 de fevereiro de 2009, sobre a marca da UE (¹), nomeadamente o artigo 42.º-A, o artigo 43.º, n.º 3, o artigo 57.º-A, o artigo 65.º-A, o artigo 77.º, n.º 4, o artigo 78.º, n.º 6, o artigo 79.º, n.º 5, o artigo 79.º-B, n.º 2, o artigo 79.º-C, n.º 5, o artigo 80.º, n.º 3, o artigo 82.º-A, n.º 3, o artigo 93.º-A, o artigo 136.º-B, o artigo 154.º-A, n.º 3, o artigo 156.º, n.º 4,

Considerando o seguinte:

- O Regulamento (CE) n.º 40/94 do Conselho (2), codificado pelo Regulamento (CE) n.º 207/2009, criou um (1) regime específico para a União com vista à proteção das marcas obtidas a nível da União, baseado na apresentação de um pedido ao Instituto da Propriedade Intelectual da União Europeia («o Instituto»).
- (2) O Regulamento (UE) 2015/2424 do Parlamento Europeu e do Conselho (3) que altera o Regulamento (CE) n.º 207/2009, harmoniza os poderes conferidos pelo mesmo à Comissão com os artigos 290.º e 291.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia. Para garantir o funcionamento do novo quadro jurídico resultante dessa harmonização, é necessário adotar determinadas regras por meio de atos delegados e de execução. Deverão ser aplicadas as novas regras ao invés das regras previstas nos Regulamentos (CE) n.º 2868/95 (4) e (CE) n.º 216/96 (5), tendo em vista a aplicação do Regulamento (CE) n.º 207/2009. Os Regulamentos (CE) n.º 2868/95 e (CE) n.º 216/96 devem, portanto, ser revogados.
- (3) As regras processuais sobre a oposição devem assegurar o registo e o exame eficaz, eficiente e expedito dos pedidos de marca da UE pelo Instituto, mediante um procedimento transparente, completo, justo e equitativo. A fim de reforçar a segurança jurídica e a clareza, as regras processuais em matéria de oposição devem ter em conta os novos motivos relativos de recusa previstos no Regulamento (CE) n.º 207/2009, em especial no que diz respeito aos requisitos de admissibilidade e fundamentação da oposição, e ser adaptadas de molde a refletir melhor a jurisprudência do Tribunal de Justiça da União Europeia e a codificar a prática do Instituto.

⁽¹) JO L 78 de 24.3.2009, p. 1. (²) Regulamento (CE) n.º 40/94 do Conselho, de 20 de dezembro de 1993, sobre a marca comunitária (JO L 11 de 14.1.1994, p. 1).

Regulamento (UE) 2015/2424 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de dezembro de 2015, que altera o Regulamento (CE) n.º 207/2009 do Conselho sobre a marca comunitária e o Regulamento (CE) n.º 2868/95 da Comissão relativo à execução do Regulamento (CE) n.º 40/94 do Conselho sobre a marca comunitária, e que revoga o Regulamento (CE) n.º 2869/95 da Comissão relativo às taxas a pagar ao Instituto de Harmonização do Mercado Interno (marcas, desenhos e modelos) (JO L 341 de 24.12.2015,

^(*) Regulamento (CE) n.º 2868/95 da Comissão, de 13 de dezembro de 1995, relativo à execução do Regulamento (CE) n.º 40/94 do

Conselho, sobre a marca comunitária (JO L 303 de 15.12.1995, p. 1).
Regulamento (CE) n.º 216/96 da Comissão, de 5 de fevereiro de 1996, que estabelece o regulamento processual das Câmaras de Recurso do Instituto de Harmonização do Mercado Interno (marcas, desenhos e modelos) (JO L 28 de 6.2.1996, p. 11).

- (4) A fim de permitir uma sistema de marcas na União mais flexível, coerente e moderno, assegurando ao mesmo tempo a segurança jurídica, é conveniente reduzir os encargos administrativos para as partes nos processos *inter* partes, através da flexibilização dos requisitos em matéria de fundamentação de direitos anteriores nos casos em que o conteúdo dos elementos de prova relevantes se encontra acessível em linha numa fonte reconhecida pelo Instituto, bem como do requisito de apresentar provas na língua do processo.
- (5) Por razões de clareza e segurança jurídica, importa especificar os requisitos para a alteração de um pedido de marca da UE de uma forma clara e exaustiva.
- (6) As regras processuais que regem a extinção e a declaração de nulidade de uma marca da UE devem assegurar que uma marca da UE possa ser extinta ou declarada nula, de forma eficaz e eficiente, por intermédio de processos transparentes, completos, justos e equitativos. A bem de uma maior clareza, coerência e eficiência e da segurança jurídica, as regras processuais que regem a extinção e a declaração de nulidade de uma marca da UE devem ser alinhadas com as aplicáveis a um processo de oposição, retendo apenas as divergências ditadas pela natureza específica dos processos de revogação e declaração de nulidade. Além disso, os pedidos de cessão de uma marca da UE registada em nome de um agente não autorizado devem seguir os mesmos trâmites processuais que o processo de declaração de nulidade, o que constitui uma alternativa, na prática, à anulação da marca.
- (7) Em conformidade com a jurisprudência constante do Tribunal de Justiça (¹), salvo disposição em contrário, o Instituto dispõe de um poder discricionário na apreciação de provas produzidas tardiamente, apresentadas para fundamentar uma oposição ou como prova da utilização genuína da marca anterior no âmbito de processos de oposição ou de nulidade. A fim de garantir a segurança jurídica, os limites dessa discricionariedade devem ser corretamente refletidos nas normas que regem o processo de oposição ou um processo de declaração de nulidade de marcas da UE.
- (8) A fim de permitir uma revisão eficaz, eficiente e completa, no âmbito do recurso definido pelas partes, das decisões tomadas pelo Instituto em primeira instância, através de um processo de recurso transparente, completo, justo e imparcial, adaptado à natureza específica dos direitos de propriedade intelectual e tendo em conta os princípios estabelecidos no Regulamento (CE) n.º 207/2009, é conveniente reforçar a segurança jurídica e a previsibilidade, clarificando e especificando as regras processuais e as garantias processuais das partes, em especial quando o demandado faz uso do seu direito de apresentar um recurso subordinado.
- (9) A fim de assegurar uma organização eficaz e eficiente das Câmaras de Recurso, o Presidente, os presidentes das sessões e os membros das Câmaras de Recurso devem, no exercício das funções que lhes são conferidas pelo Regulamento (CE) n.º 207/2009 e pelo presente regulamento, ser obrigados a garantir a elevada qualidade e a coerência das decisões tomadas independentemente pelas Câmaras de Recurso, bem como a eficiência do processo de recurso.
- (10) A fim de assegurar a independência do Presidente, dos presidentes das sessões e dos membros das Câmaras de Recurso, em conformidade com o artigo 136.º do Regulamento (CE) n.º 207/2009, o Conselho de Administração deve observar este artigo aquando da adoção de regras de execução adequadas do Estatuto dos Funcionários e do Regime aplicável aos outros agentes, nos termos do artigo 110.º do Estatuto dos Funcionários.
- (11) A fim de reforçar a transparência e a previsibilidade do processo de recurso, o regulamento processual das Câmaras de Recurso atualmente estabelecido no Regulamento (CE) n.º 2868/95 e no Regulamento (CE) n.º 216/96, deve ser consagrado num único texto e devidamente interligado com as regras processuais aplicáveis às instâncias do Instituto cujas decisões são objeto de recurso.
- Por motivos de clareza e segurança jurídica, é necessário codificar e clarificar determinadas regras processuais que regem o processo oral, nomeadamente no que se refere à língua do processo. É, além disso, conveniente prever uma maior eficiência e flexibilidade, introduzindo a possibilidade de participar na fase oral do processo através de meios técnicos e de substituir a ata do processo oral pelo seu registo.

⁽¹) Acórdão de 13 de março de 2007, processo C-29/05 P, IHMI/Kaul GmbH, (ARCOL/CAPOL), Col., p. I-2213, ECLI:EU:C:2007:162, n.º 42-44; acórdão de 18 de julho de 2013, processo C-621/11P, New Yorker SHK Jeans GmbH & Co. KG/IHMI, (FISHBONE/FISHBONE BEACHWEAR), ECLI:EU:C:2013:484, n.º 28-30; acórdão de 26 de setembro de 2013, processo C-610/11P, Centrotherm Systemtechnik GmbH/IHMI, (CENTROTHERM), ECLI:EU:C:2013:593, n.º 85-90 e 110-113; acórdão de 3 de outubro de 2013, processo C-120/12 P, Bernhard Rintisch/IHMI, (PROTI SNACK/PROTI), ECLI:EU:C:2013:638, n.º 32 e 38-39; acórdão de 3 de outubro de 2013, processo C-121/12 P, Bernhard Rintisch/IHMI, (PROTIVITAL/PROTI), ECLI:EU:C:2013:639, n.º 33 e 39-40; acórdão de 3 de outubro de 2013, processo C-122/12 P, Bernhard Rintisch/IHMI, (PROTIACTIVE/PROTI), ECLI:EU:C:2013:628; n.º 33 e 39-40; acórdão de 21 de julho de 2016, processo C-597/14P, EUIPO/Xavier Grau Ferrer, n.º 26-27.

- (13) A fim de continuar a racionalizar os procedimentos e de os tornar mais coerentes, é conveniente estabelecer a estrutura de base e o formato dos dados a apresentar ao Instituto em todos os processos, bem como as consequências da não apresentação de elementos de prova em conformidade com essa estrutura ou nesse formato.
- (14) A fim de modernizar o sistema de marcas na União, através da sua adaptação à era da Internet, é igualmente conveniente prever uma definição de «meio eletrónico» no contexto das notificações, bem como novas formas de comunicação que não sejam obsoletas.
- (15) No interesse da eficiência, da transparência e da facilidade de utilização, o Instituto fornecerá formulários uniformizados em todas as suas línguas oficiais para a comunicação no âmbito dos processos perante o Instituto, que poderão ser preenchidos em linha.
- (16) Para efeitos de maior clareza, coerência e eficiência, deve ser introduzida uma disposição relativa à suspensão de processos de oposição, extinção, anulação ou recurso, que defina igualmente a duração máxima de uma suspensão solicitada por ambas as partes.
- (17) As regras aplicáveis ao cálculo e duração dos prazos, os procedimentos de revogação de uma decisão ou de cancelamento de uma inscrição no registo, as modalidades de reatamento de um processo, bem como os pormenores sobre a representação junto do Instituto devem ser de molde a garantir um funcionamento harmonioso, eficaz e eficiente do sistema de marcas da UE.
- (18) É necessário assegurar o registo eficaz e eficiente das marcas internacionais de um modo plenamente coerente com as regras do Protocolo referente ao Acordo de Madrid relativo ao registo internacional de marcas.
- (19) As regras estabelecidas no presente regulamento complementam as disposições do Regulamento (CE) n.º 207/2009 que foram alteradas pelo Regulamento (UE) 2015/2424, com efeitos a partir de 1 de outubro de 2017. É, por conseguinte, necessário prever a aplicabilidade diferida dessas regras até essa mesma data.
- (20) Não obstante a revogação dos Regulamentos (CE) n.º 2868/95 e (CE) n.º 216/96, é necessário continuar a aplicar as disposições específicas dos referidos regulamentos a determinados processos que tinham sido iniciados antes da referida data até à conclusão desse processo,

ADOTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

TÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 1.º

Objeto

O presente regulamento estabelece normas que especificam:

- a) os pormenores do procedimento de apresentação e apreciação da oposição ao registo de uma marca da UE perante o Instituto da Propriedade Intelectual da União Europeia («Instituto»);
- b) os pormenores do procedimento que rege a alteração de um pedido de registo de uma marca da UE;
- c) os pormenores relativos à extinção e declaração de nulidade de uma marca da UE, bem como à transmissão de uma marca da UE registada em nome de um agente não autorizado;
- d) o conteúdo formal da notificação de interposição de recurso e do procedimento para o depósito e exame de um recurso, o conteúdo formal e a forma das decisões das Câmaras de Recurso, bem como o reembolso da taxa de recurso, os pormenores relativos à organização das Câmaras de Recurso e as condições ao abrigo das quais as decisões sobre os recursos serão tomadas por um único membro;
- e) as disposições pormenorizadas em matéria de processos orais e obtenção de provas;
- f) as disposições pormenorizadas de notificação pelo Instituto e as regras relativas aos meios de comunicação com o Instituto:

g) as modalidades de cálculo e a duração dos prazos;

PT

- h) o procedimento de revogação de uma decisão ou de cancelamento de uma inscrição no Registo de marcas da UE;
- i) as modalidades pormenorizadas para o reatamento de um processo junto do Instituto;
- j) as condições e o procedimento para a nomeação de um representante comum, as condições em que os empregados e os mandatários autorizados devem apresentar uma autorização e o conteúdo dessa autorização, assim como as condições em que uma pessoa pode ser retirada da lista de mandatários autorizados;
- k) os pormenores dos procedimentos relativos aos registos internacionais com base num pedido de base ou num registo de base relativo a uma marca coletiva, a uma marca de certificação ou a uma marca de garantia e o procedimento para o depósito e exame de uma oposição a um registo internacional.

TÍTULO II

PROCESSO DE OPOSIÇÃO E PROVA DA UTILIZAÇÃO

Artigo 2.º

Ato de oposição

- 1. O ato de oposição pode ser formulado com fundamento na existência de uma ou mais marcas anteriores ou de outros direitos, na aceção do artigo 8.º do Regulamento (CE) n.º 207/2009, desde que os titulares ou pessoas autorizadas a participar no ato nos termos do artigo 41.º do Regulamento (CE) n.º 207/2009 estejam habilitados a fazê-lo para todas as marcas ou direitos anteriores. Quando uma marca anterior tem mais do que um titular (cotitularidade) ou se um direito anterior puder ser exercido por mais de uma pessoa, a oposição, em conformidade com o artigo 41.º do Regulamento (CE) n.º 207/2009, pode ser apresentada por um dos titulares ou pessoas autorizadas ou por todos.
- 2. O ato de oposição deve incluir:
- a) O número de processo atribuído ao pedido contra o qual é formulada a oposição e o nome do requerente da marca
- b) Uma identificação clara da marca anterior ou do direito anterior em que a oposição se baseia, nomeadamente:
 - i) se a oposição tiver por base uma marca anterior na aceção do artigo 8.º, n.º 2, alíneas a) ou b), do Regulamento (CE) n.º 207/2009, a indicação do número de processo ou do número de registo da marca anterior, a indicação de que a marca anterior está registada ou de que está pedido o seu registo, bem como dos Estados-Membros (incluindo, quando aplicável, o Benelux) em que ou em relação aos quais a marca anterior se encontra protegida ou, quando aplicável, de que se trata de uma marca da UE,
 - ii) se a oposição tiver por base uma marca notoriamente conhecida na aceção do artigo 8.º, n.º 2, alínea c), do Regulamento (CE) n.º 207/2009, a indicação dos Estados-Membros em que a marca é notoriamente conhecida e uma representação da marca,
 - iii) no caso de a oposição ter fundamento na inexistência do consentimento do titular, tal como previsto no artigo 8.º, n.º 3, do Regulamento (CE) n.º 207/2009, deve ser dada uma indicação do território em que a marca anterior está protegida, a representação da marca e, se for caso disso, uma indicação se a marca anterior foi objeto de pedido de marca ou de registo, devendo, nesse caso, ser indicado o número de apresentação ou de registo,
 - iv) se a oposição tiver por base um direito anterior, na aceção do artigo 8.º, n.º 4, do Regulamento (CE) n.º 207/2009, uma indicação da sua espécie ou natureza, uma representação da marca ou sinal anterior e uma indicação relativa à existência do direito à marca ou sinal anterior, em toda a União ou num ou mais Estados-Membros e, neste caso, uma indicação destes Estados-Membros,
 - v) se a oposição tiver por base uma denominação de origem ou indicação geográfica anterior, na aceção do artigo 8.º, n.º 4-A, do Regulamento (CE) n.º 207/2009, uma indicação da sua natureza, uma representação da denominação de origem ou indicação geográfica anterior, e uma indicação relativa à proteção anterior em toda a União ou num ou mais Estados-Membros e, neste caso, uma indicação destes Estados-Membros;

- c) os fundamentos da oposição por meio de uma declaração segundo a qual estão preenchidos os requisitos do artigo 8.º, n.ºs 1, 3, 4, 4-A ou 5, do Regulamento (CE) n.º 207/2009, relativamente a cada uma das marcas ou direitos anteriores invocados pelo oponente;
- d) no caso de um pedido ou registo de marca anterior, a data de apresentação e, quando aplicável, a data de registo e a data de prioridade da marca anterior;
- e) no caso de direitos anteriores nos termos do artigo 8.º, n.º 4-A, do Regulamento (CE) n.º 207/2009, a data do pedido de registo ou, se essa data não estiver disponível, a data a partir da qual a proteção é concedida;
- f) no caso de um pedido ou registo de marca anterior, uma representação do pedido ou registo da marca anterior; no caso de esta ser a cores, a representação deve ser a cores;
- g) uma indicação dos produtos ou serviços em que cada um dos fundamentos da oposição se baseia;
- h) no que se refere ao oponente:
 - i) a identificação do oponente, em conformidade com o artigo 2.º, n.º 1, alínea b), do Regulamento de Execução (UE) 2017/1431 da Comissão (¹),
 - ii) no caso de o oponente ter designado um mandatário, ou de a representação ser obrigatória nos termos do artigo 92.º, n.º 2, do Regulamento (CE) n.º 207/2009, o nome e o endereço profissional do representante, em conformidade com o artigo 2.º, n.º 1, alínea e), do Regulamento de Execução (UE) 2017/1431,
 - iii) se a oposição for apresentada por um licenciado ou por uma pessoa habilitada, de acordo com a lei nacional aplicável, para exercer um direito anterior, uma declaração que o confirme e a menção relativa à autorização ou ao direito de apresentar a oposição;
- i) uma indicação dos produtos e serviços contra os quais é formulada a oposição; na ausência desta indicação, considera-se a oposição contra todos os produtos e serviços referentes ao pedido de marca da UE contraditado.
- 3. Se a oposição tiver por base mais de uma marca anterior ou direito anterior, é aplicável o n.º 2 para cada marca, sinal, denominação de origem ou indicação geográfica.
- 4. Um ato de oposição pode igualmente incluir uma declaração fundamentada que exponha os factos e argumentos da oposição, bem como as correspondentes provas.

Artigo 3.º

Utilização de línguas no processo de oposição

Antes da data em se considere que tem início a fase contraditória do processo de oposição nos termos do artigo 6.º, n.º 1, o oponente ou o requerente podem informar o Instituto de que ambas as partes acordaram na utilização de outra língua no processo de oposição, nos termos do artigo 119.º, n.º 7, do Regulamento (CE) n.º 207/2009. Se o ato de oposição não tiver sido apresentado nessa língua, o requerente pode solicitar que o oponente apresente a respetiva tradução. O pedido correspondente deve ser recebido pelo Instituto o mais tardar até à data em que se considere que a fase contraditória do processo de oposição tem início. O Instituto especificará um prazo para a apresentação da tradução pelo oponente. Se a tradução não for apresentada ou se for apresentada tardiamente, a língua do processo, definida em conformidade com o artigo 119.º do Regulamento (CE) n.º 207/2009 («língua do processo»), permanece inalterada.

Artigo 4.º

Informação das partes num processo de oposição

Todo e qualquer ato de oposição ou documento apresentado pelo oponente, bem como toda e qualquer comunicação dirigida a uma das partes pelo Instituto antes do termo do período previsto para a conclusão de admissibilidade, deve ser enviada à outra parte pelo Instituto, a fim de a informar da apresentação de uma oposição.

⁽¹) Regulamento de Execução (UE) 2017/1431 da Comissão, de 18 de maio de 2017, que estabelece as normas de execução de certas disposições do Regulamento (CE) n.º 207/2009 do Conselho sobre a marca da UE (ver página 39 do presente Jornal Oficial).

Admissibilidade da oposição

- 1. Se a taxa de oposição não tiver sido paga dentro do prazo de oposição previsto no artigo 41.º, n.º 1, do Regulamento (CE) n.º 207/2009, considerar-se-á que a oposição não foi apresentada. Se a taxa de oposição tiver sido paga após o termo do prazo de oposição, será restituída ao oponente.
- 2. No caso de o ato de oposição ter sido apresentado após o termo do prazo de oposição, o Instituto rejeitará a oposição por inadmissibilidade.
- 3. Se o ato de oposição tiver sido feito numa língua que não seja uma das línguas do Instituto, em conformidade com o artigo 119.º, n.º 5, do Regulamento (CE) n.º 207/2009, ou não estiver em conformidade com o disposto no artigo 2.º, n.º 2, alíneas a), b) ou c), do presente regulamento e, se essas irregularidades não tiverem sido corrigidas antes do termo do prazo de oposição, o Instituto rejeitará a oposição por inadmissibilidade.
- 4. Se o oponente não apresentar a tradução exigida pelo artigo 119.º, n.º 6, do Regulamento (CE) n.º 207/2009, a oposição será rejeitada por inadmissibilidade. Se o oponente apresentar uma tradução incompleta, a parte do ato de oposição não traduzida não será tida em conta na análise da admissibilidade.
- 5. Se o ato de oposição não cumprir as disposições do artigo 2.º, n.º 2, alíneas d) a h), o Instituto informará o oponente desse facto, convidando-o a, no prazo de dois meses, corrigir as irregularidades detetadas. Se as irregularidades não forem corrigidas dentro do prazo estabelecido, o Instituto rejeitará a oposição por inadmissibilidade.
- 6. O Instituto notificará o requerente de qualquer elemento que, nos termos do n.º 1, determine que o ato de oposição é considerado como não apresentado, bem como toda e qualquer decisão de rejeição da oposição por inadmissibilidade em conformidade com os n.ºs 2, 3, 4 ou 5. Se uma oposição tiver sido rejeitada na sua totalidade por ser inadmissível, ao abrigo dos n.ºs 2, 3, 4 ou 5, antes da notificação em conformidade com o artigo 6.º, n.º 1, não será tomada nenhuma decisão relativa às custas.

Artigo 6.º

Início da fase contraditória do processo de oposição e encerramento prévio do processo

- 1. Se a oposição for considerada admissível nos termos do artigo 5.º, o Instituto enviará uma comunicação às partes informando-as de que se considera que o processo de oposição se inicia dois meses após a receção da referida comunicação. Este prazo pode ser prorrogado até um total de 24 meses, se ambas as partes requererem uma prorrogação antes da caducidade do período de dois meses.
- 2. Se, no prazo estabelecido no n.º 1, o pedido for retirado ou limitado a produtos ou serviços não contestados na oposição, ou o Instituto for informado de um acordo entre as partes, ou ainda se o pedido for recusado em processos paralelos, o processo de oposição será encerrado.
- 3. Se, no prazo referido no n.º 1, o requerente limitar o pedido através da supressão de alguns dos bens ou serviços contestados na oposição, o Instituto convidará o oponente a comunicar-lhe, no prazo por ele fixado, se mantém a oposição e, em caso afirmativo, contra quais dos produtos e serviços restantes. Se o oponente retirar a oposição tendo em conta a limitação, o processo de oposição será encerrado.
- 4. Se, antes do termo do prazo estabelecido no n.º 1, o processo de oposição for encerrado nos termos dos n.ºs 2 ou 3, não será tomada nenhuma decisão relativa às custas.
- 5. Se, antes do termo do prazo estabelecido no n.º 1, o processo de oposição for encerrado na sequência de retirada ou de limitação do pedido de acordo com o disposto no n.º 2 ou na sequência de uma retirada da oposição de acordo com o disposto no n.º 3, a taxa de oposição será restituída ao oponente.

Artigo 7.º

Fundamentação da oposição

- 1. O Instituto dará ao oponente oportunidade para apresentar os factos, provas e observações em apoio da oposição ou para completar quaisquer factos, comprovativos ou argumentos que já tenham sido apresentados nos termos do artigo 2.º, n.º 4. Para o efeito, o Instituto indicará o prazo que deve ser de, pelo menos, dois meses, a contar da data em que se considere que a parte contraditória do processo de oposição tem início, em conformidade com o artigo 6.º, n.º 1.
- 2. No prazo estabelecido no n.º 1, o oponente apresentará igualmente elementos comprovativos da existência, validade e âmbito de proteção da sua marca anterior ou direito anterior, bem como da sua legitimidade para apresentar a oposição. O oponente deve apresentar, nomeadamente, os seguintes comprovativos:
- a) se a oposição tiver por base uma marca anterior na aceção do artigo 8.º, n.º 2, alíneas a) e b), do Regulamento (CE) n.º 207/2009, que não é uma marca da UE, elementos comprovativos da sua apresentação ou registo, devendo ser apresentados:
 - i) uma cópia do certificado de apresentação relevante, ou qualquer outro documento equivalente pela entidade a quem a marca foi apresentada, se a marca ainda não estiver registada, ou
 - ii) se a marca estiver registada, uma cópia do respetivo certificado de registo e, conforme o caso, do último certificado de renovação, que comprove que o prazo de proteção da marca se estende para além do prazo referido no n.º 1, bem como toda e qualquer prorrogação do mesmo, ou documentos equivalentes emitidos pela entidade que procedeu ao registo da marca;
- b) se a oposição tiver por base uma marca notoriamente conhecida, na aceção do artigo 8.º, n.º 2, alínea c), do Regulamento (CE) n.º 207/2009, elementos comprovativos de que esta marca é notoriamente conhecida no território em questão pelos bens ou serviços indicados em conformidade com o artigo 2.º, n.º 2, alínea g), do referido regulamento;
- c) no caso de a oposição ter fundamento na inexistência do consentimento do titular, tal como previsto no artigo 8.º, n.º 3, do Regulamento (CE) n.º 207/2009, elementos comprovativos da titularidade do oponente da marca anterior e da sua relação com o agente ou representante;
- d) se a oposição tiver por base um direito anterior, na aceção do artigo 8.º, n.º 4, do Regulamento (CE) n.º 207/2009, elementos de prova que demonstrem a utilização desse direito na vida comercial cujo alcance não seja meramente local, bem como prova da sua aquisição, existência continuada e do respetivo âmbito de proteção incluindo, quando o direito anterior for invocado ao abrigo do direito de um Estado-Membro, uma identificação clara do conteúdo do direito nacional corroborada pela apresentação de publicações das disposições pertinentes ou da jurisprudência relevante;
- e) se a oposição tiver por base uma denominação de origem ou indicação geográfica anterior na aceção do n.º 4-A do artigo 8.º do Regulamento (CE) n.º 207/2009, a prova da sua aquisição e manutenção e do seu âmbito de proteção, que deve incluir, se a denominação de origem ou indicação geográfica anterior for invocada ao abrigo do direito de um Estado-Membro, uma identificação clara do conteúdo do direito nacional invocado pela apresentação de publicações das disposições pertinentes ou da jurisprudência relevante;
- f) se a oposição tiver por base uma marca que goze de prestígio na aceção do artigo 8.º, n.º 5, do Regulamento (CE) n.º 207/2009, além dos elementos comprovativos referidos na alínea a) do presente número, elementos comprovativos de que esta marca goza de prestígio na União ou no Estado-Membro em causa pelos bens ou serviços indicados em conformidade com o artigo 2.º, n.º 2, alínea g), deste regulamento, bem como elementos comprovativos ou argumentos que demonstrem que a utilização injustificada e indevida da marca para a qual foi feito o pedido beneficia do caráter distintivo ou do prestígio da marca anterior ou possa prejudicá-los.
- 3. Nos casos em que as provas relativas à apresentação ou ao registo dos direitos anteriores a que se refere o n.º 2, alínea a), ou, se for caso disso, o n.º 2, alíneas d) ou e), ou ainda os elementos de prova relativos ao conteúdo do direito nacional aplicável, estão acessíveis em linha a partir de uma fonte reconhecida pelo Instituto, o oponente pode apresentar esses elementos de prova, fazendo referência a essa fonte.
- 4. Qualquer certificado de depósito, registo ou renovação ou documento equivalente referido n.º 2, alíneas a), d) ou e), bem como disposições do direito nacional aplicável relativas à aquisição dos direitos e o âmbito da proteção a que se refere o n.º 2, alíneas d) e e), incluindo os elementos de prova acessíveis em linha referidos no n.º 3, devem ser

apresentados na língua do processo ou devem ser acompanhados de uma tradução nessa língua. A tradução é apresentada pela parte oponente por sua própria iniciativa no prazo estabelecido para a apresentação do documento original. Quaisquer outras provas apresentadas pela parte oponente para fundamentar a oposição estão sujeitas ao disposto no artigo 24.º do Regulamento de Execução (UE) 2017/1431. As traduções apresentadas depois dos prazos estabelecidos não serão tidas em conta.

5. O Instituto não terá em conta pedidos escritos ou documentos ou cópia destes que não tenham sido apresentados ou que não tenham sido traduzidos na língua do processo no prazo estabelecido pelo Instituto em conformidade com o n.º 1.

Artigo 8.º

Exame da oposição

- 1. Se, até ao termo do prazo referido no artigo 7.º, n.º 1, a parte oponente não tiver produzido provas, ou se as provas apresentadas forem manifestamente irrelevantes ou manifestamente insuficientes para satisfazer os requisitos estabelecidos no artigo 7.º, n.º 2 em relação aos direitos anteriores, a oposição é rejeitada por falta de fundamento.
- 2. Se a oposição não for rejeitada nos termos do n.º 1, o Instituto comunicará o pedido da parte oponente ao requerente, convidando-o a apresentar as suas observações no prazo fixado pelo Instituto.
- 3. Se o requerente não apresentar observações, o Instituto pronunciar-se-á sobre a oposição com base nos elementos de que dispõe.
- 4. O Instituto comunicará ao oponente as observações apresentadas pelo requerente, convidando-o a, se o considerar necessário, pronunciar-se a seu respeito, em prazo que fixará.
- 5. Se, após o termo do prazo referido no artigo 7.º, n.º 1, a parte oponente apresentar factos ou provas que complementem factos ou elementos de prova pertinentes durante esse período e que digam respeito ao mesmo requisito, previsto no artigo 7.º, n.º 2, o Instituto exercerá a sua discricionariedade nos termos do artigo 76.º, n.º 2, do Regulamento (CE) n.º 207/2009, para decidir se deve ou não aceitar esses factos ou elementos de prova complementares. Para o efeito, o Instituto deve ter em conta, em particular, a fase do processo e se os factos ou os elementos de prova são, à primeira vista, suscetíveis de ser relevantes para o resultado do processo e se existem motivos válidos para a apresentação tardia de factos ou de elementos de prova.
- 6. O Instituto convidará o requerente a apresentar novas observações em resposta, se o considerar adequado às circunstâncias.
- 7. Se a oposição não for rejeitada nos termos do n.º 1 e os elementos de prova apresentados pelo oponente não forem suficientes para fundamentar a oposição, em conformidade com o artigo 7.º, em relação aos direitos anteriores, a oposição será rejeitada por falta de fundamento.
- 8. O disposto no artigo 6.º, n.ºs 2 e 3, aplica-se mutatis mutandis após a data em que se considere que a parte contraditória do processo de oposição tem início. No caso de o requerente pretender retirar ou restringir o pedido em litígio, deve fazê-lo através de um documento separado.
- 9. Em determinadas situações, o Instituto convidará as partes a limitarem as respetivas observações a questões concretas, permitindo nesse caso que as partes suscitem outras questões numa fase posterior do processo. O Instituto não tem de informar as partes da possibilidade de apresentar determinados factos ou elementos de prova que não tenham sido previamente apresentados por essas mesmas partes.

Artigo 9.º

Oposições múltiplas

1. No caso de terem sido formuladas várias oposições relativamente a um mesmo pedido de registo de marca da UE, o Instituto pode examiná-las num único processo. Posteriormente, o Instituto pode decidir analisar essas oposições separadamente.

- 2. Se a análise preliminar de uma ou várias oposições revelar que a marca da UE objeto de um pedido de registo pode não ser elegível para registo em relação à totalidade ou a parte dos produtos e serviços para os quais é solicitado o registo, o Instituto pode suspender os restantes processos de oposição correlatos. O Instituto informará as restantes partes oponentes das decisões tomadas no contexto dos processos a que tiver sido dado seguimento.
- 3. Logo que a decisão de recusa do pedido referida no n.º 1 se torne definitiva, considerar-se-ão concluídos os processos de oposição cuja decisão tenha sido suspensa nos termos do n.º 2, sendo as partes oponentes em causa informadas desse facto. A conclusão do processo será considerada como constituindo um caso em que não houve lugar a decisão, na aceção do artigo 85.º, n.º 4, do Regulamento (CE) n.º 207/2009.
- 4. O Instituto restituirá 50 % da taxa de oposição paga por cada parte oponente cujo processo de oposição seja considerado como tendo sido concluído nos termos do n.º 3, desde que a suspensão do processo de oposição tenha ocorrido antes do início da fase contraditória do processo.

Artigo 10.º

Prova de utilização

- 1. Um pedido de prova da utilização de uma marca anterior, na aceção do artigo 42.º, n.º 2 ou n.º 3, do Regulamento (CE) n.º 207/2009, será admissível se for apresentado como pedido incondicional em requerimento separado, no prazo fixado pelo Instituto nos termos do artigo 8.º, n.º 2, do mesmo regulamento.
- 2. Se o requerente tiver apresentado um pedido de prova da utilização de uma marca anterior que cumpre os requisitos do artigo 42.º, n.º 2 ou n.º 3, do Regulamento (CE) n.º 207/2009, o Instituto convidará a parte oponente a fornecer a necessária prova no prazo por ele fixado. Se o oponente não fornecer a prova ou os motivos da não utilização antes do termo do prazo fixado ou se os elementos de prova ou os motivos apresentados forem manifestamente insuficientes ou irrelevantes, o Instituto rejeitará a oposição na medida em que se baseie na marca anterior.
- 3. As indicações e comprovativos da utilização devem indicar o local, período, extensão e natureza da utilização da marca oponível em relação aos produtos e serviços para os quais se encontra registada e nos quais se baseia a oposição.
- 4. Os comprovativos referidos no n.º 3 devem ser apresentados de acordo com o disposto no artigo 55.º, n.º 2, e nos artigos 63.º e 64.º, e limitar-se a documentos justificativos e a elementos como embalagens, rótulos, tabelas de preços, catálogos, faturas, fotografias, anúncios de jornais e às declarações escritas referidas no artigo 78.º, n.º 1, alínea f), do Regulamento (CE) n.º 207/2009.
- 5. Pode ser pedida uma prova de utilização com a apresentação simultânea de observações com base nos fundamentos da oposição. Estas observações podem ser apresentadas em conjunto com as observações que dão resposta à prova de utilização.
- 6. Se os comprovativos apresentados pelo oponente não estiverem redigidos na língua do processo de oposição, o Instituto pode exigir ao oponente que apresente uma tradução destes comprovativos na referida língua, nos termos do artigo 24.º do Regulamento de Execução (UE) 2017/1431.
- 7. Se, após o termo do prazo referido no n.º 2, a parte oponente apresentar indícios ou provas que vêm complementar indícios ou elementos de prova relevantes já apresentados antes do termo do prazo e que dizem respeito ao mesmo requisito, previsto no n.º 3, o Instituto exerce a sua discricionariedade nos termos do artigo 76.º, n.º 2, do Regulamento (CE) n.º 207/2009, ao decidir se aceita estes indícios ou provas complementares. Para o efeito, o Instituo deve ter em conta, em particular, a fase do processo e se os indícios ou elementos de prova são, à primeira vista, suscetíveis de ser relevantes para o resultado do processo e se existirem motivos válidos para a apresentação tardia dos indícios ou elementos de prova.

TÍTULO III

ALTERAÇÃO DO PEDIDO

Artigo 11.º

Alteração do pedido

- 1. Um pedido de modificação de um pedido nos termos do artigo 43.º, n.º 2, do Regulamento (CE) n.º 207/2009, deve incluir:
- a) o número de processo atribuído ao pedido;
- b) o nome e o endereço do requerente, em conformidade com o disposto no artigo 2.º, n.º 1, alínea b), do Regulamento de Execução (UE) 2017/1431;
- c) a indicação do elemento do pedido que deve ser alterado e a indicação desse elemento na sua versão alterada;
- d) se a modificação disser respeito à representação da marca, uma representação da marca na sua forma alterada, em conformidade com o artigo 3.º do Regulamento de Execução (UE) 2017/1431.
- 2. Se os requisitos para a modificação do pedido não estiverem preenchidos, o Instituto comunicará essa irregularidade ao requerente, devendo especificar um prazo para a corrigir. Se as irregularidades não forem corrigidas dentro do prazo fixado, o Instituto rejeitará o pedido de alteração.
- 3. Se o pedido de marca modificado for publicado em conformidade com o disposto no artigo 43.º, n.º 2, do Regulamento (CE) n.º 207/2009, aplicam-se mutatis mutandis os artigos 2.º a 10.º do presente regulamento.
- 4. Pode ser apresentado um único pedido de modificação para a alteração do mesmo elemento em dois ou mais pedidos do mesmo requerente.
- 5. O disposto nos n.ºs 1, 2 e 4 aplicar-se-á mutatis mutandis aos pedidos de correção do nome ou do endereço profissional de um mandatário designado pelo requerente.

TÍTULO IV

EXTINÇÃO E ANULAÇÃO OU CESSÃO

Artigo 12.º

Pedido de extinção ou de declaração de nulidade

- 1. Nos termos do artigo 56.º do Regulamento (CE) n.º 207/2009, o pedido de extinção ou de anulação apresentado ao Instituto nos termos do artigo 56.º do Regulamento (CE) n.º 207/2009 deve incluir:
- a) o número de registo da marca da UE em relação à qual é pedida a extinção ou declaração de nulidade e o nome do seu titular;
- b) os fundamentos em que se baseia o pedido, através de uma declaração de que os requisitos previstos nos artigos 51.º, 52.º, 53.º, 73.º e 74.º, 74.º, 74.º-I e 74.º-J, do Regulamento (CE) n.º 207/2009 se encontram preenchidos;
- c) no que se refere ao requerente:
 - i) a identificação do requerente, em conformidade com o disposto no artigo 2.º, n.º 1, alínea b), do Regulamento de Execução (UE) 2017/1431,
 - ii) se o requerente tiver designado um representante, ou se a representação for obrigatória, na aceção do artigo 92.º, n.º 2, do Regulamento (CE) n.º 207/2009, o nome e o endereço profissional do representante, em conformidade com o artigo 2.º, n.º 1, alínea e), do Regulamento de Execução (UE) 2017/1431;
- d) a indicação dos produtos ou serviços em relação aos quais a extinção ou declaração de nulidade é pedida, na falta da qual o pedido deve ser considerado como dirigido contra todos os produtos ou serviços visados pela referida marca da UE.

- PT
- 2. Para além dos requisitos estabelecidos no n.º 1, um pedido de declaração de nulidade com base em motivos relativos deve incluir os seguintes elementos:
- a) no caso de um pedido de registo em conformidade com o artigo 53.º, n.º 1, do Regulamento (CE) n.º 207/2009, a identificação do direito anterior em que o pedido se baseia, em conformidade com o artigo 2.º, n.º 2, alínea b), do presente regulamento, que será aplicável, mutatis mutandis, a esse pedido;
- b) no caso de um pedido de registo em conformidade com o artigo 53.º, n.º 2, do Regulamento (CE) n.º 207/2009, uma indicação da natureza do direito anterior em que se baseia o pedido, a sua representação e a indicação de que este direito anterior existe em toda a União ou num ou mais Estados-Membros e, neste caso, uma indicação destes Estados-Membros;
- c) indicações em conformidade com o artigo 2.º, n.º 2, alíneas d) a g), aplicáveis, mutatis mutandis, a este pedido;
- d) se a oposição for apresentada por um licenciado ou por uma pessoa habilitada, de acordo com a legislação pertinente da União ou a lei nacional aplicável, para exercer um direito anterior, uma menção relativa à autorização ou ao direito de apresentar o pedido.
- 3. Se o pedido de declaração de nulidade, nos termos do artigo 53.º do Regulamento (CE) n.º 207/2009 tiver por base mais de uma marca anterior ou direito anterior, aplica-se o disposto no n.º 1, alínea b), e no n.º 2 do presente artigo relativamente a cada uma dessas marcas ou direitos.
- 4. O pedido pode incluir uma declaração fundamentada sobre os motivos que exponha os factos e argumentos em que se baseia, bem como elementos de prova de apoio.

Artigo 13.º

Utilização de línguas no âmbito de processos de extinção ou anulação

Antes do termo de um prazo de dois meses a contar da receção por parte do titular da marca da UE da comunicação referida no artigo 17.º, n.º 1, o requerente da extinção ou declaração de nulidade ou o titular da marca da UE podem informar o Instituto de que as partes acordaram na utilização de outra língua de processo nos termos do artigo 119, n.º 7.º, do Regulamento (CE) n.º 207/2009. Se o pedido não tiver sido apresentado nessa língua, o titular pode exigir que o requerente apresente uma tradução nessa língua. O pedido deve ser recebido pelo Instituto antes do termo do prazo de dois meses a contar da receção por parte do titular da marca da UE da comunicação referida no artigo 17.º, n.º 1. O Instituto indicará um prazo para o requerente apresentar uma tradução. Se essa tradução não for apresentada ou se for apresentada tardiamente, a língua do processo permanecerá inalterada.

Artigo 14.º

Informação às partes do pedido de extinção ou de declaração de nulidade

Um pedido de extinção ou de declaração de nulidade, ou quaisquer documentos apresentados pelo requerente, bem como toda e qualquer comunicação dirigida a uma das partes pelo Instituto antes da conclusão sobre a admissibilidade deve ser enviada à outra parte pelo Instituto, a fim de a informar da apresentação de um pedido de extinção ou de declaração de nulidade.

Artigo 15.º

Admissibilidade de um pedido de extinção ou de declaração de nulidade

1. Se a taxa estabelecida no artigo 56.º, n.º 2, do Regulamento (CE) n.º 207/2009 não tiver sido paga, o Instituto convidará o requerente a fazê-lo num prazo que estabelecerá. Se as taxas aplicáveis não forem pagas no prazo estabelecido, o Instituto comunicará o facto ao requerente e informá-lo-á de que o pedido de extinção ou de declaração de nulidade será considerado como não tendo sido apresentado. Se a taxa tiver sido paga após o termo do prazo especificado, será restituída ao requerente.

- 2. Se o pedido tiver sido feito numa língua que não seja uma das línguas do Instituto, em conformidade com o artigo 119.º, n.º 5, do Regulamento (CE) n.º 207/2009, ou se não estiver em conformidade com o artigo 12.º, n.º 1, alínea a) ou b), ou, se for caso disso, com o disposto no artigo 12.º, n.º 2, alínea a) ou c), do mesmo regulamento, o Instituto rejeitará o pedido por inadmissibilidade.
- 3. Se a tradução exigida nos termos do disposto no artigo 119.º, n.º 6, segundo parágrafo, do Regulamento (CE) n.º 207/2009, não for apresentada no prazo de um mês após a apresentação do pedido de extinção ou de declaração de nulidade, o Instituto rejeitará o pedido de extinção ou de declaração de nulidade por inadmissibilidade.
- 4. Se o pedido não estiver em conformidade com o disposto no artigo 12.º, n.º 1, alínea c) ou n.º 2, alínea c) ou d), o Instituto informa do facto o requerente e convida-o a corrigir as irregularidades detetadas no prazo de dois meses. Se as irregularidades não forem corrigidas dentro do prazo estabelecido, o Instituto rejeitará o pedido por inadmissibilidade
- 5. O Instituto notificará o requerente e o titular da marca da UE de qualquer elemento que, nos termos do n.º 1, implique que o pedido de extinção ou de declaração de nulidade será considerado como não apresentado, bem como de toda e qualquer decisão de rejeição do pedido de extinção ou de declaração de nulidade por motivo de inadmissibilidade nos termos dos n.ºs 2, 3 ou 4. Se um pedido de extinção ou de declaração de nulidade for inadmissível na íntegra, ao abrigo dos n.ºs 2, 3 ou 4, antes da notificação prevista no artigo 17.º, n.º 1, não será tomada nenhuma decisão relativa às custas.

Artigo 16.º

Fundamentação do pedido de extinção ou de declaração de nulidade

- 1. O requerente deve apresentar factos, elementos de prova e argumentos em apoio do pedido até ao encerramento da fase contraditória do processo de extinção ou anulação. Deve apresentar, nomeadamente, os seguintes comprovativos:
- a) no caso de um pedido apresentado nos termos do artigo 51.º, n.º 1, alínea b) ou c), ou do artigo 52.º do Regulamento (CE) n.º 207/2009, factos, argumentos e elementos de prova em apoio dos fundamentos do pedido de extinção ou de declaração de nulidade;
- b) no caso de um pedido apresentado nos termos do artigo 53.º, n.º 1, do Regulamento (CE) n.º 207/2009, os elementos de prova exigidos no artigo 7.º, n.º 2, do mesmo regulamento, bem como as disposições do artigo 7.º, n.º 3, são aplicáveis mutatis mutandis;
- c) no caso de um pedido apresentado nos termos do artigo 53.º, n.º 2, do Regulamento (CE) n.º 207/2009, a prova da aquisição, manutenção e âmbito de proteção do direito anterior, bem como elementos de prova de que o requerente tem legitimidade para apresentar o pedido, incluindo, quando o direito anterior é invocado ao abrigo do direito nacional, uma identificação clara do conteúdo desse direito nacional através de publicações das disposições relevantes ou da jurisprudência. Caso os elementos de prova sobre o depósito ou o registo de um direito anterior, nos termos do artigo 53.º, n.º 2, alínea d), do Regulamento (CE) n.º 207/2009, ou os elementos de prova relativos ao conteúdo do direito nacional aplicável se encontrem acessíveis em linha numa fonte reconhecida pelo Instituto, o requerente pode fornecer esses elementos de prova, fazendo referência a essa fonte.
- 2. Os elementos de prova relativos ao depósito, registo ou renovação de direitos anteriores ou, se for caso disso, o conteúdo do direito nacional aplicável, incluindo os elementos de prova disponíveis em linha, tal como referido no n.º 1, alíneas b) e c), devem ser apresentados na língua de processo ou deve ser apresentada uma tradução para essa língua. A tradução dever ser apresentada pelo recorrente por sua própria iniciativa no prazo de um mês após a apresentação desses elementos de prova. Quaisquer outros elementos de prova apresentados pelo recorrente para fundamentar o pedido ou, no caso de um pedido de extinção, nos termos do artigo 51.º, n.º 1, alínea a), do Regulamento (CE) n.º 207/2009, pelo titular da marca da UE contestada, está sujeito ao disposto no artigo 24.º do Regulamento de Execução (UE) 2017/1431. As traduções apresentadas depois dos prazos estabelecidos não serão tidas em conta.

Artigo 17.º

Exame do mérito do pedido de extinção ou de declaração de nulidade

1. Se o pedido for considerado admissível nos termos do artigo 15.º, o Instituto enviará uma comunicação às partes informando-as de que se considera que a fase contraditória do processo de extinção ou anulação foi iniciada e convidando o titular da marca da UE a apresentar as suas observações num prazo determinado.

- 2. Sempre que o Instituto tiver convidado as partes, em conformidade com o artigo 57.º, n.º 1, do Regulamento (CE) n.º 207/2009, a apresentar as suas observações num prazo determinado e que as mesmas não apresentem quaisquer observações dentro do prazo fixado, o Instituto deve encerrar a fase contraditória do processo e fundamentar a sua decisão na extinção ou anulação com base nos elementos de que dispõe.
- 3. Se o requerente não tiver apresentado os factos, argumentos ou elementos de prova necessários para fundamentar o pedido, este deve ser julgado improcedente.
- 4. Sem prejuízo do artigo 62.º, todas as observações apresentadas pelas partes são comunicadas à outra parte interessada.
- 5. Se o titular renunciar à marca da UE objeto de um pedido a que se refere o artigo 12.º de modo a abranger apenas os produtos ou serviços contra os quais o pedido não é dirigido, ou se a marca da UE tiver sido cancelada ou tiver caducado, no quadro de um processo paralelo, o processo será encerrado, exceto nos casos em que é aplicável o artigo 50.º, n.º 2, do Regulamento (CE) n.º 207/2009 ou se o requerente demonstrar um interesse legítimo em obter uma decisão sobre o mérito.
- 6. Se o titular renunciar parcialmente à marca da UE através da supressão de alguns dos bens ou serviços contestados no pedido, o Instituto convidará o requerente a comunicar-lhe, no prazo fixado pelo Instituto, se mantém o pedido e, em caso afirmativo, contra quais dos produtos e serviços restantes. No caso de o requerente retirar o pedido na sequência da renúncia, ou se o Instituto for informado de um acordo entre as partes, o processo deve ser encerrado.
- 7. No caso de o titular pretender renunciar à marca da UE contestada, deve fazê-lo através de um documento separado.
- 8. O artigo 8.°, n.° 9, aplica-se mutatis mutandis.

Artigo 18.º

Pedidos múltiplos de extinção ou de declaração de nulidade

- 1. No caso de terem sido apresentados vários pedidos de extinção ou de declaração de nulidade relativamente a uma mesma marca da UE, o Instituto pode apreciá-los num único processo. Posteriormente, o Instituto pode decidir examinar esses pedidos separadamente.
- 2. O artigo 9.°, n.°s 2, 3 e 4, aplica-se mutatis mutandis.

Artigo 19.º

Prova da utilização no contexto de um pedido de extinção ou de declaração de nulidade

- 1. Se um pedido de anulação tiver por fundamento o artigo 51.º, n.º 1, alínea a), do Regulamento (CE) n.º 207/2009, o Instituto convidará o titular da marca da UE a apresentar prova de que a marca foi objeto de uma utilização genuína, ou de motivos que justifiquem a sua não utilização, no período que o Instituto determinar. Se o titular não apresentar tais provas ou motivos para a sua não utilização dentro do prazo estabelecido ou se as provas ou motivos apresentados forem manifestamente insuficientes ou irrelevantes, a marca da UE deve ser revogada. Aplicar-se-á, *mutatis mutandis*, o disposto no artigo 10.º, n.ºs 3, 4, 6 e 7, do regulamento.
- 2. Só é admissível um pedido de prova nos termos do artigo 57.º, n.ºs 2 ou 3, do Regulamento (CE) n.º 207/2009 se o titular da marca da UE apresentar este pedido como um pedido não condicional num documento separado, no prazo estabelecido pelo Instituto de acordo com o disposto no artigo 17.º, n.º 1, do presente regulamento. Se o titular da marca da UE tiver apresentado um pedido de prova da utilização de uma marca anterior ou de motivos que justifiquem a sua não utilização que cumpra os requisitos do artigo 57.º, n.ºs 2 ou 3, do Regulamento (CE) n.º 207/2009, o Instituto convidará o requerente da declaração de nulidade a fornecer a necessária prova no prazo por ele fixado. Se o requerente de uma declaração de nulidade não fornecer a prova ou motivos para a sua não utilização dentro do prazo estabelecido ou se as provas ou motivos apresentados forem manifestamente insuficientes ou irrelevantes, o Instituto rejeitará o pedido de declaração de nulidade, na medida em que se baseia na marca anterior. Aplicar-se-á, *mutatis mutandis*, o disposto no artigo 10.º, n.ºs 3 a 7.

Artigo 20.º

Pedido de atribuição

- 1. Se o titular de uma marca requerer, em conformidade com o artigo 18.º, n.º 1, e n.º 2, alínea a), do Regulamento (CE) n.º 207/2009, uma cessão em vez de uma declaração de nulidade, aplicam-se *mutatis mutandis* as disposições dos artigos 12.º a 19.º do presente regulamento.
- 2. Sempre que um pedido de cessão, em conformidade com o artigo 18.º, n.º 2, do Regulamento (CE) n.º 207/2009, for total ou parcialmente concedido pelo Instituto ou por um tribunal de marcas da UE e a decisão ou sentença tiver transitado em julgado, o Instituto deve garantir que a transmissão total ou parcial da marca da UE é inscrita no registo e publicada.

TÍTULO V

RECURSOS

Artigo 21.º

Notificação de interposição de recurso

- 1. Os seguintes elementos devem constar de um pedido de recurso interposto nos termos do artigo 60.º, n.º 1, do Regulamento (CE) n.º 207/2009:
- a) o nome e o endereço do requerente, em conformidade com o disposto no artigo 2.º, n.º 1, alínea b), do Regulamento de Execução (UE) 2017/1431;
- b) no caso de o recorrente ter designado um mandatário, o seu nome e endereço profissional em conformidade com o disposto no artigo 2.º, n.º 1, alínea e), do Regulamento de Execução (UE) 2017/1431;
- c) se a designação de um mandatário for obrigatória nos termos do artigo 92.º, n.º 2, do Regulamento (CE) n.º 207/2009, o nome e o endereço profissional do mandatário, em conformidade com o artigo 2.º, n.º 1, alínea e), do Regulamento de Execução (UE) 2017/1431;
- d) uma identificação clara e inequívoca da decisão objeto de recurso, indicando a data em que este foi emitido e o número do processo a que se refere a decisão objeto de recurso;
- e) nos casos em que a decisão objeto de recurso só é contestada em parte, uma identificação clara e inequívoca dos produtos ou serviços em relação aos quais a decisão objeto de recurso é contestada.
- 2. Se o pedido de recurso tiver sido apresentado noutra língua oficial da União que não a língua do processo, o requerente deverá apresentar uma tradução no prazo de quatro meses a contar da data de notificação da decisão objeto de recurso.
- 3. Com efeito, num processo *ex parte* nos casos em que a decisão objeto de recurso foi tomada numa outra língua oficial que não a língua do processo, o recorrente pode apresentar o pedido de recurso na língua do processo ou na língua em que a decisão objeto de recurso foi adotada; em qualquer caso, a língua do pedido de recurso deve ser a língua do processo de recurso e o n.º 2 não se aplica.
- 4. Nos processos inter partes, assim que a pedido de recurso tiver sido apresentado, o demandado deverá ser notificado.

Artigo 22.º

Fundamentação do recurso

- 1. Uma declaração que exponha os fundamentos de recurso apresentados nos termos do artigo 60.º, n.º 1, quarto período, do Regulamento (CE) n.º 207/2009, deve incluir os seguintes elementos de forma clara e inequívoca:
- a) o processo de recurso a que se refere, indicando o número correspondente de recurso ou da decisão suscetível de recurso, em conformidade com os requisitos estabelecidos no artigo 21.º, n.º 1, alínea d), do presente regulamento;

- b) os fundamentos de recurso com base nos quais a decisão é impugnada, na medida identificada em conformidade com o artigo 21.º, n.º 1, alínea e), do presente regulamento;
- c) os factos, elementos de prova e argumentos em apoio dos fundamentos invocados, em conformidade com os requisitos previstos no artigo 55.º, n.º 2.
- 2. A fundamentação deve ser apresentada na língua do processo de recurso tal como determinado de acordo com o disposto no artigo 21.º, n.ºs 2 e 3. Sempre que a fundamentação for apresentada noutra língua oficial da União, o recorrente tem de fornecer uma tradução no prazo de um mês a contar da data da apresentação da declaração original.

Artigo 23.º

Admissibilidade de um recurso

- 1. A Câmara de Recurso rejeitará o recurso por inadmissibilidade nas seguintes situações:
- a) se o recurso não tiver sido interposto no prazo de dois meses a contar da data de notificação da decisão objeto de recurso;
- b) se o recurso não respeitar o disposto nos artigos 58.º e 59.º do Regulamento (CE) n.º 207/2009, ou no artigo 21.º, n.º 1, alínea d), e no artigo 21.º, n.ºs 2 e 3 do presente regulamento, a não ser que essas irregularidades sejam corrigidas no prazo de quatro meses a contar da data de notificação da decisão objeto de recurso;
- c) se o recurso não respeitar as condições previstas no artigo 21.º, n.º 1, alíneas a), b), c) e e), e o recorrente, apesar de ter sido informado do facto pela Câmara de Recurso, não corrigir as irregularidades dentro do prazo fixado pela Câmara de Recurso para o efeito;
- d) se a fundamentação não for apresentada no prazo de quatro meses a contar da data de notificação da decisão objeto de recurso:
- e) nos casos em que a fundamentação não satisfaz os requisitos previstos no artigo 22.º, n.º 1, alíneas a) e b), e o recorrente, apesar de ter sido informado do facto pela Câmara de Recurso, não corrigiu as irregularidades dentro do prazo especificado pela Câmara de Recurso nesse sentido ou não apresentou a tradução da fundamentação no prazo de um mês a contar da data da apresentação da declaração original em conformidade com o artigo 22.º, n.º 2.
- 2. Sempre que haja uma indicação de que o recurso é inadmissível, o Presidente da Câmara de Recurso a que o processo foi atribuído, nos termos do artigo 35.º, n.º 1, pode solicitar à Câmara de Recurso que decida sem demora da admissibilidade do recurso antes da notificação ao demandado do ato ou da exposição de fundamentos, conforme o caso.
- 3. A Câmara de Recurso deve declarar o recurso considerado como não tendo sido apresentado se a taxa de recurso tiver sido paga após o termo do prazo previsto no artigo 60.º, n.º 1, primeiro período, do Regulamento (CE) n.º 207/2009. Neste caso, aplica-se o n.º 2 deste artigo.

Artigo 24.º

Resposta

- 1. Nos processos *inter partes*, o demandado pode apresentar uma resposta no prazo de dois meses a contar da data de notificação da exposição dos fundamentos do recorrente. Em circunstâncias excecionais, esse prazo pode ser prorrogado mediante pedido fundamentado apresentado pelo demandado.
- 2. A resposta deve conter o nome e o endereço do demandado, em conformidade com o artigo 2.º, n.º 1, alínea b), do Regulamento de Execução (UE) 2017/1431 e deve satisfazer, mutatis mutandis, as condições previstas no artigo 21.º, n.º 1, alíneas b), c) e d), no artigo 22.º, n.º 1, alíneas a) e c), e no artigo 22.º, n.º 2, do presente regulamento.

Recurso subordinado

- 1. Nos casos em que o demandado pretenda anular ou reformular a decisão impugnada relativamente a um aspeto não contemplado no recurso, nos termos do artigo 60.º, n.º 2, do Regulamento (CE) n.º 207/2009, o recurso subordinado deve ser interposto no prazo fixado para a apresentação de uma resposta nos termos do artigo 24.º, n.º 1, do presente regulamento.
- O recurso subordinado deve ser apresentado em requerimento separado, distinto da resposta.
- 3. O recurso subordinado deve conter o nome e o endereço do demandado, em conformidade com o artigo 2.º, n.º 1, alínea b), do Regulamento de Execução (UE) 2017/1431 e cumprir, mutatis mutandis, os requisitos previstos no artigo 21.º, n.º 1, alíneas b) a e), e no artigo 22.º do presente regulamento.
- 4. O recurso subordinado deve ser considerado inadmissível, em qualquer das seguintes situações:
- a) se não tiver sido apresentado no prazo previsto no n.º 1;
- b) se não tiver sido apresentado em conformidade com os requisitos estabelecidos no n.º 2 ou no artigo 21.º, n.º 1, alínea d);
- c) se não cumprir os requisitos referidos no n.º 3, e se o demandado, apesar de ter sido informado do facto pela Câmara de Recurso, não tiver corrigido as irregularidades dentro do prazo especificado pela Câmara de Recurso para o efeito ou não tiver apresentado a tradução do recurso subordinado e da respetiva fundamentação no prazo de um mês a contar da data da apresentação da declaração original.
- 5. O recorrente é convidado a apresentar observações sobre o recurso subordinado no prazo de dois meses a contar da data da notificação à recorrente. Em circunstâncias excecionais, este prazo pode ser prorrogado pela Câmara de Recurso mediante pedido fundamentado do recorrente. O artigo 26.º é aplicável mutatis mutandis.

Artigo 26.º

Réplica e tréplica nos processos inter partes

- 1. Mediante pedido fundamentado do recorrente, apresentado no prazo de duas semanas a contar da notificação da resposta, nos termos do artigo 63.º, n.º 2, do Regulamento (CE) n.º 207/2009, a Câmara de Recurso pode autorizar o recorrente a complementar a fundamentação com uma réplica no prazo por ela fixado.
- 2. Nesse caso, a Câmara de Recurso deve igualmente autorizar o demandado a complementar a réplica com uma tréplica no prazo por ela fixado.

Artigo 27.º

Apreciação do recurso

- 1. Num processo *ex parte*, e no que diz respeito aos produtos ou serviços objeto do recurso, a Câmara de Recurso, em conformidade com o artigo 40.º, n.º 3, do Regulamento (CE) n.º 207/2009, deve proceder em conformidade com o artigo 37.º do Regulamento (CE) n.º 207/2009, se aduzir um fundamento para a recusa do pedido de marca que não tenha ainda sido invocado na decisão objeto de recurso em aplicação dessa disposição.
- 2. Nos processos *inter partes*, a apreciação do recurso e, se for caso disso, do recurso subordinado, deve ser limitada aos fundamentos invocados na exposição de motivos e, se for caso disso, no recurso subordinado. Os elementos de direito não invocados pelas partes apenas devem ser examinados pela instância de recurso se disserem respeito a formalidades essenciais, ou se for necessário resolvê-los, de modo a assegurar a correta aplicação do Regulamento (CE) n.º 207/2009, tendo em conta os factos, elementos de prova e argumentos apresentados pelas partes.

- 3. O exame do recurso deve incluir os seguintes pedidos ou requerimentos desde que tenham sido invocados no articulado em que se expõem os fundamentos do recurso ou, se for caso disso, no recurso subordinado e desde que tenham sido levantadas em tempo útil no processo perante a instância do Instituto que adotou a decisão objeto de recurso:
- a) o caráter distintivo adquirido através da utilização, a que se referem o artigo 7.º, n.º 3, e o artigo 52.º, n.º 2, do Regulamento (CE) n.º 207/2009;
- b) o reconhecimento da marca anterior no mercado, adquirido através da utilização, para efeitos do artigo 8.º, n.º 1, alínea b), do Regulamento (CE) n.º 207/2009;
- c) a prova da utilização, nos termos do artigo 42.º, n.ºs 2 e 3, do Regulamento (CE) n.º 207/2009 e do artigo 57.º, n.ºs 2 e 3, do Regulamento (CE) n.º 207/2009.
- 4. Em conformidade com o artigo 76.º, n.º 2, do Regulamento (CE) n.º 207/2009, a Câmara de Recurso pode aceitar factos ou elementos de prova apresentados pela primeira vez perante ela apenas se esses factos ou elementos de prova cumprirem os requisitos seguintes:
- a) são, à primeira vista, suscetíveis de serem relevantes para a resolução do litígio; bem como
- b) não foram apresentados em tempo útil por motivos válidos, em especial quando se trata de meros factos e elementos de prova de apoio que já tinham sido apresentados em tempo útil, ou que sejam apresentados para contestar as conclusões apresentadas ou examinadas pela primeira instância oficiosamente na decisão objeto de recurso.
- 5. A Câmara de Recurso deve, o mais tardar na sua decisão sobre o recurso e, se for caso disso, sobre o recurso subordinado, decidir sobre os pedidos de restrição, a cisão ou entrega parcial da marca contestada durante o processo de recurso pelo requerente ou pelo titular, em conformidade com os artigos 43.º, 44.º ou 50.º do Regulamento (CE) n.º 207/2009. Se a Câmara de Recurso aceitar a restrição, a cisão ou entrega parcial, deve notificar sem demora e em conformidade o serviço incumbido da manutenção do registo e os serviços que lidam com processos paralelos com a mesma marca.

Artigo 28.º

Comunicações da Câmara de Recurso

- 1. As comunicações da Câmara de Recurso no âmbito da apreciação do recurso ou com vista a facilitar a resolução amigável de um litígio devem ser elaboradas e assinadas pelo relator em nome da Câmara de Recurso, com o acordo do Presidente da Câmara de Recurso.
- 2. No caso de uma Câmara de Recurso comunicar com as partes sobre o seu parecer provisório em relação a questões de facto ou de direito, deve indicar que não está vinculada por essa comunicação.

Artigo 29.º

Observações sobre questões de interesse geral

A Câmara de Recurso pode, por sua própria iniciativa ou mediante pedido escrito e fundamentado do Diretor do Instituto, convidar o Diretor Executivo a apresentar observações sobre questões de interesse geral que surjam no decurso de processos pendentes perante ela. As partes têm o direito de se pronunciar sobre as observações do Diretor Executivo.

Artigo 30.º

Reabertura do processo de apreciação por motivos absolutos

1. Se, num processo *ex parte*, a Câmara de Recurso considerar que um motivo absoluto de recusa pode ser aplicável aos produtos ou serviços referidos no pedido de marca que não fazem parte do objeto do recurso, deve notificar o examinador competente para analisar o pedido, que poderá decidir a reabertura da apreciação, nos termos do artigo 40.º, n.º 3, do Regulamento (CE) n.º 207/2009, em relação a esses produtos ou serviços.

РТ

3. Nos casos em que o pedido tenha sido objeto de dispensa de pagamento em aplicação do n.º 2, o examinador deve informar desse facto a Câmara de Recurso sem demora se a apreciação do pedido impugnado tiver sido reaberta. Se a apreciação tiver sido reaberta, o recurso permanece suspenso até a decisão do examinador ser tomada e, se o pedido impugnado for total ou parcialmente indeferido, até à decisão do examinador para o efeito se tornar definitiva.

Artigo 31.º

Apreciação de um recurso a título prioritário

- 1. Mediante pedido fundamentado do recorrente ou do demandado, após ouvida a outra parte, a Câmara de Recurso pode decidir, atendendo à especial urgência e às circunstâncias do processo, analisar o recurso a título prioritário, sem prejuízo do disposto nos artigos 23.º e 26.º, incluindo as disposições em matéria de prazos.
- 2. O pedido de exame do recurso, a título prioritário, pode ser apresentado a qualquer momento, no decurso do processo de recurso. Deve ser apresentado em requerimento separado e deve ser apoiado por elementos de prova da urgência e das circunstâncias particulares do caso.

Artigo 32.º

Conteúdo formal da decisão da Câmara de Recurso

A decisão da Câmara de Recurso deve incluir:

- a) a menção de que a decisão foi proferida pela Câmara de Recurso;
- b) a data em que a decisão foi tomada;
- c) os nomes das partes e dos seus representantes;
- d) o número do recurso a que se refere, bem como uma identificação da decisão suscetível de recurso, em conformidade com os requisitos estabelecidos no artigo 21.º, n.º 1, alínea d);
- e) uma indicação da constituição da Câmara de Recurso;
- f) o nome, bem como, sem prejuízo do artigo 39.º, n.º 5, a assinatura do presidente e dos membros que participaram na decisão, incluindo uma indicação sobre quem atuou como relator do processo, ou, se a decisão foi proferida por um único membro, o nome e a assinatura do membro que tomou a decisão;
- g) o nome e a assinatura do Secretário ou, consoante o caso, do membro da Secretaria que assinou em seu nome;
- h) um resumo dos factos e dos argumentos apresentados pelas partes;
- i) uma indicação dos fundamentos com base nos quais a decisão foi tomada;
- j) A decisão propriamente dita, incluindo, se necessário, uma decisão sobre as custas.

Artigo 33.º

Restituição da taxa de recurso

A taxa de recurso apenas é reembolsada na sequência de decisão da Câmara de Recurso numa das seguintes situações:

- a) se se considerar que o recurso não foi apresentado em conformidade com o artigo 60.º, n.º 1, segundo período, do Regulamento (CE) n.º 207/2009;
- b) quando a instância do Instituto responsável pela tomada de decisões que adotou a decisão impugnada autoriza a revisão nos termos do artigo 61.º, n.º 1, do Regulamento (CE) n.º 207/2009, ou revoga a decisão impugnada em aplicação do artigo 80.º do Regulamento (CE) n.º 207/2009;
- c) quando, após a reabertura do processo de apreciação na aceção do artigo 40.º, n.º 3, do Regulamento (CE) n.º 207/2009, mediante recomendação da Câmara de Recurso, nos termos do artigo 30.º, n.º 2, do presente regulamento, o pedido impugnado for indeferido por decisão final do examinador e consequentemente perder o seu objeto;
- d) quando a Câmara de Recurso considerar que o reembolso se justifica devido à existência de uma violação processual de caráter substancial.

Artigo 34.º

Revisão e revogação da decisão objeto de recurso

- 1. Se, num processo *ex parte*, o recurso não for rejeitado nos termos do artigo 23.º, n.º 1, a Câmara de Recurso deve apresentar o pedido de recurso e o memorando com os fundamentos do recurso à instância do Instituto que adotou a decisão impugnada, nos termos do artigo 61.º do Regulamento (CE) n.º 207/2009.
- 2. Se a instância do Instituto que adotou a decisão objeto de recurso decidir autorizar a revisão em conformidade com o artigo 61.º, n.º 1, do Regulamento (CE) n.º 207/2009, deve, sem demora, informar a Câmara de Recurso do facto.
- 3. Se a instância do Instituto que adotou a decisão objeto de recurso tiver iniciado o procedimento de revogação da decisão objeto de recurso nos termos do artigo 80.º, n.º 2, do Regulamento (CE) n.º 207/2009, deve, sem demora, informar desse facto a Câmara de Recurso, nos termos do artigo 71.º do presente regulamento. Deve também informar sem demora a Câmara de Recurso sobre o resultado final desse processo.

Artigo 35.º

Atribuição de um recurso a uma Câmara e designação de um relator

- 1. Assim que o pedido de recurso tiver sido apresentado, o Presidente do Conselho de Administração deve atribuir o processo a uma Câmara de Recurso em conformidade com os critérios objetivos estabelecidos pelo *Praesidium* das Câmaras de Recurso referido no artigo 136.º, n.º 4, alínea c), do Regulamento (CE) n.º 207/2009.
- 2. Para cada processo atribuído a uma Câmara de Recurso, em conformidade com o n.º 1, o seu Presidente deve designar um membro da Câmara de Recurso, ou o Presidente, na qualidade de relator.
- 3. Quando cabe a um único membro apreciar um processo, nos termos do artigo 36.º, n.º 1, a Câmara de Recurso à qual foi atribuída a instrução do processo deve designar o relator como único membro, em conformidade com o artigo 135.º, n.º 5, do Regulamento (CE) n.º 207/2009.
- 4. Se uma decisão de uma Câmara de Recurso sobre um processo tiver sido anulada ou alterada por uma decisão final do Tribunal Geral ou, se for caso disso, do Tribunal de Justiça, o Presidente das Câmaras de Recurso, a fim de dar cumprimento a essa decisão em conformidade com o artigo 65.º, n.º 6, do Regulamento (CE) n.º 207/2009, reatribuirá o processo nos termos do n.º 1 do presente artigo, a uma Câmara de Recurso, que não deve incluir os membros que adotaram a decisão anulada, salvo se o processo for submetido à Câmara de Recurso alargada (a «Grande Câmara») ou se a decisão anulada tiver sido tomada pela Grande Câmara.

5. Se forem interpostos vários recursos de uma mesma decisão, tais recursos serão reunidos num único processo. Sempre que os recursos que envolvam as mesmas partes forem objeto de decisões separadas relativas à mesma marca ou a outros elementos de facto ou de direito pertinentes em comum, tais recursos podem ser considerados num processo conjunto mediante acordo das partes.

Artigo 36.º

Processos sob a tutela de um único membro

- 1. A Câmara de Recurso encarregada da instrução do processo pode designar um único membro, na aceção do artigo 135.º, n.º 2, do Regulamento (CE) n.º 207/2009, para efeitos das seguintes decisões:
- a) decisões nos termos do artigo 23.º;

PT

- b) decisões que encerram o processo na sequência da retirada, rejeição, devolução ou cancelamento da marca impugnada ou anterior; ou
- c) decisões que encerram o processo na sequência da retirada da oposição, do pedido de extinção ou de declaração de nulidade ou do recurso;
- d) decisões sobre as medidas tomadas nos termos do artigo 79.º-D, n.º 1, e do artigo 80.º, n.º 2, do Regulamento (CE) n.º 207/2009, desde que a correção ou, se for caso disso, a revogação da decisão sobre o recurso diga respeito a uma decisão tomada por um único membro;
- e) decisões a título do artigo 81.º, n.º 4, do Regulamento (CE) n.º 207/2009;
- f) decisões a título do artigo 85.º, n.ºs 3, 4 e 7, do Regulamento (CE) n.º 207/2009;
- g) decisões sobre recursos contra decisões em processos ex partes tomadas pelos motivos previstos no artigo 7.º do Regulamento (CE) n.º 207/2009, e que são manifestamente improcedentes ou manifestamente procedentes.
- 2. Nos casos em que o único membro considera que as condições estabelecidas no n.º 1 ou no artigo 135.º, n.º 5, do Regulamento (CE) n.º 207/2009 não são ou deixaram de ser cumpridas, o membro deve remeter o processo à Câmara de Recurso na sua composição de três membros, mediante a apresentação de um projeto de decisão nos termos do artigo 41.º do presente regulamento.

Artigo 37.º

Remissão do processo para a Grande Câmara

- 1. Sem prejuízo da faculdade de remeter o processo para a Grande Câmara, nos termos do artigo 135.º, n.º 3, do Regulamento (CE) n.º 207/2009, uma Câmara de Recurso deve remeter o processo à Grande Câmara se considerar que se deve afastar de uma interpretação da legislação aplicável pronunciada numa decisão anterior da Grande Câmara ou se observar que as Câmaras de Recurso adotaram decisões divergentes sobre uma questão de direito, suscetível de influenciar o êxito do processo.
- 2. Todas as decisões sobre processos de recurso para a Grande Câmara devem indicar as razões pelas quais a Câmara de Recurso ou, se for caso disso, o *Praesidium* das Câmaras de Recurso, considera que tal se justifica, ser comunicadas às partes no litígio e publicadas no Jornal Oficial do Instituto.
- 3. A Grande Câmara remete sem demora o processo para a Câmara de Recurso à qual este foi originalmente atribuído, se considerar que não estão reunidas as condições para a sua remissão.
- 4. Os pedidos de pareceres fundamentados sobre questões de direito, nos termos do artigo 128.º, n.º 4, alínea l), do Regulamento (CE) n.º 207/2009, devem ser remetidos para a Grande Câmara por escrito e precisar as questões de direito cuja interpretação é solicitada, podendo igualmente indicar o ponto de vista do Diretor Executivo sobre as diferentes interpretações possíveis, bem como sobre as respetivas consequências jurídicas e práticas. Estes pedidos serão publicados no Jornal Oficial do Instituto.

- 5. Se uma Câmara de Recurso decidir, num processo que lhe foi submetido, sobre a mesma questão de direito que já tenha sido objeto de remissão para a Grande Câmara nos termos do artigo 135.º, n.º 3, ou do artigo 128.º, n.º 4, alínea l), do Regulamento (CE) n.º 207/2009, deverá suspender o processo até que a Grande Câmara tenha tomado a sua decisão ou emitido o seu parecer fundamentado.
- 6. Grupos ou organizações representativas de fabricantes, produtores, prestadores de serviços, comerciantes ou consumidores, desde que demonstrem interesse na resolução da causa em sede de recurso ou do pedido de parecer fundamentado submetido à Grande Câmara, podem apresentar observações escritas no prazo de dois meses a contar da data de publicação no Jornal Oficial do Instituto da decisão de remissão ou, consoante o caso, do pedido de parecer fundamentado. Não podem ser partes no processo perante a Grande Câmara e suportarão as suas próprias despesas.

Artigo 38.º

Alteração da composição da Câmara de Recurso

- 1. Sempre que, após processo oral, a composição da Câmara de Recurso seja alterada nos termos do artigo 43.º, n.ºs 2 e 3, todas as partes no processo devem ser informadas de que, a pedido de qualquer uma das partes, poderá desenrolar-se um novo processo oral perante a Câmara na sua nova composição. Realizar-se-á igualmente novo processo oral se o novo membro o requerer e desde que os outros membros da Câmara de Recurso tenham dado o seu acordo.
- 2. O novo membro da Câmara de Recurso está vinculado, na mesma medida que os outros membros, a qualquer decisão interlocutória já proferida no processo.

Artigo 39.º

Deliberação, votação e assinatura de decisões

- 1. O relator apresentará aos outros membros da câmara um projeto da decisão a tomar e fixará um prazo razoável para a formulação de eventuais oposições ou para solicitar alterações.
- 2. A Câmara de Recurso reunirá para deliberar sobre a decisão a tomar se for evidente que os membros da câmara não são todos da mesma opinião. Tomam parte nas deliberações apenas os membros da Câmara de Recurso; o Presidente da Câmara de Recurso pode, todavia, autorizar outros funcionários, como o Secretário ou os intérpretes, a participar. As deliberações são e permanecerão secretas.
- 3. Durante a deliberação entre os membros de uma Câmara de Recurso, o relator é ouvido em primeiro lugar e, se o relator não for o presidente, o parecer do presidente será ouvido em último lugar.
- 4. Se for necessário proceder a votação, seguir-se-á a mesma ordem, com a exceção de que o presidente é sempre o último a votar. Não são permitidas abstenções.
- 5. Todos os membros da Câmara de Recurso que tomam a decisão devem assinar essa decisão. No entanto, nos casos em que a Câmara de Recurso já tiver proferido a decisão final e um membro tiver um impedimento, esse membro não pode ser substituído e o presidente assina a decisão em seu nome. Se o presidente tiver um impedimento, o membro decano da Câmara de Recurso nos termos do artigo 43.º, n.º 1, deve assinar a decisão em nome do presidente.
- 6. Os n.ºs 1 a 5 não são aplicáveis quando a decisão é tomada por um único membro, em conformidade com o artigo 135.º, n.º 2, do Regulamento (CE) n.º 207/2009 e com o artigo 36.º, n.º 1, do presente regulamento. Nesses casos, as decisões são assinadas pelo membro único.

Artigo 40.º

Presidente da Câmara de Recurso

- O Presidente preside a uma Câmara de Recurso e tem as seguintes funções:
- a) designa um membro da Câmara de Recurso ou designa-se a si próprio, como relator para cada processo atribuído à Câmara de Recurso, em conformidade com o artigo 35.º, n.º 2;

- b) designa, em nome da Câmara de Recurso, o relator como único membro, em conformidade com o artigo 135.º, n.º 2, do Regulamento (CE) n.º 207/2009;
- c) solicita à Câmara de Recurso que se pronuncie sobre a admissibilidade do recurso, em conformidade com o artigo 23.º, n.º 2, do presente regulamento;
- d) orienta a fase preparatória da apreciação do processo conduzida pelo relator, em conformidade com o artigo 41.º do presente regulamento;
- e) preside ao processo oral e da instrução e assina as respetivas atas.

Artigo 41.º

Relator da Câmara de Recurso

- 1. O relator procede a um exame preliminar do recurso atribuído ao relator, prepara o processo para apreciação e deliberação pela Câmara de Recurso e redige o projeto de decisão a adotar pela Câmara de Recurso.
- 2. Para o efeito, o relator deve, se necessário e sob a orientação do Presidente da Câmara de Recurso, ter as seguintes funções:
- a) convidar as partes a apresentar observações, em conformidade com o artigo 63.º, n.º 2, do Regulamento (CE) n.º 207/2009;
- b) decidir sobre os pedidos de prorrogação dos prazos e, se for caso disso, fixar prazos nos termos do artigo 24.º, n.º 1, do artigo 25.º, n.º 5, e do artigo 26.º do presente regulamento, bem como sobre as suspensões nos termos do artigo 71.º;
- c) preparar comunicações nos termos do artigo 28.º e a audição oral;
- d) assinar as atas do processo oral e da instrução.

Artigo 42.º

Secretaria

- 1. Será criada uma Secretaria para as Câmaras de Recurso. A Secretaria será responsável pela receção, transmissão, conservação e notificação de todos os documentos relativos aos processos que correm nas Câmaras de Recurso e pela constituição dos respetivos autos.
- 2. A Secretaria é dirigida por um Secretário. O Secretário deve desempenhar as funções a que se refere o presente artigo, sob a autoridade do Presidente das Câmaras de Recurso, sem prejuízo do disposto no n.º 3.
- 3. O Secretário assegura o cumprimento de todos os requisitos formais e dos prazos, estabelecidos no Regulamento (CE) $n.^{\circ}$ 207/2009, no presente regulamento ou nas decisões do *Praesidium* das Câmaras de Recurso adotadas em conformidade com o artigo 136.º, $n.^{\circ}$ 4, alíneas c) e d), do Regulamento (CE) $n.^{\circ}$ 207/2009. Para esse efeito, o Secretário tem as seguintes funções:
- a) assina as decisões tomadas pelas Câmaras de Recurso respeitantes aos recursos;
- b) elabora e assina as atas do processo oral e da instrução;
- c) fornece, por sua própria iniciativa ou a pedido da instância de recurso, pareceres fundamentados à Câmara de Recurso sobre requisitos processuais e formais, incluindo as irregularidades em conformidade com o artigo 23.º, n.º 2, do presente regulamento;
- d) apresenta o recurso, nos termos do artigo 34.º, n.º 1, do presente regulamento, à instância do Instituto que adotou a decisão impugnada;
- e) emite a ordem de reembolso da taxa de recurso, em nome da Câmara de Recurso, nos casos referidos no artigo 33.º, alíneas a) e b), do presente regulamento.

- 4. Por delegação do Presidente das Câmaras de Recurso, o Secretário assume as seguintes funções:
- a) atribui os processos, em conformidade com o artigo 35.º, n.ºs 1 e 4;
- b) aplica, em conformidade com o artigo 136.º, n.º 4, alínea b), do Regulamento (CE) n.º 207/2009, as decisões do *Praesidium* das Câmaras de Recurso relativas à tramitação processual nas Câmaras de Recurso.
- 5. O Secretário pode, por delegação do *Praesidium* das Câmaras de Recurso mediante proposta do Presidente das Câmaras de Recurso, desempenhar outras tarefas relativas à tramitação do processo de recurso perante as Câmaras de Recurso e à organização do seu trabalho.
- 6. O Secretário pode delegar as tarefas a que se refere o presente artigo a um membro da Secretaria.
- 7. Em caso de impedimento deste, na aceção do artigo 43.º, n.º 4, ou em caso de vacatura do cargo, o Presidente das Câmaras de Recurso nomeia um membro da Secretaria que assume as funções do Secretário na ausência deste.
- 8. Os membros da Secretaria são geridos pelo Secretário.

Artigo 43.º

Antiguidade de funções e substituição dos membros ou dos presidentes

- 1. A antiguidade dos presidentes e dos membros é calculada a partir da sua entrada em funções, tal como especificado no ato de nomeação ou, na sua falta, fixado pelo Conselho de Administração do Instituto. Em caso de igual antiguidade de funções, a ordem de precedência por antiguidade determina-se pela idade. Os presidentes e os membros cujo mandato seja renovado mantêm a ordem anterior.
- 2. Se o presidente de uma Câmara de Recurso estiver impedido de exercer as suas funções, deverá ser substituído, com base na antiguidade, tal como determinado nos termos do n.º 1, pelo decano da Câmara de Recurso ou, nos casos em que nenhum membro da Câmara de Recurso esteja disponível, ao mais alto nível dos outros membros das Câmaras de Recurso.
- 3. Se um membro da Câmara de Recurso estiver impedido de exercer as suas funções, esse membro será substituído, com base na antiguidade, tal como determinado de acordo com o n.º 1, pelo decano da Câmara de Recurso ou, nos casos em que nenhum membro da Câmara de Recurso esteja disponível, ao mais alto nível dos outros membros das Câmaras de Recurso.
- 4. Para efeitos dos n.ºs 2 e 3, os presidentes e os membros das Câmaras de Recurso são considerados impedidos de agir, em caso de férias, doença, compromissos impreteríveis e exclusão nos termos do artigo 137.º do Regulamento (CE) n.º 207/2009 e do artigo 35.º, n.º 4, do presente regulamento. O presidente deve igualmente ser considerado impedido de agir quando atua, a título provisório, na qualidade de Presidente das Câmaras de Recurso, nos termos do artigo 47.º, n.º 2, do presente regulamento. Quando o lugar de presidente ou de um membro se encontra vago, as respetivas funções são exercidas, a título provisório, em conformidade com o disposto nos n.ºs 2 e 3 do presente artigo em matéria de substituição.
- 5. Qualquer membro que se considere impedido deve informar sem demora o presidente da Câmara de Recurso em causa. Um presidente que se considere impedido de agir deve, sem demora, informar simultaneamente o seu suplente, determinado em conformidade com o n.º 2, bem como o Presidente das Câmaras de Recurso.

Artigo 44.º

Exclusão ou recusa

1. Antes de ser tomada uma decisão da Câmara de Recurso, nos termos do artigo 137.º, n.º 4, do Regulamento (CE) n.º 207/2009, o presidente ou o membro em questão será convidado a apresentar as suas observações quanto à existência efetiva de motivo de exclusão ou recusa.

- 2. Se a Câmara de Recurso tiver conhecimento, proveniente de uma fonte que não seja o próprio membro em causa ou uma parte no processo, de qualquer motivo de exclusão ou recusa nos termos do artigo 137.º, n.º 3, do Regulamento (CE) n.º 207/2009, aplica-se o procedimento previsto no artigo 137.º, n.º 4, do Regulamento (CE) n.º 207/2009.
- 3. O processo deve ser suspenso até que seja tomada uma decisão sobre as medidas a adotar nos termos do artigo 137.º, n.º 4, do Regulamento (CE) n.º 207/2009.

Artigo 45.º

Grande Câmara

- 1. A lista com os nomes de todos os membros das Câmaras de Recurso, à exceção do Presidente das Câmaras de Recurso e dos presidentes das Câmaras de Recurso, com vista ao estabelecimento da rotação dos membros da Grande Câmara a que se refere o artigo 136.º-A, n.º 2, do Regulamento (CE) n.º 207/2009, deve ser elaborada por ordem de antiguidade fixada nos termos do artigo 43.º, n.º 1, do presente regulamento. Sempre que um recurso tiver sido remetido para a Grande Câmara, em conformidade com o artigo 135.º, n.º 3, alínea b), do Regulamento (CE) n.º 207/2009, a Grande Câmara será composta pelo relator designado antes da remissão.
- 2. O artigo 40.º é aplicável ao Presidente das Câmaras de Recurso, na qualidade de presidente da Grande Câmara. O artigo 41.º é aplicável ao relator da Grande Câmara.
- 3. Quando o Presidente das Câmaras de Recurso se encontrar impedido de agir na qualidade de presidente da Grande Câmara, é substituído nessa função e, conforme o caso, na qualidade de relator da Grande Câmara, com base na antiguidade, tal como determinado em conformidade com o artigo 43.º, n.º 1, pelo membro mais antigo presidente das Câmaras de Recurso. Quando um membro da Grande Câmara se encontrar impedido de exercer as suas funções, é substituído por um outro membro das Câmaras de Recurso designado nos termos do artigo 136.º-A, n.º 2, do Regulamento (CE) n.º 207/2009 e do n.º 1 do presente artigo. Aplicar-se-á, *mutatis mutandis*, o disposto no artigo 43.º, n.º 4 e 5.
- 4. A Grande Câmara não deliberará ou votará nos processos e o processo oral não terá lugar perante a Grande Câmara, a menos que sete dos seus membros estejam presentes, entre os quais o presidente e o relator.
- 5. O artigo 39.º, n.ºs 1 a 5, é aplicável às deliberações e votações da Grande Câmara. Em caso de empate, o presidente dispõe de voto de qualidade.
- 6. O artigo 32.º é aplicável às decisões da Grande Câmara e, mutatis mutandis, aos seus pareceres fundamentados, na aceção do artigo 128.º, n.º 4, alínea l), do Regulamento (CE) n.º 207/2009.

Artigo 46.º

Praesidium da Câmara de Recurso

- 1. O Praesidium das Câmaras de Recurso desempenha as seguintes funções:
- a) decide da constituição de Câmaras de Recurso;
- b) determina os critérios objetivos para a atribuição dos processos de recurso às Câmaras de Recurso e delibera sobre eventuais conflitos no que respeita à sua aplicação;
- c) mediante proposta do Presidente das Câmaras de Recurso, define os requisitos das Câmaras de Recursos em termos de despesas com vista à elaboração das estimativas de despesas do Instituto;
- d) fixa o seu regulamento interno;
- e) estabelece regras para o tratamento da exclusão e recusa dos membros, em conformidade com o artigo 137.º do Regulamento (CE) n.º 207/2009;

- PT
- f) emite instruções de trabalho para a Secretaria;
- g) toma qualquer outra medida para efeitos do exercício das suas funções no que se refere ao estabelecimento das regras e da organização dos trabalhos das Câmaras de Recurso nos termos do disposto no artigo 135.º, n.º 3, alínea a), e do artigo 136.º, n.º 4, alínea a), do Regulamento (CE) n.º 207/2009.
- 2. O *Praesidium* só pode deliberar de forma válida se pelo menos dois terços dos seus membros, incluindo o Presidente do Conselho de Gestão e metade dos presidentes das Câmaras de Recurso (número arredondado, se for necessário) estiverem presentes. As decisões do *Praesidium* são tomadas por maioria. Em caso de empate, o presidente dispõe de voto de qualidade.
- 3. As decisões tomadas pelo *Praesidium* nos termos do artigo 43.º, n.º 1, do artigo 45.º, n.º 1, e do n.º 1, alíneas a) e b), do presente artigo são publicadas no Jornal Oficial do Instituto.

Artigo 47.º

Presidente das Câmaras de Recurso

- 1. Quando o presidente das Câmaras de Recurso se encontrar impedido de agir na aceção do artigo 43.º, n.º 4, as funções de gestão e de organização conferidas ao presidente das Câmaras de Recurso pelo artigo 136.º, n.º 4, do Regulamento (CE) n.º 207/2009 devem ser exercidas, com base na antiguidade, tal como determinado em conformidade com o artigo 43.º, n.º 1, do presente regulamento, pelo membro mais antigo presidente das Câmaras de Recurso.
- 2. Sempre que o cargo de Presidente das Câmaras de Recurso fica vago, as funções desse presidente devem ser exercidas, a título provisório, com base na antiguidade, tal como determinado em conformidade com o artigo 43.º, n.º 1, pelo membro mais antigo presidente das Câmaras de Recurso.

Artigo 48.º

Aplicabilidade aos processos de recurso de disposições relativas a outros processos

Salvo disposição em contrário do presente título, as disposições relativas ao processo perante a instância do Instituto que adotou a decisão objeto de recurso devem ser aplicáveis, mutatis mutandis, ao processo de recurso.

TÍTULO VI

PROCESSO ORAL E INSTRUÇÃO

Artigo 49.º

Convocação para o processo oral

- 1. As partes serão convocadas para o processo oral previsto no artigo 77.º do Regulamento (CE) n.º 207/2009, sendo chamada a sua atenção para o disposto no n.º 3 do presente artigo.
- 2. Ao elaborar a convocação, o Instituto convida as partes, se for caso disso, a fornecer todas as informações e todos os documentos necessários antes da audiência. O Instituto pode convidar as partes a concentrar-se numa ou em várias questões determinadas durante a fase oral do processo. Pode igualmente dar às partes a possibilidade de participar no processo oral por videoconferência ou outros meios técnicos.
- 3. Se uma parte devidamente convocada para o processo oral perante o Instituto não comparecer, o processo pode ser prosseguido na sua ausência.
- 4. O Instituto deve assegurar que o processo esteja pronto para decisão no termo do processo oral, a menos que haja motivos especiais que justifiquem o contrário.

Línguas do processo oral

- 1. O processo oral deve desenrolar-se na língua do processo, exceto se as partes acordarem no uso de qualquer outra língua oficial da União.
- 2. No processo oral, o Instituto pode comunicar noutra língua oficial da União e pode, a pedido, autorizar uma Parte a fazê-lo desde que a interpretação simultânea para a língua do processo possa ser disponibilizada. As despesas de interpretação simultânea devem ser suportadas pela parte que efetua o pedido ou pelo Instituto, consoante o caso.

Artigo 51.º

Prova oral de partes, testemunhas ou peritos e inspeção

- 1. Se o Instituto considerar necessário ouvir as partes, testemunhas ou peritos, ou proceder a uma inspeção no local, tomará uma decisão nesse sentido indicando a medida de instrução que tenciona utilizar, os factos que devem ser provados e a data, hora e local da audição ou da inspeção. Se a prova oral de testemunhas ou peritos for solicitada por uma parte, o Instituto determinará na sua decisão o prazo dentro do qual essa parte deverá comunicar ao Instituto os nomes e endereços das testemunhas ou peritos.
- 2. A convocação das partes, testemunhas ou peritos para prestar depoimento deve incluir:
- a) um extrato da decisão referida no n.º 1, indicando nomeadamente a data, hora e local em que se procederá à audição ordenada, bem como os factos sobre os quais serão ouvidas as partes, testemunhas e peritos;
- b) os nomes das partes no processo e informações sobre os direitos que as testemunhas ou os peritos podem invocar nos termos do disposto no artigo 54.º, n.ºs 2 a 5.
- O ato de citação também deve oferecer às testemunhas ou aos peritos convocados a possibilidade de participar na audiência por videoconferência ou outros meios técnicos.
- 3. O artigo 50.°, n.° 2, aplica-se mutatis mutandis.

Artigo 52.º

Convocação de peritos e respetivos pareceres

- 1. O Instituto decidirá sobre a forma de apresentação de um parecer por um perito.
- 2. O mandato do perito deve incluir:
- a) uma descrição exata da sua tarefa;
- b) o prazo estabelecido para a apresentação do relatório do perito;
- c) os nomes das partes no processo;
- d) informações sobre os direitos que o perito pode invocar nos termos do artigo 54.º, n.ºs 2, 3 e 4.
- 3. Se um perito for nomeado, o seu parecer deve ser apresentado na língua de processo ou acompanhado por uma tradução nessa língua. As partes receberão cópia do parecer escrito e, se for necessário, da respetiva tradução.
- 4. As partes podem recusar um perito por incompetência ou pelas razões para a recusa de um examinador ou de um membro de uma Divisão ou de uma Câmara de Recurso, previstas no artigo 137.º, n.ºs 1 e 3, do Regulamento (CE) n.º 207/2009. Qualquer objeção à nomeação de um perito deve ser apresentada na língua do processo ou acompanhada de uma tradução nessa língua. A secção do Instituto em questão deliberará sobre a recusa.

Artigo 53.º

Ata do processo oral

- 1. Será lavrada ata do processo oral ou da instrução, que deve indicar:
- a) o número do processo a que se refere a fase oral do processo e a data da fase oral do processo;
- b) os nomes dos funcionários competentes do Instituto, das partes, dos seus representantes e das testemunhas e peritos presentes;
- c) os pedidos e requerimentos apresentados pelas partes;
- d) os meios de produção de prova;
- e) quando aplicável, as ordens ou decisões proferidas pelo Instituto.
- 2. As atas fazem parte integrante do processo de pedido ou de registo da marca da UE. Devem igualmente ser notificadas às partes.
- 3. No caso de se proceder à gravação do processo oral ou da instrução junto do Instituto, a gravação substitui a ata e aplica-se o n.º 2 mutatis mutandis.

Artigo 54.º

Custas da instrução no processo oral

- 1. O Instituto pode subordinar a instrução ao depósito pela parte que a requereu de uma provisão, cujo montante será fixado com base numa estimativa das custas.
- 2. As testemunhas e os peritos convocados pelo Instituto e que compareçam perante ele terão direito a um reembolso adequado das despesas razoáveis de deslocação e estadia eventualmente incorridas. O Instituto pode conceder-lhes um adiantamento sobre essas despesas.
- 3. As testemunhas que tenham direito a um reembolso, em conformidade com o n.º 2, beneficiarão igualmente de uma indemnização adequada pela perda de rendimento e os peritos terão direito a honorários para remuneração do seu trabalho. Os pagamentos às testemunhas e aos peritos serão feitos após o cumprimento das suas obrigações ou a realização da sua tarefa, caso as testemunhas e os peritos tenham sido convocados pelo Instituto por iniciativa própria.
- 4. Os montantes das despesas e adiantamentos a pagar nos termos dos n.ºs 1, 2 e 3 são determinados pelo Diretor Executivo do Instituto e são publicados no Jornal Oficial do Instituto. As despesas são calculadas de acordo com o Estatuto dos Funcionários da União Europeia e do Regime Aplicável aos Outros Agentes da União, previsto no Regulamento (CEE, Euratom, CECA) n.º 259/68 do Conselho (¹) e, em especial, o seu anexo VII.
- 5. A responsabilidade final pelos montantes devidos ou pagos em conformidade com os n.ºs 1 a 4 caberá:
- a) ao Instituto, caso este, por sua própria iniciativa, tenha convocado as testemunhas ou peritos;
- b) à parte interessada, caso tenha requerido a audição oral de testemunhas ou peritos, de acordo com a decisão sobre a repartição e a fixação das custas, nos termos dos artigos 85.º e 86.º do Regulamento (CE) n.º 207/2009 e do artigo 18.º do Regulamento de Execução (UE) 2017/1431. A parte em causa restituirá ao Instituto quaisquer adiantamentos regularmente pagos.

⁽¹) Regulamento (CEE, Euratom, CECA) nº 259/68 do Conselho, de 29 de Fevereiro de 1968, que fixa o Estatuto dos Funcionários das Comunidades Europeias assim como o Regime aplicável aos outros agentes destas Comunidades, e institui medidas especiais temporariamente aplicáveis aos funcionários da Comissão (JO L 56 de 4.3.1968, p. 1).

Apreciação de elementos de prova escritos

- 1. O Instituto apreciará todas as provas fornecidas ou obtidas em qualquer processo na medida do necessário para tomar uma decisão no litígio em causa.
- 2. Os documentos ou outros elementos de prova devem constar dos anexos a uma apresentação que devem ser numerados consecutivamente. A apresentação deve conter um índice com a indicação, em relação a cada documento ou elemento de prova em anexo:
- a) do número do anexo;

PT

- b) uma breve descrição do documento ou do elemento e, se for caso disso, o número de páginas;
- c) do número da página da apresentação em que o documento ou o elemento é mencionado.

As partes comunicantes podem também indicar, no índice dos anexos, quais as partes específicas de um documento que invocam em apoio dos seus argumentos.

- 3. Sempre que a apresentação ou os anexos não sejam conformes com os requisitos estabelecidos no n.º 2, o Instituto convidará as partes comunicantes a corrigir as eventuais irregularidades, no prazo fixado pelo Instituto.
- 4. Se a irregularidade não for corrigida dentro do prazo fixado pelo Instituto e se continuar a não ser possível ao Instituto estabelecer claramente a que fundamento ou argumento um documento ou elemento de prova se refere, esse documento ou elemento não deverá ser tido em conta.

TÍTULO VII

NOTIFICAÇÕES PELO INSTITUTO

Artigo 56.º

Disposições gerais sobre notificações

- 1. Nos processos apresentados ao Instituto, as notificações pelo Instituto serão efetuadas em conformidade com o artigo 75.º, n.º 2, do Regulamento (CE) n.º 207/2009, devendo consistir na transmissão do ato a notificar às partes em causa. A transmissão pode ser efetuada facultando o acesso eletrónico a esse documento.
- 2. As notificações devem ser apresentadas através de um dos seguintes meios:
- a) meios eletrónicos nos termos do artigo 57.º;
- b) via postal ou serviço de correio expresso nos termos do artigo 58.º;
- c) notificação por anúncio público nos termos do artigo 59.º.
- 3. Se o destinatário tiver indicado os seus dados de contacto através de meios eletrónicos, o Instituto pode optar entre qualquer um desses meios de comunicação e a comunicação por via postal ou serviço de correio expresso.

Artigo 57.º

Notificação por meios eletrónicos

- 1. A notificação por meios eletrónicos abrange as transmissões por cabo, rádio, meios óticos ou outros meios eletromagnéticos, incluindo a Internet.
- 2. O Diretor Executivo deve determinar as modalidades relativas aos meios eletrónicos a utilizar, a forma como serão utilizados os meios eletrónicos, bem como o prazo para notificação por meios eletrónicos.

Artigo 58.º

Notificação por via postal ou por serviço de correio expresso

- 1. Não obstante o disposto no artigo 56.º, n.º 3, as decisões que tenham um prazo para recurso, as convocações e quaisquer outros documentos determinados pelo Diretor Executivo devem ser notificados por serviço de correio expresso ou carta registada, com aviso de receção. As restantes comunicações devem ser enviadas por correio expresso ou carta registada, com ou sem aviso de receção, ou por correio normal.
- 2. Não obstante o disposto no artigo 56.º, n.º 3, as notificações a destinatários que não tenham domicílio nem sede ou estabelecimento industrial ou comercial real e efetivo no Espaço Económico Europeu («EEE») e que não tenham designado um representante, tal como previsto no artigo 92.º, n.º 2, do Regulamento (CE) n.º 207/2009, serão efetuadas mediante envio do documento em causa por correio normal.
- 3. No caso de notificação por serviço de correio expresso ou por carta registada, com ou sem aviso de receção, considerar-se-á que a mesma foi entregue ao destinatário no décimo dia seguinte ao seu envio, a menos que a carta não tenha sido recebida pelo destinatário ou tenha sido recebida em data posterior. Em caso de contestação, cumprirá ao Instituto provar que a carta chegou ao seu destino ou determinar em que data foi entregue ao destinatário, consoante o caso.
- 4. A notificação por serviço de correio expresso ou por carta registada, com ou sem aviso de receção, será considerada como efetuada mesmo que o destinatário recuse aceitar a carta.
- 5. A notificação por correio normal considerar-se-á efetuada no décimo dia seguinte à data do seu envio.

Artigo 59.º

Notificação por anúncio público

Se o endereço do destinatário não puder ser determinado ou se, após pelo menos uma tentativa, a notificação em conformidade com o artigo 56.º, n.º 2, alíneas a) e b), se tiver revelado impossível, a notificação deve ser efetuada por anúncio público.

Artigo 60.º

Notificação aos representantes

- 1. Se tiver sido designado um representante, ou caso o requerente mencionado em primeiro lugar num pedido conjunto seja considerado como representante comum, nos termos do artigo 73.º, n.º 1, as notificações devem ser dirigidas ao representante designado ou representante comum.
- 2. Se uma parte tiver designado vários representantes, a notificação deve ser efetuada em conformidade com o disposto no artigo 2.º, n.º 1, alínea e), do Regulamento de Execução (UE) 2017/1431. Se várias partes tiverem designado um representante comum, será suficiente a notificação de um só exemplar do documento ao representante comum.
- 3. Qualquer notificação ou outra comunicação dirigida pelo Instituto a um representante devidamente autorizado produzirá os mesmos efeitos de uma comunicação dirigida à pessoa representada.

Artigo 61.º

Irregularidades de notificação

Nos casos em que um documento tenha sido recebido pelo destinatário, se o Instituto não conseguir provar que o mesmo foi devidamente notificado, ou se as disposições relativas à sua notificação não tiverem sido observadas, considerar-se-á que o documento foi notificado na data determinada pelo Instituto como data de receção.

Artigo 62.º

Notificação de documentos no caso de haver várias partes

Os documentos emanados das partes devem ser notificados às outras partes de forma sistemática. Pode dispensar-se a notificação no caso de o documento não conter elementos novos e de estarem já reunidos os elementos necessários para a tomada de uma decisão.

TÍTULO VIII

COMUNICAÇÕES POR ESCRITO E FORMULÁRIOS

Artigo 63.º

Comunicações ao Instituto por escrito ou por outros meios

- 1. O pedido de registo de uma marca da UE, bem como qualquer outro pedido previsto no Regulamento (CE) n.º 207/2009 e todas as outras comunicações dirigidas ao Instituto, devem ser apresentados do seguinte modo:
- a) no caso de uma comunicação ser transmitida por meios eletrónicos, considerar-se-á a indicação do nome do remetente como equivalente à assinatura;
- b) mediante entrega no Instituto do original assinado do respetivo documento, por via postal ou por um serviço de correio expresso.
- 2. Nos processos perante o Instituto, a data na qual a comunicação é recebida pelo Instituto deve ser considerada a data de depósito do pedido de registo ou apresentação.
- 3. No caso de uma comunicação recebida por meios eletrónicos estar incompleta ou ilegível, ou no caso de o Instituto ter dúvidas fundadas acerca da fidelidade da transmissão, o Instituto dará conhecimento do facto ao remetente e convidá-lo-á, num prazo definido pelo Instituto, a retransmitir o original ou a apresentar o original em conformidade com o disposto no n.º 1, alínea b). Se o pedido for satisfeito no prazo especificado, considerar-se-á que a data de receção do documento assinado ou da cópia é a data de receção do primeiro documento. No entanto, sempre que a irregularidade diz respeito à atribuição de uma data de depósito a um pedido de registo de uma marca, são aplicáveis as disposições em matéria de data de depósito. Se o pedido não for satisfeito dentro do prazo estabelecido, considerar-se-á que a comunicação não foi recebida.

Artigo 64.º

Anexos às comunicações por via postal ou por serviço de correio expresso

- 1. Os anexos às comunicações podem ser apresentados em suportes de dados, em conformidade com as especificações técnicas fixadas pelo Diretor Executivo.
- 2. No caso de uma comunicação com anexos ser apresentada em conformidade com o artigo 63.º, n.º 1, alínea b), por uma parte num processo que envolva mais do que uma parte, essa parte deve apresentar um número de cópias dos anexos igual ao número das partes no processo. Os anexos são indexados de acordo com os requisitos definidos no artigo 55.º, n.º 2.

Artigo 65.º

Formulários

- 1. O Instituto fornecerá gratuitamente ao público formulários que podem ser preenchidos em linha para efeitos de:
- a) apresentação do pedido de marca da UE, incluindo, quando necessário, o pedido de relatório de investigação;

- b) apresentação de oposição;
- c) pedido de extinção dos direitos;
- d) apresentação do pedido de declaração de nulidade ou de cessão de uma marca da UE;
- e) apresentação do pedido de registo de uma transmissão, bem como da declaração de transmissão e do documento de transmissão previstos no artigo 13.º, n.º 3, alínea d), do Regulamento de Execução (UE) 2017/1431;
- f) apresentação do pedido de registo de uma licença;
- g) apresentação do pedido de renovação de uma marca da UE;
- h) interposição de um recurso;
- i) concessão de procuração a um mandatário, sob a forma de uma procuração individual ou geral;
- j) apresentação ao Instituto de um pedido internacional ou da subsequente designação nos termos do Protocolo referente ao Acordo de Madrid relativo ao registo internacional de marcas, aprovado em Madrid em 27 de junho de 1989 (1).
- 2. As partes no processo em pendência no Instituto também podem utilizar:
- a) formulários estabelecidos nos termos do Tratado sobre o Direito das Marcas ou de recomendações da Assembleia da União de Paris para a Proteção da Propriedade Industrial;
- b) com exceção do formulário mencionado no n.º 1, alínea i), formulários com o mesmo teor e formato que os referidos no n.º 1.
- 3. O Instituto fornecerá os formulários referidos no n.º 1 em todas as línguas oficiais da União.

Artigo 66.º

Comunicações dos representantes

Qualquer comunicação dirigida ao Instituto pelo representante devidamente autorizado produzirá os mesmos efeitos de uma comunicação emanada da pessoa representada.

TÍTULO IX

PRAZOS

Artigo 67.º

Cálculo e duração dos prazos

- 1. O prazo começa a contar no dia seguinte ao da ocorrência do acontecimento relevante, quer se trate de um ato processual quer do termo de outro prazo. No caso de o ato processual em questão ser uma notificação, o acontecimento considerado será a receção do documento notificado, salvo disposição em contrário.
- 2. Quando um prazo for expresso em termos de um ano ou um certo número de anos, termina no correspondente ano subsequente, no mês com o mesmo nome e no dia com o mesmo número que o mês e o dia em que ocorreu o acontecimento relevante. Se o correspondente mês subsequente não tiver o dia com o mesmo número, o prazo termina no último dia desse mês.
- 3. Quando um prazo for expresso em termos de um mês ou um certo número de meses, termina no correspondente mês subsequente, no dia com o mesmo número que o dia em que ocorreu o acontecimento relevante. Se o correspondente mês subsequente não tiver o dia com o mesmo número, o prazo termina no último dia desse mês.

⁽¹⁾ JO L 296 de 14.11.2003, p. 22.

4. Quando um prazo for expresso em termos de uma semana ou um certo número de semanas, esse prazo termina na correspondente semana subsequente, no dia com o mesmo nome que o dia em que ocorreu o referido acontecimento.

Artigo 68.º

Prorrogação de prazos

Sob reserva dos prazos específicos ou dos prazos máximos previstos no Regulamento (CE) n.º 207/2009, no Regulamento de Execução (UE) 2017/1431 ou no presente regulamento, o Instituto pode conceder a prorrogação de um prazo mediante pedido fundamentado. Esse pedido deve ser apresentado pelo interessado antes de o prazo em questão caducar. No caso de haver duas ou mais partes, o Instituto pode subordinar a prorrogação de um prazo ao acordo das outras partes.

Artigo 69.º

Termo do prazo em casos especiais

- 1. Se um prazo terminar num dia em que o Instituto não esteja aberto para receção de documentos ou em que, por motivos diferentes dos referidos no n.º 2, o correio normal não seja distribuído na área em que o Instituto está localizado, o prazo é prorrogado até ao primeiro dia seguinte em que o Instituto esteja aberto para receção de documentos e em que o correio normal seja distribuído.
- 2. Se um prazo terminar num dia em que se verifique uma interrupção geral do correio no Estado-Membro em que está situado o Instituto ou, se e desde que o Diretor Executivo tenha permitido a transmissão de comunicações por meios eletrónicos nos termos do artigo 79.º-B, n.º 1, do Regulamento (CE) n.º 207/2009, se verifique uma interrupção efetiva da ligação do Instituto a estes meios eletrónicos de comunicação, esse prazo será prorrogado até ao primeiro dia seguinte ao da interrupção em que o Instituto esteja aberto para receber documentos e em que o correio normal seja entregue ou a ligação do Instituto a esses meios eletrónicos de comunicação se encontrar restaurada.

TÍTULO X

REVOGAÇÃO DE UMA DECISÃO

Artigo 70.º

Revogação de uma decisão ou cancelamento de uma inscrição no Registo

- 1. Se o Instituto, oficiosamente ou de acordo com informação pertinente apresentada pelas partes no processo, considerar que uma decisão ou inscrição no registo está sujeita a revogação nos termos do artigo 80.º do Regulamento (CE) n.º 207/2009, informará a parte afetada sobre a revogação prevista.
- 2. A parte afetada pode apresentar observações relativamente à revogação prevista num prazo a determinar pelo Instituto.
- 3. Se as partes afetadas concordarem com a revogação prevista ou se não apresentarem quaisquer observações dentro do prazo fixado, o Instituto revogará a decisão ou cancelará a inscrição. Se as partes afetadas não concordarem com a revogação prevista, cabe ao Instituto tomar uma decisão sobre a mesma.
- 4. Se a revogação prevista for suscetível de afetar mais de uma parte, os n.ºs 1, 2 e 3 são aplicáveis mutatis mutandis. Nestes casos, as observações apresentadas por uma das partes nos termos do n.º 3 são sempre comunicadas à outra ou às outras partes, que são convidadas a apresentar observações.
- 5. Se a revogação de uma decisão ou o cancelamento de uma inscrição no registo afetar uma decisão ou inscrição no registo que tenha sido publicada, a revogação deve igualmente ser publicada.

6. A revogação é da competência da instância que tomou a decisão nos termos do disposto nos n.ºs 1 a 4.

TÍTULO XI

SUSPENSÃO DOS PROCESSOS

Artigo 71.º

Suspensão dos processos

- 1. No que se refere à oposição, extinção ou declaração de nulidade e aos processos de recurso, o serviço competente ou a Câmara de Recurso pode suspender o processo:
- a) por sua própria iniciativa em circunstâncias que justifiquem a suspensão do processo;
- b) mediante pedido fundamentado de uma das partes nos processos *inter partes* sempre que uma suspensão é adequada às circunstâncias do caso, tendo em conta os interesses das partes e a fase do processo.
- 2. A pedido de ambas as partes nos processos *inter partes*, o serviço competente ou a Câmara de Recurso suspende o processo por um período que não pode ser superior a seis meses. Essa suspensão pode ser prorrogada mediante pedido de ambas as partes até um total máximo de dois anos.
- 3. Os prazos relativos ao processo em causa, com exceção do prazo de pagamento da taxa aplicável, são interrompidos a partir da data da suspensão. Sem prejuízo do disposto no artigo 137.º-A, n.º 5, do Regulamento (CE) n.º 207/2009, os prazos devem ser recalculados, a fim de recomeçar a partir do dia em que o processo for retomado.
- 4. Se for caso disso, dadas as circunstâncias do caso, as partes poderão ser convidadas a apresentarem as suas observações no que diz respeito à suspensão ou reabertura do processo.

TÍTULO XII

INTERRUPÇÃO DOS PROCESSOS

Artigo 72.º

Prosseguimento dos recursos

- 1. Se o recurso junto do Instituto tiver sido interrompido em conformidade com o artigo 82.º-A, n.º 1, do Regulamento (CE) n.º 207/2009, o Instituto deve ser informado da identidade da pessoa habilitada a prosseguir o processo perante ele, em conformidade com o artigo 82.º-A, n.º 2, do Regulamento (CE) n.º 207/2009. O Instituto comunica a essa pessoa e aos terceiros interessados que o processo será retomado a partir de uma data a fixar pelo Instituto.
- 2. Se, no prazo de três meses a contar do início da interrupção do processo, nos termos do artigo 82.º-A, n.º 1, alínea c), do Regulamento (CE) n.º 207/2009, o Instituto não tiver sido informado da designação de um novo mandatário, comunicará ao requerente ou titular da marca da UE:
- a) em caso de aplicação do artigo 92.º, n.º 2, do Regulamento (CE) n.º 207/2009, que se considera que o pedido de marca da UE foi retirado, se essa informação não for fornecida no prazo de dois meses a contar dessa notificação;
- b) caso não se aplique o artigo 92.º, n.º 2, do Regulamento (CE) n.º 207/2009, que o processo será retomado com o requerente ou titular da marca da UE a contar da data dessa notificação.
- 3. Os prazos que estejam a correr relativamente ao requerente ou titular da marca da UE na data de interrupção do processo, com exceção do prazo para pagamento das taxas de renovação, recomeçarão a contar no dia em que o processo for retomado.

TÍTULO XIII

REPRESENTAÇÃO

Artigo 73.º

Designação de um representante comum

- 1. Caso haja mais do que um requerente e a apresentação de um pedido de marca da UE não indicar um representante comum, o primeiro requerente identificado no pedido com domicílio ou sede, ou um estabelecimento industrial ou comercial real e efetivo no EEE, ou o seu representante, se for nomeado, deve ser considerado como representante comum. Nos casos em que todos os requerentes são obrigados a designar um representante profissional, o representante que é mencionado em primeiro lugar no pedido deve ser considerado como representante comum. Estas disposições aplicar-se-ão *mutatis mutandis* no caso de terceiros que apresentem conjuntamente um ato de oposição ou um pedido de extinção ou de declaração de nulidade e no caso de cotitulares de uma marca da UE.
- 2. Se, no decurso do processo, ocorrer uma transmissão a favor de várias pessoas e essas pessoas não tiverem designado um representante comum, aplicar-se-á o disposto no n.º 1. Se essa designação não for possível, o Instituto convidará as referidas pessoas a designar um representante comum no prazo de dois meses. Se este pedido não for satisfeito, o Instituto designará o representante comum.

Artigo 74.º

Autorizações

- 1. Os trabalhadores que representem pessoas singulares ou coletivas nos termos do artigo 92.º, n.º 3, do Regulamento (CE) n.º 207/2009, bem como os profissionais da justiça e os mandatários autorizados inscritos numa lista mantida pelo Instituto nos termos do artigo 93.º, n.º 2, do Regulamento (CE) n.º 207/2009, devem apresentar ao Instituto uma procuração assinada para inserção no processo nos termos do artigo 92.º, n.º 3, e do artigo 93.º, n.º 1, do Regulamento (CE) n.º 207/2009, apenas se o Instituto assim o exigir expressamente ou, caso haja várias partes no processo em que o mandatário intervém junto do Instituto e a outra parte o solicitar expressamente.
- 2. Sempre que seja necessário o depósito de uma procuração assinada, em conformidade com o artigo 92.º, n.º 3, ou com o artigo 93.º, n.º 1, do Regulamento (CE) n.º 207/2009, uma tal procuração pode ser depositada em qualquer uma das línguas oficiais da União. Pode abranger um ou mais pedidos ou registos de marcas ou revestir a forma de uma procuração geral que habilite o mandatário a atuar em todos os processos no Instituto em que esteja implicada a parte que confere o mandato.
- 3. O Instituto indicará o correspondente prazo de depósito. Se a procuração não for apresentada dentro do prazo fixado, o processo prosseguirá com a pessoa representada. Todas as diligências processuais efetuadas pelo mandatário, com exceção da apresentação do pedido de marca, serão consideradas como não tendo sido efetuadas caso a pessoa representada não dê a sua aprovação no prazo estabelecido pelo Instituto.
- 4. O disposto nos n.ºs 1 e 2 aplicar-se-á mutatis mutandis a qualquer documento de revogação de uma procuração.
- 5. Um representante cujo mandato tenha sido revogado continuará a ser considerado como representante enquanto o termo do seu mandato não for comunicado ao Instituto.
- 6. Salvo disposição em contrário incluída no próprio documento, uma procuração não deixará de produzir efeitos face ao Instituto por morte da pessoa que a concedeu.
- 7. Se for comunicada ao Instituto a designação de um mandatário, deve ser mencionado o seu nome e endereço profissional em conformidade com o disposto no artigo 2.º, n.º 1, alínea e), do Regulamento de Execução (UE) 2017/1431 No caso de o mandatário que já tenha sido nomeado se apresentar perante o Instituto, deve indicar o nome e o número de identificação atribuído ao representante do Instituto. Se uma parte tiver designado vários mandatários, estes poderão agir separadamente ou em conjunto, sem prejuízo de qualquer disposição em contrário nas respetivas procurações.
- 8. A designação ou procuração de um grupo de mandatários será considerada válida para qualquer mandatário que prove exercer uma atividade dentro do grupo.

Artigo 75.º

Alteração da lista de mandatários autorizados

- 1. Nos termos do artigo 93.º, n.º 5, do Regulamento (CE) n.º 207/2009, a inscrição de um mandatário será suprimida automaticamente:
- a) em caso de incapacidade legal ou de morte do mandatário;
- b) no caso de o mandatário deixar de ser nacional de um Estado-Membro do EEE, a menos que o Diretor Executivo tenha concedido uma derrogação nos termos do artigo 93.º, n.º 4, alínea b), do Regulamento (CE) n.º 207/2009;
- c) se o mandatário deixar de ter o seu domicílio profissional ou o seu local de trabalho no EEE;
- d) no caso de o mandatário deixar de estar habilitado nos termos do artigo 93.º, n.º 2, alínea c), primeira frase, do Regulamento (CE) n.º 207/2009.
- 2. A inscrição de um mandatário autorizado será suspensa por iniciativa do Instituto caso tenha sido suspensa a sua habilitação para assegurar a representação de pessoas singulares ou coletivas junto do Instituto Benelux da Propriedade Intelectual ou do instituto central da propriedade industrial do Estado-Membro, tal como previsto no artigo 93.º, n.º 2, alínea c), primeira frase, do Regulamento (CE) n.º 207/2009.
- 3. Se as condições de supressão tiverem deixado de existir, uma pessoa cuja inscrição tenha sido suprimida deve, mediante requerimento e acompanhada de uma declaração, nos termos do artigo 93.º, n.º 3, do Regulamento (CE) n.º 207/2009, ser reinscrita na lista de mandatários autorizados.
- 4. O Instituto Benelux da Propriedade Intelectual e o instituto central da propriedade industrial do Estado-Membro em causa devem informar de imediato o Instituto, se tiverem conhecimento de quaisquer acontecimentos relevantes a que se referem os $n.^{os}$ 1 e 2.

TÍTULO XIV

PROCESSOS RELATIVOS AO REGISTO INTERNACIONAL DE MARCAS

Artigo 76.º

Marcas coletivas e marcas de certificação

- 1. Sem prejuízo do artigo 154.º do Regulamento (CE) n.º 207/2009, se um registo internacional que designe a União for tratado como uma marca coletiva da UE ou como uma marca de certificação da UE nos termos do artigo 154.º-A, n.º 1, do Regulamento (CE) n.º 207/2009, a notificação de recusa provisória automática deverá ser igualmente emitida em conformidade com o artigo 33.º do Regulamento de Execução (UE) 2017/1431 nos seguintes casos:
- a) quando existir um dos motivos de recusa previstos no artigo 68.º, n.ºs 1 ou 2, do Regulamento (CE) n.º 207/2009, em conjugação com o n.º 3 do mesmo artigo, ou o artigo 74.º-C, n.ºs 1 ou 2, do Regulamento (CE) n.º 207/2009, em conjugação com o n.º 3 do mesmo artigo;
- b) se o regulamento de utilização da marca não tiver sido apresentado em conformidade com o artigo 154.º-A, n.º 2, do Regulamento (CE) n.º 207/2009.
- 2. A menção de eventuais alterações do regulamento de utilização da marca, nos termos dos artigos 71.º e 74.º-F do Regulamento (CE) n.º 207/2009, deve ser objeto de publicação no Boletim de Marcas da União Europeia.

Artigo 77.º

Processos de oposição

- 1. Se for apresentada oposição contra um registo internacional que designe a União Europeia nos termos do artigo 156.º do Regulamento (CE) n.º 207/2009, o ato de oposição deve incluir:
- a) o número do registo internacional contra o qual foi apresentada oposição;

- b) uma indicação dos produtos ou serviços que constam do registo internacional contra o qual é apresentada oposição;
- c) o nome do titular do registo internacional;
- d) os requisitos estabelecidos no artigo 2.º, n.º 2, alíneas b) a h), do presente regulamento.
- 2. O artigo 2.º, n.ºs 1, 3 e 4, e os artigos 3.º a 10.º do presente regulamento são aplicáveis para efeitos do processo de oposição relativo a registos internacionais que designem a União, sob reserva das seguintes condições:
- a) qualquer referência a um pedido de registo de marca da UE deve ser entendida como uma referência a um registo internacional;
- b) qualquer referência a uma desistência do pedido de registo de marca da UE deve ser entendida como uma referência à renúncia do registo internacional no que respeita à União;
- c) qualquer referência ao requerente deve ser entendida como uma referência ao titular do registo internacional.
- 3. Se o ato de oposição for depositado antes do fim do prazo máximo de um mês referido no artigo 156.º, n.º 2, do Regulamento (CE) n.º 207/2009, o ato de oposição será considerado como tendo sido depositado no primeiro dia após o termo do período de um mês.
- 4. Se o titular do registo internacional estiver obrigado a fazer-se representar nos processos perante o Instituto, nos termos do artigo 92.º, n.º 2, do Regulamento (CE) n.º 207/2009, e se não tiver ainda nomeado um mandatário na aceção do artigo 93.º, n.º 1, do Regulamento (CE) n.º 207/2009, a comunicação da oposição ao titular do registo internacional, nos termos do artigo 6.º, n.º 1, do presente regulamento, deve incluir um pedido para a nomeação de um mandatário na aceção do artigo 93.º, n.º 1, do Regulamento (CE) n.º 207/2009, num prazo de dois meses a contar da data de notificação da comunicação.

Se o titular do registo internacional não nomear um mandatário dentro desse período, o Instituto tomará uma decisão recusando a proteção do registo internacional.

5. O processo de oposição será suspenso se for emitida uma recusa provisória automática da proteção em conformidade com o artigo 154.º do Regulamento (CE) n.º 207/2009. Se a recusa provisória automática levar a uma decisão de recusa de proteção da marca transitada em julgado, o Instituto não tomará decisões quanto à oposição e restituirá a taxa de oposição, não sendo tomada qualquer decisão sobre a repartição das custas.

Artigo 78.º

Notificação de recusas provisórias com base numa oposição

- 1. Se uma oposição contra um registo internacional for apresentada no Instituto, nos termos do artigo 156.º, n.º 2, do Regulamento (CE) n.º 207/2009, ou se a oposição for considerada como tendo sido apresentada, nos termos do artigo 77.º, n.º 3, do presente regulamento, o Instituto emite uma notificação de recusa provisória da proteção com base numa oposição à Secretaria Internacional da Organização Mundial da Propriedade Intelectual («Secretaria Internacional»).
- 2. A notificação de recusa provisória da proteção com base numa oposição incluirá:
- a) o número do registo internacional;
- b) a indicação de que a recusa é baseada no facto de ter sido depositada uma oposição, juntamente com uma referência às disposições do artigo 8.º do Regulamento (CE) n.º 207/2009 em que a oposição se fundamenta;
- c) o nome e o endereço da parte que apresenta a oposição.
- 3. Se a oposição for baseada num pedido ou registo de marca, a notificação referida no n.º 2 deve conter as seguintes indicações:
- a) a data do depósito, a data do registo e a data de prioridade, se for caso disso;
- b) o número do depósito e, caso seja diferente, o número do registo;

- c) o nome e o endereço do titular;
- d) uma reprodução da marca;
- e) a lista de produtos ou serviços em que a oposição se baseia.
- 4. Se a recusa provisória se referir apenas a parte dos produtos ou serviços, a notificação referida no n.º 2 deve indicar esses produtos ou serviços.
- 5. O Instituto comunica ao Secretariado Internacional:
- a) que a marca está protegida na União se, na sequência do processo de oposição, a recusa provisória tiver sido retirada;
- b) que a proteção da marca é recusada na União, se uma decisão de recusa de proteção da marca tiver transitado em julgado, na sequência de um recurso, em conformidade com o artigo 58.º do Regulamento (CE) n.º 207/2009, ou de uma ação, nos termos do artigo 65.º do Regulamento (CE) n.º 207/2009;
- c) se a recusa a que se refere a alínea b) se referir apenas a parte dos produtos ou serviços, os produtos ou serviços para os quais a marca está protegida na União.
- 6. Se tiver sido emitida mais do que uma recusa provisória para um registo internacional, nos termos do artigo 154.º, n.º 2, do Regulamento (CE) n.º 207/2009, ou do n.º 1 do presente artigo, a comunicação referida no n.º 5 do presente artigo diz respeito à recusa total ou parcial de proteção da marca, nos termos dos artigos 154.º e 156.º do Regulamento (CE) n.º 207/2009.

Artigo 79.º

Declaração de concessão de proteção

- 1. Se o Instituto não tiver emitido uma notificação automática de recusa provisória nos termos do artigo 154.º do Regulamento (CE) n.º 207/2009 e nenhuma oposição tiver sido recebida pelo Instituto dentro do período de oposição referido no artigo 156.º, n.º 2, do Regulamento (CE) n.º 207/2009, e o Instituto não tiver emitido uma notificação automática de recusa provisória em resultado de observações de terceiros registadas, o Instituto envia uma declaração de concessão de proteção ao Secretariado Internacional, indicando que a marca está protegida na União Europeia.
- 2. Para efeitos do artigo 151.º, n.º 2, do Regulamento (CE) n.º 207/2009, a declaração de concessão de proteção referida no n.º 1 do presente artigo tem os mesmos efeitos que uma declaração feita pelo Instituto de que foi retirado um ato de recusa.

TÍTULO XV

DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 80.º

Revogação

São revogados os Regulamentos (CE) n.º 2868/95 e (CE) n.º 216/96. Continuam, no entanto, a aplicar-se aos processos em curso, nos casos em que o presente regulamento não se aplica, em conformidade com o seu artigo 81.º, até que tais processos estejam concluídos.

Artigo 81.º

Entrada em vigor e aplicação

1. O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no Jornal Oficial da União Europeia.

- 2. É aplicável a partir de 1 de outubro de 2017, com as seguintes exceções:
- a) os artigos 2.º a 6.º não se aplicam aos atos de oposição apresentados antes da data supramencionada;
- b) os artigos 7.º e 8.º não são aplicáveis a um processo de oposição cuja fase contraditória tenha sido iniciada antes da data supramencionada;
- c) o artigo 9.º não é aplicável às suspensões anteriores à data supramencionada;
- d) o artigo 10.º não é aplicável aos pedidos de prova da utilização apresentados antes da data supramencionada;
- e) o título III não é aplicável aos pedidos de alteração apresentados antes da data supramencionada;
- f) os artigos 12.º a 15.º não se aplicam aos pedidos de extinção ou de declaração de nulidade ou aos pedidos de atribuição apresentados antes da data supramencionada;
- g) os artigos 16.º e 17.º não são aplicáveis aos processos cuja fase contraditória tenha sido iniciada antes da data supramencionada;
- h) o artigo 18.º não é aplicável às suspensões anteriores à data supramencionada;
- i) o artigo 19.º não é aplicável aos pedidos de prova da utilização apresentados antes da data supramencionada;
- j) o título V não é aplicável aos recursos apresentados antes da data supramencionada;
- k) o título VI não é aplicável aos processos orais iniciados antes da data supramencionada ou às provas escritas cujo prazo de apresentação tenha tido início antes dessa data;
- l) o título VII não é aplicável às notificações efetuadas antes da data supramencionada;
- m) o título VIII não é aplicável às comunicações recebidas e aos formulários disponibilizados antes da data supramencionada:
- n) o título IX não é aplicável aos prazos fixados antes da data supramencionada;
- o) o título X não é aplicável às revogações de decisões tomadas ou às inscrições no registo efetuadas antes da data supramencionada;
- p) o título XI não é aplicável às suspensões solicitadas pelas partes ou impostas pelo Instituto antes da data supramencionada;
- q) o título XII não é aplicável aos processos interrompidos antes da data supramencionada;
- r) o artigo 73.º não é aplicável aos pedidos de marcas da UE recebidos antes da data supramencionada;
- s) o artigo 74.º não é aplicável aos representantes nomeados antes da data supramencionada;
- t) o artigo 75.º não é aplicável às entradas na lista de mandatários autorizados efetuadas antes da data supramencionada;
- u) o título XIV não é aplicável às denominações da marca da UE anteriores à data supramencionada.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e diretamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 18 de maio de 2017.

Pela Comissão O Presidente Jean-Claude JUNCKER

REGULAMENTO DE EXECUÇÃO (UE) 2017/1431 DA COMISSÃO

de 18 de maio de 2017

que estabelece as normas de execução de certas disposições do Regulamento (CE) n.º 207/2009 do Conselho sobre a marca da UE

A COMISSÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 207/2009 do Conselho, de 26 de fevereiro de 2009, sobre a marca da UE (¹), nomeadamente o artigo 17.º, n.º 5-B, o artigo 26.º, n.º 4, o artigo 30.º, n.º 2, o artigo 33.º, n.º 4, o artigo 34.º, n.º 5, o artigo 39.º, n.º 5, o artigo 44.º, n.º 9, o artigo 45.º, n.º 3, o artigo 48.º, n.º 3, segundo parágrafo, o artigo 48.º-A, n.º 1, o artigo 49.º, n.º 8, o artigo 50.º, n.º 5, o artigo 67.º, n.º 3, o artigo 74.º-B, n.º 3, o artigo 85.º, n.º 1-A, primeiro parágrafo, o artigo 89.º, n.º 4, o artigo 90.º, n.º 3, o artigo 113.º, n.º 6, o artigo 119.º, n.º 10, o artigo 132.º, n.º 2, segundo parágrafo, o artigo 147.º, n.º 9, o artigo 148.º-A, n.º 2, o artigo 149.º, n.º 2, o artigo 153.º-A, n.º 6, o artigo 154.º, n.º 8, o artigo 158.º, n.º 4, o artigo 159.º, n.º 10, e o artigo 161.º, n.º 6,

Considerando o seguinte:

- (1) O Regulamento (CE) n.º 40/94 do Conselho (²), codificado pelo Regulamento (CE) n.º 207/2009, criou um regime específico para a União para a proteção das marcas a obter ao nível da União, com base na apresentação de um pedido ao Instituto da Propriedade Intelectual da União Europeia (o «Instituto»).
- (2) O Regulamento (UE) 2015/2424 do Parlamento Europeu e do Conselho (3) harmoniza os poderes conferidos à Comissão ao abrigo do Regulamento (CE) n.º 207/2009 com os artigos 290.º e 291.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia. A fim de garantir a conformidade com o novo quadro jurídico resultante dessa harmonização, é necessário adotar determinadas normas por meio de atos de execução e atos delegados. As novas normas devem substituir as que estão em vigor, estabelecidas no Regulamento (CE) n.º 2868/95 da Comissão (4), e ter por objetivo a aplicação do Regulamento (CE) n.º 207/2009.
- (3) No interesse da clareza, segurança jurídica e eficácia, e a fim de facilitar o depósito de pedidos de marca da UE, é essencial especificar, de maneira clara e exaustiva, conquanto tendo o cuidado de evitar simultaneamente encargos administrativos desnecessários, as informações de cariz obrigatório e facultativo que devem ser incluídas nos pedidos de marca da UE.
- (4) O Regulamento (CE) n.º 207/2009 deixou de exigir a representação gráfica da marca, desde que permita às autoridades competentes e ao público determinar com clareza e precisão o objeto da proteção. É pois necessário, a fim de garantir a segurança jurídica, afirmar claramente que o objeto exato da proteção do direito exclusivo conferido pelo registo é definido pela representação. A representação deve, sempre que adequado, ser complementada por uma indicação do tipo da marca em causa. Pode ser complementada por uma descrição do sinal nos casos pertinentes. Essa indicação ou descrição deve estar de acordo com a representação.
- (5) Além disso, a fim de garantir a coerência do processo de depósito de um pedido de marca da UE, e para aumentar a eficácia do tratamento das autorizações, é conveniente definir princípios gerais que devem ser respeitados pela representação de qualquer marca, bem como estabelecer regras e requisitos específicos para a representação de determinados tipos de marcas, em função da natureza e dos atributos específicos da marca.
- (6) A introdução de alternativas técnicas à representação gráfica, em consonância com as novas tecnologias, decorre da necessidade de modernização, para aproximar o processo de registo dos progressos técnicos. Ao mesmo

(²) Regulamento (CE) n.º 40/94 do Conselho, de 20 de dezembro de 1993, sobre a marca comunitária (JO L 11 de 14.1.1994, p. 1).

⁽¹⁾ JO L 78 de 24.3.2009, p. 1.

⁽³⁾ Regulamento (UE) 2015/2424 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de dezembro de 2015, que altera o Regulamento (CE) n.º 207/2009 do Conselho sobre a marca comunitária e o Regulamento (CE) n.º 2868/95 da Comissão relativo à execução do Regulamento (CE) n.º 40/94 do Conselho sobre a marca comunitária, e que revoga o Regulamento (CE) n.º 2869/95 da Comissão relativo às taxas a pagar ao Instituto de Harmonização do Mercado Interno (marcas, desenhos e modelos) (JO L 341 de 24.12.2015, p. 21).

⁽⁴⁾ Regulamento (CE) n.º 2868/95 da Comissão, de 13 de dezembro de 1995, relativo à execução do Regulamento (CE) n.º 40/94 do Conselho, sobre a marca comunitária (JO L 303 de 15.12.1995, p. 1).

tempo, as especificações técnicas para o depósito de uma representação da marca, incluindo os depósitos de representações por via eletrónica, devem ser estabelecidas com vista a assegurar que o sistema de marcas da UE continua a ser interoperável com o sistema estabelecido pelo Protocolo referente ao Acordo de Madrid relativo ao registo internacional de marcas, aprovado em Madrid em 27 de junho de 1989 (¹) (Protocolo de Madrid). Em conformidade com o Regulamento (CE) n.º 207/2009, e por uma questão de maior flexibilidade e mais rápida adaptação aos progressos tecnológicos, deve ser deixada ao diretor-executivo do Instituto a responsabilidade de estabelecer as especificações técnicas a aplicar a marcas depositadas por via eletrónica.

- (7) É conveniente racionalizar os procedimentos, a fim de reduzir os encargos administrativos do processo de depósito e de reivindicação de prioridade e antiguidade. Por conseguinte, deverá deixar de ser necessário apresentar cópias autenticadas do anterior pedido ou registo. Além disso, o Instituto deverá deixar de ter de incluir obrigatoriamente no processo uma cópia do anterior pedido de marca em caso de reivindicação de prioridade.
- (8) Na sequência da supressão do requisito da representação gráfica da marca, certos tipos de marcas podem ser representados em formato eletrónico e, por conseguinte, a sua publicação através dos meios convencionais já não é adequada. A fim de assegurar a publicação de toda a informação relativa a um pedido, o que é necessário por razões de transparência e de segurança jurídica, o acesso à representação da marca através de uma ligação eletrónica para o registo eletrónico do Instituto deve ser reconhecido como uma forma válida de representação do sinal para efeitos de publicação.
- (9) Pelas mesmas razões, deve igualmente ser possível ao Instituto emitir certificados de registo nos quais a reprodução da marca seja substituída por uma ligação eletrónica. Além disso, para os certificados emitidos após o registo, e para fazer face a pedidos apresentados numa altura em que as especificidades do registo podem ter sido alteradas, é adequado prever a possibilidade de serem emitidas versões atualizadas do certificado sempre que sejam introduzidas subsequentes alterações pertinentes no registo.
- (10) A experiência prática na aplicação do anterior regime revelou a necessidade de esclarecer certas disposições, nomeadamente no que se refere às transmissões e renúncias parciais, de maneira a garantir a clareza e a segurança jurídica.
- (11) A fim de garantir a segurança jurídica e, ao mesmo tempo, manter um certo nível de flexibilidade, é necessário estabelecer um teor mínimo das disposições dos regulamentos de utilização de marcas coletivas da UE e de marcas de certificação da UE, apresentadas ao abrigo do Regulamento (CE) n.º 207/2009, com o objetivo de permitir que os operadores do mercado possam retirar proveito deste novo tipo de proteção de marcas.
- (12) Devem ser especificadas taxas máximas para as custas de representação incorridas pela parte vencedora no processo junto do Instituto, tendo em conta a necessidade de assegurar que a obrigação de suportar as custas não pode ser utilizada de forma abusiva por razões táticas, entre outras, pela outra parte.
- (13) Por razões de eficiência, devem ser autorizadas as publicações eletrónicas pelo Instituto.
- (14) É necessário assegurar um intercâmbio eficaz e eficiente de informações entre o Instituto e as autoridades dos Estados-Membros no contexto da cooperação administrativa, tendo em devida conta as restrições a que está sujeita a inspeção dos processos.
- (15) Os requisitos relativos aos pedidos de transformação deverão assegurar uma comunicação harmoniosa e eficaz entre o sistema de marcas da UE e os sistemas de marcas nacionais.
- (16) A fim de racionalizar os processos junto do Instituto, conviria que a apresentação de traduções se limitasse às partes dos documentos relevantes para o processo. Com o mesmo objetivo, apenas em caso de dúvida deverá o Instituto ser autorizado a exigir prova de que a tradução está conforme com o original.
- (17) Por razões de eficiência, certas decisões do Instituto em relação a processos de oposição ou pedidos de revogação ou declaração de nulidade de uma marca da UE deverão ser tomadas por um único membro.
- (18) Dada a adesão da União ao Protocolo de Madrid, é necessário que os requisitos pormenorizados que regem os processos relativos ao registo internacional de marcas sejam plenamente conformes com as normas desse protocolo.

- (19) As normas pormenorizadas estabelecidas no presente regulamento dizem respeito às disposições do Regulamento (CE) n.º 207/2009, que foi alterado pelo Regulamento (UE) 2015/2424 com efeitos a partir de 1 de outubro de 2017. É, por conseguinte, necessário diferir a aplicabilidade dessas normas até à mesma data. Simultaneamente, certos processos iniciados antes dessa data devem continuar a ser regidos, até à sua conclusão, pelas disposições específicas do Regulamento (CE) n.º 2868/95.
- (20) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do comité para as questões relativas às normas de execução,

ADOTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

TÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 1.º

Objeto

O presente regulamento estabelece normas que especificam:

- a) Os pormenores que devem ser incluídos num pedido de marca da UE a apresentar ao Instituto da Propriedade Intelectual da União Europeia (o «Instituto»);
- b) A documentação exigida para a reivindicação da prioridade de um pedido anterior e a reivindicação da antiguidade, bem como os elementos de prova a apresentar para reivindicar a prioridade de exposição;
- c) Os pormenores que devem ser incluídos na publicação de um pedido de marca da UE;
- d) O conteúdo de uma declaração de divisão de um pedido, de que modo o Instituto deve processar essa declaração, e os pormenores a incluir na publicação do pedido divisionário;
- e) O conteúdo e o formulário do certificado de registo;
- f) O conteúdo de uma declaração de divisão do registo e o modo como o Instituto tem de processar essa declaração;
- g) Os pormenores que devem ser incluídos nos pedidos de modificação, em geral, e de modificação do nome ou endereço;
- h) O teor de um pedido de registo de uma transmissão, os documentos necessários para comprovar uma transmissão, e como processar os pedidos de transmissão parcial;
- i) Os pormenores que devem ser incluídos na declaração de renúncia e a documentação necessária para obter o acordo de terceiros;
- j) Os pormenores que devem ser incluídos nos regulamentos de utilização de uma marca coletiva da UE ou de utilização de uma marca de certificação da UE;
- k) As taxas máximas das custas processuais essenciais efetivamente incorridas;
- l) Certos pormenores referentes às publicações no Boletim de Marcas da UE e no Jornal Oficial do Instituto;
- m) As disposições pormenorizadas sobre a forma como o Instituto e as autoridades dos Estados-Membros procedem ao intercâmbio de informações entre si e abrem os processos à inspeção;
- n) Os pormenores que devem ser incluídos nos pedidos de transformação e na sua publicação;
- em que medida os documentos de apoio a utilizar nos processos escritos junto do Instituto podem ser apresentados em qualquer das línguas oficiais da União, em que medida é necessário apresentar tradução e quais os requisitos nesse caso;
- p) As decisões a tomar pelos membros da Divisão de Oposição e da Divisão de Anulação;

- q) Os seguintes aspetos relativos ao registo internacional de marcas:
 - i) o formulário a utilizar para o depósito de um pedido internacional;
 - ii) os factos e decisões de nulidade a notificar ao Secretariado Internacional e o momento dessa notificação;
 - iii) os requisitos pormenorizados relativos a pedidos de extensão territorial posteriores ao registo internacional;
 - iv) a informação que deve constar de uma reivindicação de antiguidade para um registo internacional e as informações pormenorizadas a comunicar ao Secretariado Internacional;
 - v) os pormenores que devem ser incluídos na notificação de recusa provisória ex officio de proteção a enviar ao Secretariado Internacional;
 - vi) as informações pormenorizadas que devem constar da concessão ou recusa definitiva de proteção;
 - vii) as informações pormenorizadas que devem constar da notificação de invalidação;
 - viii) as informações pormenorizadas que devem constar dos pedidos de transformação de um registo internacional e da publicação desses pedidos;
 - ix) as informações pormenorizadas que devem constar do pedido de transformação.

TÍTULO II

PROCESSO DE PEDIDO

Artigo 2.º

Conteúdo do pedido

- 1. O pedido de marca da UE deve incluir:
- a) Um requerimento para o registo da marca como marca da UE;
- b) A menção do nome e endereço do requerente, bem como do Estado em que se encontra domiciliado ou em que tem sede ou estabelecimento. As pessoas singulares serão designadas pelo nome e apelido(s). A designação das pessoas coletivas, bem como a das entidades abrangidas pelo artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 207/2009, corresponderá à sua denominação oficial e incluirá a respetiva forma jurídica, que pode ser abreviada da forma habitual. O número de identificação nacional da empresa pode também ser especificado, se disponível. O Instituto pode exigir que o requerente apresente os números de telefone ou outros dados de contacto para a comunicação por via eletrónica, tal como definido pelo diretor-executivo. De preferência, deve ser indicado apenas um endereço para cada requerente. Quando sejam indicados vários endereços, só será tido em conta o endereço mencionado em primeiro lugar, exceto no caso de o requerente designar um dos outros endereços como endereço para notificação. Se já tiver sido atribuído um número de identificação pelo Instituto, é suficiente que o requerente o indique, além do seu nome;
- c) Uma lista dos produtos e serviços para os quais a marca deve ser registada, em conformidade com o artigo 28.º, n.º 2, do Regulamento (CE) n.º 207/2009. Essa lista pode ser selecionada, no todo ou em parte, a partir de uma base de dados de termos aceitáveis disponibilizados pelo Instituto;
- d) A representação da marca em conformidade com o artigo 3.º do presente regulamento;
- e) Se o requerente tiver designado um mandatário, o seu nome e endereço profissional, ou o número de identificação, nos termos da alínea b); se o mandatário tiver mais do que um endereço profissional, ou se existirem dois ou mais mandatários com endereços profissionais diferentes, só o primeiro indicado será tido em conta, a menos que o pedido indique qual deve ser utilizado para notificações de serviço;
- f) No caso de ser reivindicada a prioridade de um depósito anterior nos termos do artigo 30.º do Regulamento (CE) n.º 207/2009, uma declaração nesse sentido mencionando a data do pedido anterior e o Estado em que foi apresentado ou para o qual foi apresentado;
- g) No caso de ser reivindicada a prioridade de exposição nos termos do artigo 33.º do Regulamento (CE) n.º 207/2009, uma declaração nesse sentido mencionando o nome da exposição e a data da primeira apresentação dos produtos ou serviços;

- PT
- h) Se, aquando da apresentação do pedido, for reivindicada a antiguidade de uma ou mais marcas anteriores registadas num Estado-Membro, incluindo as marcas registadas nos países do Benelux ou as marcas objeto de um registo internacional com efeitos num Estado-Membro, nos termos do artigo 34.º, n.º 1, do Regulamento (CE) n.º 207/2009, uma declaração nesse sentido mencionando o Estado-Membro ou os Estados-Membros nos quais ou para os quais a marca anterior se encontra registada, a data em que o correspondente registo começou a produzir efeitos, o número atribuído a esse registo e os produtos ou serviços para os quais a marca se encontra registada. Esta declaração pode também ser apresentada no prazo referido no artigo 34.º, n.º 1-A, do Regulamento (CE) n.º 207/2009;
- i) Se for caso disso, a indicação de que o pedido tem como objetivo o registo de uma marca coletiva da UE, nos termos do artigo 66.º do Regulamento (CE) n.º 207/2009, ou o registo de uma marca de certificação da UE, nos termos do artigo 74.º-A do Regulamento (CE) n.º 207/2009;
- j) A indicação da língua em que o pedido foi depositado e da segunda língua, nos termos do artigo 119.º, n.º 3, do Regulamento (CE) n.º 207/2009;
- k) A assinatura do requerente ou do seu mandatário, em conformidade com o artigo 63.º, n.º 1, do Regulamento Delegado (UE) 2017/1430 da Comissão (¹);
- Quando aplicável, o pedido de um relatório de investigação de acordo com o disposto no artigo 38.º, n.º 1 ou n.º 2, do Regulamento (CE) n.º 207/2009.
- 2. O pedido pode incluir uma reivindicação de que o sinal adquiriu caráter distintivo pelo uso, na aceção do artigo 7.º, n.º 3, do Regulamento (CE) n.º 207/2009, bem como a indicação de que esta reivindicação é apresentada a título principal ou subsidiário. Esta reivindicação pode também ser apresentada no prazo referido no artigo 37.º, n.º 3, segunda frase, do Regulamento (CE) n.º 207/2009.
- 3. O pedido de uma marca coletiva da UE ou de uma marca de certificação da UE pode incluir os regulamentos de utilização. Quando esses regulamentos não forem incluídos no pedido, devem ser apresentados no prazo referido no artigo 67.º, n.º 1, e no artigo 74.º-B, n.º 1, do Regulamento (CE) n.º 207/2009.
- 4. No caso de serem vários os requerentes, o pedido deve incluir a nomeação de um requerente ou de um mandatário como mandatário comum.

Artigo 3.º

Representação da marca

- 1. A marca deve ser representada sob qualquer forma adequada utilizando uma tecnologia geralmente disponível, desde que possa ser reproduzida no registo de uma forma clara, precisa, autónoma, facilmente acessível, inteligível, duradoura e objetiva, de modo a que as autoridades competentes e o público determinem de maneira clara e precisa o objeto da proteção assegurada ao seu titular.
- 2. A representação da marca deve definir o objeto do registo. Nos casos em que a representação é acompanhada de uma descrição em conformidade com o n.º 3, alíneas d), e), f), subalínea ii), e h), ou com o n.º 4, a descrição deve estar de acordo com a representação e não ultrapassar o seu âmbito.
- 3. Sempre que o pedido disser respeito a um dos tipos descritos nas alíneas a) a j), deve conter uma indicação dessa circunstância. Sem prejuízo do disposto nos n.ºs 1 e 2, o tipo de marca deve estar de acordo com a sua representação, do seguinte modo:
- a) No caso de uma marca constituída exclusivamente por palavras ou letras, números, outros carateres tipográficos normalizados, ou uma combinação destes (marca nominativa), deve ser apresentada uma reprodução em escrita e configuração normalizadas do sinal, sem qualquer representação gráfica ou cor;
- b) No caso de uma marca registada que utiliza carateres não normalizados, uma estilização ou configuração, uma representação gráfica ou uma cor (marca figurativa), incluindo as marcas constituídas exclusivamente por elementos figurativos ou por uma combinação de elementos verbais e figurativos, deve ser apresentada uma reprodução do sinal, incluindo todos os seus elementos e, se for caso disso, todas as suas cores;

⁽¹) Regulamento Delegado (UE) 2017/1430 da Comissão, de 18 de maio de 2017, que complementa o Regulamento (CE) n.º 207/2009 do Conselho sobre a marca da UE e que revoga os Regulamentos (CE) n.º 2868/95 e (CE) n.º 216/96 da Comissão (ver página 1 do presente Jornal Oficial).

- PT
- c) No caso de uma marca que assuma uma forma tridimensional ou que se consubstancie numa forma tridimensional, incluindo contentores, embalagens, o produto propriamente dito ou a sua aparência (marca tridimensional), deve ser apresentada uma reprodução gráfica da forma, incluindo imagens geradas por computador, ou uma reprodução fotográfica. A representação, gráfica ou fotográfica, pode incluir várias vistas. Se a representação não for apresentada por via eletrónica, pode incluir um máximo de seis vistas diferentes;
- d) No caso de uma marca constituída pelo modo específico como a marca é colocada ou aposta no produto (marca de posição), deve ser apresentada uma reprodução que identifica corretamente a posição da marca e a sua dimensão ou proporção nos produtos em causa. Os elementos que não fazem parte do objeto do registo devem ser visualmente diferenciados como tal, recorrendo-se de preferência à sua exclusão por intermédio de linhas a tracejado ou a ponteado. A representação pode ser acompanhada de uma descrição que especifique de que forma o sinal é aposto nos produtos;
- e) No caso de uma marca constituída exclusivamente por um conjunto de elementos que se repetem regularmente (marca de padrão), a marca será representada pela apresentação de uma reprodução com o padrão de repetição. A representação pode ser acompanhada de uma descrição que especifique a regularidade de repetição dos seus elementos:
- f) No caso de uma marca composta por cores,
 - i) quando a marca é composta exclusivamente por uma só cor, sem contornos, é representada através da apresentação de uma reprodução da cor e de uma indicação dessa cor por referência a um código de cores geralmente reconhecido,
 - ii) quando a marca é composta exclusivamente por uma combinação de cores, sem contornos, é representada através da apresentação de uma reprodução que mostre a disposição sistemática da combinação de cores, de forma uniforme e predeterminada, e de uma indicação dessas cores por referência a um código de cores geralmente reconhecido. Pode acrescentar-se uma descrição com a disposição sistemática das cores;
- g) No caso de uma marca constituída exclusivamente por um som ou combinação de sons (marca sonora), a marca é representada através da apresentação de um ficheiro áudio que reproduza o som ou por uma representação exata do som em notação musical;
- h) No caso de uma marca constituída, ou que se consubstancie, por um movimento ou uma alteração na posição dos elementos da marca (marca de movimento), a marca é representada através da apresentação de um vídeo ou de uma série de imagens fixas sequenciais que ilustrem o movimento ou a alteração na posição. Quando se usarem imagens fixas, podem ser numeradas ou estar acompanhadas por uma descrição explicativa da sequência;
- i) No caso de uma marca constituída, ou que se consubstancie, por uma combinação de imagem e som (marca multimédia), a marca é representada através da apresentação de um ficheiro audiovisual que contenha a combinação da imagem e do som;
- j) No caso de uma marca composta por elementos com características holográficas (marca holográfica), a marca é representada através da apresentação de um vídeo ou uma reprodução gráfica ou fotográfica contendo as imagens necessárias e suficientes para identificar o efeito holográfico em todos os seus elementos.
- 4. Se a marca não for abrangida por nenhum dos tipos enumerados no n.º 3, a sua representação deve respeitar as normas descritas no n.º 1 e ser acompanhada de uma descrição.
- 5. Nos casos em que a representação é apresentada por via eletrónica, o diretor-executivo do Instituto determina o formato e a dimensão do ficheiro eletrónico, bem como quaisquer outras especificações técnicas relevantes.
- 6. Se a representação não for entregue em formato eletrónico, a marca será reproduzida numa única folha de papel, separada daquela em que figura o texto do pedido. A folha única em que a marca é reproduzida deve conter todas as imagens relevantes e as suas dimensões não podem ultrapassar o formato DIN A4 (29,7 cm de comprimento × 21 cm de largura). Em toda a sua volta deve prever-se uma margem de pelo menos 2,5 cm.
- 7. Se a orientação correta da marca não for clara, deve ser indicada através da inclusão da menção «parte superior» em cada reprodução.
- 8. A reprodução da marca deve apresentar qualidade suficiente para permitir:
- a) a sua redução para uma dimensão não inferior a 8 cm × 8 cm; ou
- b) a sua ampliação para uma dimensão não superior a 8 cm × 8 cm.
- 9. O depósito de uma amostra ou de um modelo não constitui uma representação adequada de uma marca.

Artigo 4.º

Reivindicação da prioridade

- 1. No caso de ser reivindicada no pedido a prioridade de um ou mais pedidos anteriores nos termos do artigo 30.º do Regulamento (CE) n.º 207/2009, o requerente deve indicar o número de depósito do pedido anterior e apresentar uma cópia no prazo de três meses a contar da data de depósito do pedido. Essa cópia deve indicar a data de depósito do pedido anterior.
- 2. Se a língua do pedido anterior para o qual é reivindicada prioridade não for uma das línguas do Instituto, o requerente deverá, a pedido do Instituto, apresentar uma tradução do pedido anterior para a língua do Instituto utilizada como primeira ou segunda língua do pedido, dentro de um prazo fixado pelo Instituto.
- 3. Os n.ºs 1 e 2 aplicam-se mutatis mutandis quando a reivindicação de prioridade diz respeito a um ou vários registos anteriores.

Artigo 5.º

Prioridade de exposição

No caso de a prioridade de exposição ser reivindicada no pedido, nos termos do artigo 33.º, n.º 1, Regulamento (CE) n.º 207/2009, o requerente deve apresentar, num prazo de três meses a contar da data do depósito, um certificado emitido durante a exposição pela entidade responsável pela proteção da propriedade industrial na exposição. Este certificado deve atestar que a marca foi utilizada para os produtos ou serviços abrangidos pelo pedido. Deve igualmente ser mencionada a data de abertura da exposição e a data da primeira utilização pública, se for diferente da data de abertura da exposição. O certificado deve ser acompanhado de uma exposição sobre a utilização efetiva da marca, autenticada pela referida entidade.

Artigo 6.º

Reivindicação da antiguidade de uma marca nacional antes do registo da marca da UE

Quando a antiguidade de uma marca anterior, conforme referido no artigo 34.º, n.º 1, do Regulamento (CE) n.º 207/2009, for reivindicada em conformidade com o artigo 34.º, n.º 1-A do Regulamento (CE) n.º 207/2009, o requerente deve apresentar uma cópia do registo pertinente no prazo de três meses a contar da data da receção da reivindicação de antiguidade pelo Instituto.

Artigo 7.º

Conteúdo da publicação de um pedido

A publicação do pedido deve incluir:

- a) O nome e o endereço do requerente;
- b) Quando aplicável, o nome e o endereço profissional do mandatário designado pelo requerente, desde que não seja um mandatário nos termos do artigo 92.º, n.º 3, primeira frase, do Regulamento (CE) n.º 207/2009. Se existirem vários mandatários com o mesmo endereço profissional, apenas serão publicados o nome e o endereço profissional do mandatário mencionado em primeiro lugar, seguidos da expressão «e outros». Se tiverem sido designados dois ou mais mandatários com diferentes endereços profissionais, apenas será publicado o endereço a utilizar para efeitos profissionais, determinado em conformidade com o disposto no artigo 2.º, n.º 1, alínea e), do presente regulamento. No caso de ser designada uma associação de mandatários, nos termos do artigo 74.º, n.º 8, do Regulamento Delegado (UE) 2017/1430, apenas serão publicados o nome e o endereço profissional da associação;
- c) A representação da marca, juntamente com os elementos e as descrições previstos no artigo 3.º, se for caso disso. Se a representação tiver sido apresentada em ficheiro eletrónico, deve ser disponibilizado o acesso através de uma ligação eletrónica para esse ficheiro;

- d) A lista dos produtos ou serviços, agrupados de acordo com as classes da Classificação de Nice, sendo cada grupo precedido do número da classe dessa classificação a que esse grupo de produtos ou serviços pertença e apresentado segundo a ordem das classes dessa mesma classificação;
- e) A data de depósito e o número do processo;

РТ

- f) Quando aplicável, informações relativas à reivindicação da prioridade apresentada pelo requerente, em conformidade com o disposto no artigo 30.º do Regulamento (CE) n.º 207/2009;
- g) Quando aplicável, informações relativas à reivindicação da prioridade de exposição apresentada pelo requerente, em conformidade com o disposto no artigo 33.º do Regulamento (CE) n.º 207/2009;
- h) Quando aplicável, informações relativas à reivindicação de antiguidade apresentada pelo requerente, em conformidade com o disposto no artigo 34.º do Regulamento (CE) n.º 207/2009;
- i) Quando aplicável, uma declaração, em conformidade com o artigo 7.º, n.º 3, do Regulamento (CE) n.º 207/2009, de que a marca adquiriu caráter distintivo relativamente aos produtos ou serviços para os quais se pede o registo, na sequência da utilização que dela foi feita;
- j) Quando aplicável, a indicação de que se trata de um pedido de marca coletiva da UE ou marca de certificação da UE;
- k) A indicação da língua em que o pedido foi apresentado e da segunda língua indicada pelo requerente no seu pedido, de acordo com o artigo 119.º, n.º 3, do Regulamento (CE) n.º 207/2009;
- l) Quando aplicável, uma declaração de que o pedido resulta de uma transformação de um registo internacional que designe a União, nos termos do artigo 161.º, n.º 2, do Regulamento (CE) n.º 207/2009, juntamente com a data do registo internacional nos termos do artigo 3.º, n.º 4, do Protocolo de Madrid ou a data em que foi registada no registo internacional a extensão territorial à União feita posteriormente ao registo internacional nos termos do artigo 3.º-ter, n.º 2, do Protocolo de Madrid e, quando aplicável, a data de prioridade do registo internacional.

Artigo 8.º

Divisão do pedido

- 1. A declaração da divisão do pedido, nos termos do artigo 44.º, do Regulamento (CE) n.º 207/2009, deve incluir:
- a) O número de processo atribuído ao pedido;
- b) O nome e o endereço do requerente, em conformidade com o disposto no artigo 2.º, n.º 1, alínea b), do presente regulamento;
- c) A lista dos produtos ou serviços sujeitos ao pedido divisionário, ou, sempre que se pretenda a divisão em mais de um pedido divisionário, a lista dos produtos ou serviços relativa a cada pedido divisionário;
- d) A lista dos produtos ou serviços que se devem manter no pedido inicial.
- 2. O Instituto organiza um processo separado referente a cada pedido divisionário, que consistirá numa cópia integral do processo do pedido inicial, incluindo a declaração de divisão e a correspondência que com ela se relacione. O Instituto atribui um novo número de pedido a cada pedido divisionário.
- 3. A publicação de cada pedido divisionário deve incluir as indicações e os elementos previstos no artigo 7.º.

TÍTULO III

PROCESSO DE REGISTO

Artigo 9.º

Certificado de Registo

O certificado de registo emitido em conformidade com o artigo 45.º, n.º 2, do Regulamento (CE) n.º 207/2009, deve incluir as inscrições no registo enumeradas no artigo 87.º, n.º 2, do Regulamento (CE) n.º 207/2009, e uma declaração

que confirme a introdução dessas inscrições no registo. Se a representação da marca tiver sido apresentada em ficheiro eletrónico, deve ser disponibilizado o acesso à inscrição relevante através de uma ligação eletrónica para esse ficheiro. O certificado será complementado, se for aplicável, com um extrato onde devem constar todas as inscrições a introduzir no registo, em conformidade com o artigo 87.º, n.º 3, do Regulamento (CE) n.º 207/2009, e uma declaração que confirme a introdução dessas inscrições no registo.

Artigo 10.º

Conteúdo do pedido para modificação de um registo

O pedido para modificação do registo, nos termos do artigo 48.º, n.º 2, do Regulamento (CE) n.º 207/2009 deve incluir:

- a) O número de registo da marca da UE;
- b) O nome e o endereço do titular da marca da UE, em conformidade com o disposto no artigo 2.º, n.º 1, alínea b), do presente regulamento;
- c) Uma indicação do elemento que deve ser modificado na representação da marca da UE e o mesmo elemento na sua versão modificada, de acordo com o artigo 48.º, n.º 3, do Regulamento (CE) n.º 207/2009;
- d) Uma representação da marca da UE modificada, em conformidade com o artigo 3.º do presente regulamento.

Artigo 11.º

Declaração da divisão de um registo

- 1. A declaração da divisão de um registo, nos termos do artigo 49.º, n.º 1, do Regulamento (CE) n.º 207/2009, deve incluir:
- a) O número de registo da marca da UE;
- b) O nome e endereço do titular da marca da UE, em conformidade com o disposto no artigo 2.º, n.º 1, alínea b), do presente regulamento;
- c) A lista dos produtos ou serviços que constituirão o registo divisionário, ou, sempre que se pretenda a divisão em mais de um registo divisionário, a lista dos produtos ou serviços para cada um destes registos;
- d) A lista dos produtos ou serviços que se devem manter no registo inicial.
- 2. O Instituto organizará um processo separado referente ao registo divisionário, que consistirá numa cópia integral do processo do registo inicial, incluindo a declaração de divisão e a correspondência que com ela se relacione. O Instituto atribuirá um novo número de pedido ao registo de divisão.

Artigo 12.º

Conteúdo do pedido de modificação do nome ou do endereço do titular ou do requerente de uma marca da UE

O pedido de modificação do nome ou do endereço do titular de uma marca da UE, nos termos do artigo 48.º-A, n.º 1, do Regulamento (CE) n.º 207/2009, deve incluir:

- a) O número de registo da marca da UE;
- b) O nome e o endereço do titular da marca da UE conforme consta do registo, salvo se um número de identificação já tiver sido conferido pelo Instituto ao titular, sendo suficiente, nesse caso, que o requerente indique esse número e o nome do titular;
- c) Indicação do novo nome e endereço do titular da marca da UE, em conformidade com o disposto no artigo 2.º, n.º 1, alínea b), do presente regulamento;
- O disposto nas alíneas b) e c) do primeiro parágrafo aplica-se mutatis mutandis para efeitos do pedido de modificação do nome ou do endereço do requerente de uma marca da UE. Essa solicitação deve igualmente conter o número do pedido.

TÍTULO IV

TRANSMISSÃO

Artigo 13.º

Pedido de registo de uma transmissão

- 1. O pedido de registo de uma transmissão, nos termos do artigo 17.º, n.º 5-A, do Regulamento (CE) n.º 207/2009, deve incluir:
- a) O número de registo da marca da UE;

PT

- b) As informações sobre o novo titular, em conformidade com o artigo 2.º, n.º 1, alínea b), do presente regulamento;
- c) A indicação dos produtos e serviços registados que são objeto da transmissão, no caso de esta não abranger todos os produtos e serviços registados;
- d) Documentos que comprovem a transmissão nos termos do artigo 17.º, n.º 2 e n.º 3, do Regulamento (CE) n.º 207/2009;
- e) Se for caso disso, o nome e o endereço profissional do mandatário do novo titular, que devem ser indicados em conformidade com o artigo 2.º, n.º 1, alínea e), do presente regulamento;
- 2. O disposto nas alíneas b) a e) do n.º 1 aplica-se *mutatis mutandis* para efeitos do pedido de registo de uma transmissão de um pedido de uma marca da UE.
- 3. Para efeitos do n.º 1, alínea d), qualquer dos seguintes elementos constitui prova suficiente da transmissão:
- a) A assinatura do pedido de registo da transmissão pelo titular registado ou por um seu mandatário, e pelo interessado ou por um seu mandatário;
- b) Se o pedido for apresentado pelo titular registado ou por um seu mandatário, uma declaração, assinada pelo interessado ou por um seu mandatário, atestando que concorda com o registo da transmissão;
- c) Se o pedido de registo for apresentado pelo interessado, uma declaração, assinada pelo titular inscrito no registo ou pelo seu mandatário, atestando que concorda com o registo do interessado;
- d) A assinatura de um documento ou formulário de transmissão preenchido, como previsto no artigo 65.º, n.º 1, alínea e), do Regulamento Delegado (UE) 2017/1430, pelo titular registado ou por um seu mandatário, e pelo interessado ou por um seu mandatário.

Artigo 14.º

Processo de pedido de transmissão parcial

- 1. Sempre que o pedido de registo de uma transmissão se referir apenas a alguns dos produtos ou serviços para os quais a marca se encontra registada, o requerente deve distribuir os produtos ou serviços constantes do registo inicial entre o registo remanescente e o pedido de transferência parcial, de modo a que os produtos ou serviços incluídos no registo remanescente e no novo registo não se sobreponham.
- 2. O Instituto organizará um processo separado referente ao novo registo, que consistirá numa cópia integral do processo do registo inicial, incluindo o pedido de registo da transmissão parcial e a respetiva correspondência. O Instituto atribuirá um novo número de registo ao novo registo.
- 3 O disposto nos n.ºs 1 e 2 aplica-se mutatis mutandis para efeitos do pedido de registo de uma transmissão de um pedido de uma marca da UE. O Instituto atribui um novo número de pedido ao novo pedido de uma marca da UE.

TÍTULO V

RENÚNCIA

Artigo 15.º

Renúncia

- 1. A declaração de renúncia, nos termos do artigo 50.º, n.º 2, Regulamento (CE) n.º 207/2009, deve incluir:
- a) O número de registo da marca da UE;
- b) O nome e o endereço do titular, em conformidade com o disposto no artigo 2.º, n.º 1, alínea b), do presente regulamento;
- c) No caso de a renúncia ser declarada apenas em relação a alguns dos produtos ou serviços para os quais a marca se encontra registada, a indicação dos produtos ou serviços em relação aos quais deve ser mantido o registo da marca.
- 2. No caso de existir um direito de um terceiro relativo à marca da UE inscrito no registo, uma declaração de consentimento na renúncia assinada pelo titular desse direito ou um seu mandatário constituirá prova suficiente de que o terceiro concorda com a renúncia.

TÍTULO VI

MARCAS COLETIVAS DA UE E MARCAS DE CERTIFICAÇÃO DA UE

Artigo 16.º

Conteúdo dos regulamentos de utilização das marcas coletivas da UE

Os regulamentos de utilização das marcas coletivas da UE referidas no artigo 67.º, n.º 1, do Regulamento (CE) n.º 207/2009 devem especificar:

- a) O nome do requerente;
- b) A finalidade da associação ou o objetivo que presidiu à constituição da pessoa coletiva de direito público;
- c) Os órgãos autorizados a representar a associação ou a pessoa coletiva de direito público;
- d) No caso de uma associação, as condições de filiação;
- e) A representação da marca coletiva da UE;
- f) As pessoas autorizadas a utilizar a marca coletiva da UE;
- g) Se for caso disso, as condições de utilização da marca coletiva da UE, incluindo sanções;
- h) Os produtos ou serviços abrangidos pela marca coletiva da UE, incluindo, se for caso disso, qualquer limitação introduzida em consequência da aplicação do artigo 7.º, n.º 1, alíneas j), k) ou l), do Regulamento (CE) n.º 207/2009;
- i) Se pertinente, a autorização referida no artigo 67.º, n.º 2, segundo período, do Regulamento (CE) n.º 207/2009.

Artigo 17.º

Conteúdo dos regulamentos de utilização das marcas de certificação da UE

Os regulamentos de utilização das marcas de certificação da UE referidos no artigo 74.º-B, do Regulamento (CE) n.º 207/2009, devem especificar:

- a) O nome do requerente;
- b) Uma declaração de que o requerente cumpre os requisitos estabelecidos no artigo 74.º-A, n.º 2, do Regulamento (CE) n.º 207/2009;

c) A representação da marca de certificação da UE;

PT

- d) Os produtos ou os serviços cobertos pela marca de certificação da UE;
- e) As características dos produtos ou serviços a certificar pela marca de certificação da UE, tais como material, modo de fabrico dos produtos ou desempenho dos serviços, qualidade ou precisão;
- f) As condições de utilização da marca de certificação da UE, incluindo sanções;
- g) As pessoas autorizadas a utilizar a marca de certificação da UE;
- h) O modo como o organismo de certificação verifica essas características e supervisiona a utilização da marca de certificação da UE.

TÍTULO VII

CUSTAS

Artigo 18.º

Taxas máximas das custas

- 1. As custas a que se refere o artigo 85.º, n.º 1-A, primeiro parágrafo, do Regulamento (CE) n.º 207/2009, devem ser suportadas pela parte vencida, com base nas seguintes taxas máximas:
- a) Se a parte vencedora não estiver representada por um mandatário, as despesas de deslocação e estadia dessa parte para uma pessoa, correspondentes à viagem de ida e volta entre o local de residência ou domicílio profissional e o local em que se desenrola o processo oral, em conformidade com o disposto no artigo 49.º, do Regulamento Delegado (UE) n.º 2017/1430, nos seguintes termos:
 - i) o custo do bilhete de comboio em primeira classe, incluindo os suplementos de transporte habituais, caso a distância total por caminho-de-ferro não exceda 800 km, ou o custo do bilhete de avião em classe turística, caso a distância total por caminho-de-ferro seja superior a 800 quilómetros ou caso seja necessária uma travessia marítima;
 - ii) as despesas de estadia são calculadas de acordo com o artigo 13.º do anexo VII do Estatuto dos Funcionários da União Europeia e do Regime Aplicável aos Outros Agentes da União, nos termos do Regulamento (CEE, Euratom, CECA) n.º 259/68 do Conselho (¹);
- b) As despesas de deslocação de mandatários, nos termos do artigo 93.º, n.º 1, do Regulamento (CE) n.º 207/2009, à taxa resultante da aplicação da alínea a), subalínea i), do presente número;
- c) As despesas de representação nos termos do artigo 93.º, n.º 1, do Regulamento (CE) n.º 207/2009, incorridas pela parte vencedora, do seguinte modo:
 - i) no processo de oposição: 300 EUR;
 - ii) no processo de revogação ou nulidade de uma marca comunitária: EUR 450;
 - iii) no processo de recurso: 550 EUR;
 - iv) no caso de processo oral para o qual as partes tenham sido convocadas nos termos do artigo 49.º do Regulamento Delegado (UE) 2017/1430, o montante referido nas subalíneas i), ii) ou iii), acrescido de 400 EUR.
- 2. Se existirem vários requerentes ou titulares de pedidos ou registos de marcas da UE ou se existirem vários oponentes ou requerentes de anulações ou de declarações de extinção ou nulidade que tenham apresentado oposição ou pedido de anulação ou a declaração de extinção ou nulidade conjuntamente, a parte vencida suportará as custas referidas no n.º 1, alínea a), apenas em relação a uma dessas pessoas.
- 3. Se a parte vencedora for representada por mais do que um mandatário nos termos do artigo 93.º, n.º 1, do Regulamento (CE) n.º 207/2009, a parte vencida suportará as custas referidas no n.º 1, alíneas b) e d), do presente artigo, apenas em relação a uma dessas pessoas.

⁽¹) Regulamento (CEE, Euratom, CECA) n.º 259/68 do Conselho, de 29 de fevereiro de 1968, que fixa o Estatuto dos Funcionários das Comunidades Europeias assim como o Regime Aplicável aos Outros Agentes destas Comunidades, e institui medidas especiais temporariamente aplicáveis aos funcionários da Comissão (Estatuto dos Funcionários) (JO L 56 de 4.3.1968, p. 1).

4. A parte vencida não é obrigada a reembolsar à parte vencedora quaisquer outras custas, despesas ou honorários referentes a processos perante o Instituto para além dos referidos nos n.ºs 1, 2 e 3.

TÍTULO VIII

PUBLICAÇÕES PERIÓDICAS

Artigo 19.º

Publicações Periódicas

- 1. Nos casos em que são publicadas informações no Boletim de Marcas da UE, em conformidade com o disposto no Regulamento (CE) n.º 207/2009, no Regulamento Delegado (UE) 2017/1430, ou no presente regulamento, a data de edição indicada no Boletim será considerada como a data de publicação dessas informações.
- 2. Se as inscrições relativas ao registo de uma marca não contiverem qualquer alteração em relação à publicação do pedido, a publicação dessas inscrições revestirá a forma de uma referência às informações incluídas na publicação do pedido.
- 3. O Instituto pode colocar as edições do Jornal Oficial do Instituto à disposição do público por via eletrónica.

TÍTULO IX

COOPERAÇÃO ADMINISTRATIVA

Artigo 20.º

Intercâmbio de informações entre o Instituto e as autoridades nacionais dos Estados-Membros

- 1. Sem prejuízo do disposto no artigo 123.º-C do Regulamento (CE) n.º 207/2009, o Instituto e os serviços centrais da propriedade industrial dos Estados-Membros, incluindo o Instituto Benelux da Propriedade Intelectual, comunicarão entre si, mediante pedido, informações importantes sobre a apresentação de pedidos de marcas da UE ou de marcas nacionais e sobre os processos referentes a esses pedidos e às marcas registadas deles resultantes.
- 2. O Instituto e os tribunais ou as autoridades dos Estados-Membros devem proceder ao intercâmbio de informações para efeitos de aplicação do Regulamento (CE) n.º 207/2009, diretamente ou por intermédio dos serviços centrais da propriedade industrial dos Estados-Membros.
- 3. As despesas relativas às comunicações, nos termos dos $n.^{os}$ 1 e 2, estão a cargo da entidade que as efetue. Essas comunicações estão isentas de taxas.

Artigo 21.º

Abertura dos processos à inspeção

- 1. A inspeção dos processos referentes a pedidos de marcas da UE ou a marcas da UE efetuada pelos tribunais ou outras autoridades competentes dos Estados-Membros incidirá sobre os documentos originais ou suas cópias, ou sobre os respetivos suportes de conservação, caso os processos sejam conservados por meios técnicos.
- 2. O Instituto deve, ao transmitir os processos referentes a pedidos de marcas da UE ou registos, ou suas cópias, aos tribunais ou aos Ministérios Públicos dos Estados-Membros, indicar as restrições a que a inspeção desses processos está sujeita por força do artigo 88.º do Regulamento (CE) n.º 207/2009.
- 3. Os tribunais e os Ministérios Públicos dos Estados-Membros podem, no decurso de processos de que estejam a tratar, facultar a consulta por parte de terceiros a processos transmitidos pelo Instituto ou a cópias dos mesmos. Esta inspeção está sujeita ao disposto no artigo 88.º do Regulamento (CE) n.º 207/2009.

TÍTULO X

TRANSFORMAÇÃO

Artigo 22.º

Conteúdo do pedido de transformação

O pedido de transformação de um pedido de marca da UE ou de uma marca da UE num pedido de marca nacional, em conformidade com o artigo 112.º do Regulamento, deve incluir:

- a) O nome e o endereço do requerente da transformação, em conformidade com o disposto no artigo 2.º, n.º 1, alínea b), do presente regulamento;
- b) O número do pedido de marca da UE ou o número de registo da marca da UE;
- c) A indicação dos motivos que justificam a transformação, nos termos do artigo 112.º, n.º 1, alíneas a) ou b), do Regulamento (CE) n.º 207/2009;
- d) A indicação do Estado-Membro ou dos Estados-Membros em relação aos quais é requerida a transformação;
- e) No caso de o requerimento não se referir a todos os produtos ou serviços para os quais o pedido foi apresentado ou a marca da UE foi registada, a indicação dos produtos e serviços em relação aos quais é requerida a transformação e, caso a transformação seja requerida em relação a mais do que um Estado-Membro e a lista de produtos ou serviços não seja a mesma para todos os Estados-Membros, a indicação dos produtos ou serviços referentes a cada Estado--Membro;
- f) Se for pedida a transformação nos termos do artigo 112.º, n.º 6, do Regulamento (CE) n.º 207/2009, com o fundamento de que a marca da UE tenha deixado de produzir efeitos na sequência de uma decisão de um tribunal de marcas da UE, a indicação da data em que a decisão tiver transitado em julgado, e uma cópia dessa decisão, que pode ser apresentada na língua da decisão.

Artigo 23.º

Conteúdo da publicação do pedido de transformação

A publicação de um pedido de transformação, nos termos do artigo 113.º, n.º 2, do Regulamento (CE) n.º 207/2009, deve incluir;

- a) O número do pedido ou o número de registo da marca da UE em relação à qual é requerida a transformação;
- b) Uma referência à publicação anterior do pedido ou ao registo no Boletim de Marcas da UE;
- c) A indicação do Estado-Membro ou dos Estados-Membros em relação aos quais foi requerida a transformação;
- d) No caso de o requerimento não se referir a todos os produtos ou serviços para os quais o pedido foi apresentado ou a marca da UE foi registada, a indicação dos produtos ou serviços em relação aos quais é requerida a transformação;
- e) No caso de a transformação ser requerida em relação a mais do que um Estado-Membro e a lista de produtos ou serviços não ser a mesma para todos os Estados-Membros, a indicação dos produtos ou serviços referentes a cada Estado-Membro;
- f) A data do requerimento de transformação.

TÍTULO XI

LÍNGUAS

Artigo 24.º

Apresentação de documentos de apoio em processos escritos

Salvo disposição em contrário do presente regulamento ou do Regulamento Delegado (UE) 2017/1430, os documentos de apoio a utilizar nos processos escritos perante o Instituto podem ser apresentados em qualquer língua oficial da União. Se esses documentos não estiverem redigidos na língua do processo, determinada de acordo com o artigo 119.º do Regulamento (CE) n.º 207/2009, o Instituto pode exigir, por sua própria iniciativa ou a pedido da outra parte, que seja fornecida uma tradução nessa língua, num prazo por ele fixado.

Artigo 25.º

Padrão de qualidade das traduções

- 1. Sempre que deva ser apresentada a tradução de um documento ao Instituto, esta deve identificar o documento a que se refere e reproduzir a estrutura e o teor do documento original. Sempre que uma parte tenha assinalado que só alguns trechos do documento são relevantes, a tradução pode limitar-se a esses trechos.
- 2. Salvo disposição em contrário prevista no Regulamento (CE) n.º 207/2009, no Regulamento Delegado (UE) 2017/1430 ou no presente regulamento, considera-se que um documento cuja tradução deva ser apresentada não foi recebido pelo Instituto nos seguintes casos:
- a) Se o Instituto receber a tradução após o termo do prazo previsto para apresentação do documento original ou da tradução;
- b) Se o certificado a que se refere o artigo 26.º do presente regulamento não for apresentado no prazo fixado pelo Instituto.

Artigo 26.º

Autenticidade jurídica das traduções

Na falta de prova ou de indicações em contrário, o Instituto presume que a tradução está conforme com o correspondente texto original. Em caso de dúvida, o Instituto pode exigir a apresentação, num prazo determinado, de um certificado que ateste que a tradução está conforme com o original.

TÍTULO XII

ORGANIZAÇÃO DO INSTITUTO

Artigo 27.º

Decisões da Divisão de Oposição ou da Divisão de Anulação tomadas por um único membro

Em conformidade com o artigo 132.º, n.º 2, ou com o artigo 134.º, n.º 2, do Regulamento (CE) n.º 207/2009, um único membro de uma divisão de oposição ou de uma divisão de anulação deve tomar os seguintes tipos de decisões:

- a) Decisões de repartição das custas;
- b) Decisões de fixação do montante das custas a pagar, nos termos do artigo 85.º, n.º 6, primeiro período, do Regulamento (CE) n.º 207/2009;
- c) Decisões de encerramento do processo ou decisões que confirmem que não é necessário adotar uma decisão sobre o mérito;
- d) Decisões de recusa de uma oposição por inadmissibilidade, antes do termo do período referido no artigo 6.º, n.º 1, do Regulamento Delegado (UE) 2017/1430;
- e) Decisões de suspensão do processo;
- f) Decisões para juntar ou separar oposições múltiplas, nos termos do artigo 9.º, n.º 1, do Regulamento Delegado (UE) 2017/1430.

TÍTULO XIII

PROCESSOS RELATIVOS AO REGISTO INTERNACIONAL DE MARCAS

Artigo 28.º

Formulário a utilizar para o depósito de um pedido internacional

O formulário que o Instituto disponibiliza para o depósito de um pedido internacional, conforme referido no artigo 147.º, n.º 1, do Regulamento (CE) n.º 207/2009, deve incluir todos os elementos contemplados no formulário oficial previsto pelo Secretariado Internacional da Organização Mundial da Propriedade Intelectual («Secretariado Internacional»). Os requerentes podem também usar o formulário oficial fornecido pelo Secretariado Internacional.

Factos e decisões sobre invalidação a notificar ao Secretariado Internacional

- 1. O Instituto notificará o Secretariado Internacional, no período de cinco anos a partir da data do registo internacional, nos seguintes casos:
- a) O pedido de marca da UE em que o registo internacional se baseou foi retirado, considerado retirado ou recusado por uma decisão transitada em julgado, relativamente a todos ou a alguns dos produtos ou serviços enumerados no registo internacional;
- b) A marca da UE em que o registo internacional se baseou cessou efeitos em virtude de renúncia, de não renovação, de perda de direitos ou de declaração de nulidade pelo Instituto, em virtude de uma decisão transitada em julgado, ou por um tribunal de marcas da UE, com base num pedido reconvencional em ação de contrafação, relativamente a todos ou a alguns dos produtos ou serviços enumerados no registo internacional;
- c) O pedido de marca da UE ou a marca da UE em que o registo internacional se baseou foi dividido em dois pedidos ou registos.
- 2. Da notificação referida no n.º 1 deve constar:
- a) O número do registo internacional;
- b) O nome do titular do registo internacional;
- c) Os factos e decisões relativos ao pedido ou registo de base, assim como a data efetiva desses factos e decisões;
- d) No caso referido no n.º 1, alíneas a) ou b), o pedido de extinção do registo internacional;
- e) Se o ato referido no n.º 1, alíneas a) ou b), afetar o pedido de base ou o registo de base apenas no que respeita a alguns dos produtos ou serviços, esses produtos ou serviços, ou os produtos ou serviços que não são afetados;
- f) No caso referido no n.º 1, alínea c), o número de cada pedido de marca da UE ou registo em questão.
- 3. O Instituto notificará o Secretariado Internacional, no período de cinco anos a partir da data do registo internacional, nos seguintes casos:
- a) Se estiver pendente um recurso contra uma decisão de um examinador de recusar o pedido de marca da UE em que o registo internacional se baseou nos termos do artigo 37.º do Regulamento (CE) n.º 207/2009;
- b) Se estiver pendente uma oposição contra o pedido de marca da UE em que o registo internacional se baseou;
- c) Se estiver pendente um pedido de revogação ou um pedido de declaração de nulidade contra a marca da UE em que o registo internacional se baseou;
- d) Se tiver sido feita menção no Registo de Marcas da UE de que foi apresentado um pedido reconvencional de revogação ou de declaração de nulidade num tribunal de marcas da UE contra a marca da UE em que o registo internacional se baseou, mas não tiver sido ainda feita qualquer menção no Registo da decisão do tribunal de marcas da UE sobre o pedido reconvencional.
- 4. Uma vez que os processos referidos no n.º 3 estejam concluídos, através de uma decisão transitada em julgado ou uma inscrição no registo, o Instituto notificará o Secretariado Internacional em conformidade com o n.º 2.
- 5. Para efeitos dos n.ºs 1 e 3, uma marca da UE em que o registo internacional se baseou incluirá um registo de marca da UE resultante de um pedido de marca da UE em que o pedido internacional se baseou.

Artigo 30.º

Pedido de extensão territorial posterior ao registo internacional

- 1. O pedido de extensão territorial depositado no Instituto, nos termos do artigo 149.º, n.º 1, do Regulamento (CE) n.º 207/2009, deve preencher os seguintes requisitos:
- a) Ser apresentado utilizando um dos formulários referidos no artigo 31.º do presente regulamento e conter todas as indicações e informações requeridas pelo formulário utilizado;

- PT
- b) Indicar o número do registo internacional a que se refere;
- c) A lista de produtos ou serviços deve estar abrangida pela lista de produtos e serviços incluída no registo internacional:
- d) O requerente pode, de acordo com as indicações dadas no formulário internacional, fazer uma designação posterior ao registo internacional através do Instituto, nos termos do artigo 2.º, n.º 1, subalínea ii) e do artigo 3.º-ter, n.º 2, do Protocolo de Madrid.
- 2. Se um pedido de extensão territorial não satisfizer todos os requisitos enunciados no n.º 1, o Instituto convida o requerente a sanar as deficiências num prazo a fixar pelo Instituto.

Artigo 31.º

Formulário a utilizar para pedir a extensão territorial

O formulário que o Instituto disponibiliza para o pedido de extensão territorial subsequente a um registo internacional, conforme referido no artigo 149.º, n.º 1, do Regulamento (CE) n.º 207/2009, deve incluir todos os elementos contemplados no formulário oficial previsto pelo Secretariado Internacional. Os requerentes podem também usar o formulário oficial fornecido pelo Secretariado Internacional.

Artigo 32.º

Reivindicações de antiguidade apresentadas ao Instituto

- 1. Sem prejuízo do artigo 34.º, n.º 6, do Regulamento (CE) n.º 207/2009, a reivindicação de antiguidade nos termos do artigo 153.º-A, n.º 1, do Regulamento (CE) n.º 207/2009 deve incluir:
- a) O número do registo internacional;
- b) O nome e endereço do titular do registo internacional, em conformidade com o disposto no artigo 2.º, n.º 1, alínea b), do presente regulamento;
- c) Indicação do Estado-Membro ou dos Estados-Membros nos quais ou para os quais a marca anterior está registada;
- d) O número e a data de depósito do registo em causa;
- e) A indicação dos produtos ou serviços para os quais a marca anterior está registada e aqueles em relação aos quais é reivindicada a antiguidade;
- f) Uma cópia do certificado de registo em causa.
- 2. Se o titular do registo internacional estiver obrigado a fazer-se representar nos processos junto do Instituto nos termos do artigo 92.º, n.º 2, do Regulamento (CE) n.º 207/2009, a reivindicação de antiguidade incluirá a nomeação de um mandatário na aceção do artigo 93.º, n.º 1, do Regulamento (CE) n.º 207/2009.
- 3. Se o Instituto aceitar o pedido de reivindicação de antiguidade, informa o Secretariado Internacional em conformidade e comunica o seguinte:
- a) O número do registo internacional em questão;
- b) O nome do Estado-Membro ou dos Estados-Membros nos quais ou para os quais a marca anterior está registada;
- c) O número do respetivo registo internacional;
- d) A data a partir da qual o registo correspondente produziu efeitos.

Artigo 33.º

Notificação de recusas provisórias ex officio ao Secretariado Internacional

- 1. A notificação de recusa provisória *ex officio* de proteção do registo internacional, no todo ou em parte, a comunicar ao Secretariado Internacional nos termos do artigo 154.º, n.º 2 e n.º 5, do Regulamento (CE) n.º 207/2009, sem prejuízo dos requisitos estabelecidos no artigo 154.º, n.º 3 e n.º 4, do mesmo regulamento, deve incluir os seguintes elementos:
- a) O número do registo internacional;

- b) Uma referência às disposições do Regulamento (CE) n.º 207/2009 que são pertinentes para a recusa provisória;
- c) Uma indicação de que a recusa provisória da proteção será confirmada por uma decisão do Instituto se o titular do registo internacional não sanar os motivos de recusa, apresentando as observações ao Instituto num prazo de dois meses a partir da data em que o Instituto emitir a recusa provisória;
- d) Se a recusa provisória disser respeito apenas a parte dos produtos ou serviços, a indicação desses produtos ou serviços.
- 2. Relativamente a cada notificação de recusa provisória *ex officio* comunicada ao Secretariado Internacional, e desde que o prazo para apresentar uma oposição tenha expirado e não tenha sido emitida nenhuma notificação de recusa provisória com base numa oposição, nos termos do artigo 78.º, n.º 1, do Regulamento Delegado (UE) 2017/1430, o Instituto comunicará ao Secretariado Internacional o seguinte:
- a) Caso a recusa provisória tenha sido retirada, em consequência de procedimentos encetados perante o Instituto, o facto de que a marca está protegida na União;
- b) Caso uma decisão de recusar a proteção da marca tenha transitado em julgado, quando aplicável, após um recurso nos termos do artigo 58.º do Regulamento (CE) n.º 207/2009 ou uma ação ao abrigo do artigo 65.º do Regulamento (CE) n.º 207/2009, o facto de que a proteção da marca é recusada na União;
- c) Caso a recusa nos termos da alínea b) se refira apenas a parte dos produtos ou serviços, os produtos ou serviços para os quais a marca está protegida na União.

Artigo 34.º

Notificação de nulidade dos efeitos de um registo internacional ao Secretariado Internacional

A notificação a que se refere o artigo 158.º, n.º 3, do Regulamento (CE) n.º 207/2009 deve ser datada e incluir o seguinte:

- a) A indicação de que a nulidade foi declarada pelo Instituto, ou indicar o tribunal de marcas da UE que declarou a nulidade:
- A indicação sobre se a nulidade foi declarada sob a forma de revogação dos direitos do titular do registo internacional, de uma declaração de nulidade da marca com base em motivos absolutos ou de uma declaração de nulidade da marca com base em motivos relativos;
- c) A indicação de que a decisão que declarou a nulidade já não é suscetível de recurso;
- d) O número do registo internacional;
- e) O nome do titular do registo internacional;
- f) Caso a nulidade não diga respeito a todos os produtos ou serviços, a indicação dos produtos ou serviços relativamente aos quais a nulidade foi declarada ou aqueles relativamente aos quais a nulidade não foi declarada;
- g) A data em que a nulidade foi declarada, juntamente com uma indicação da data a partir da qual a nulidade se torna efetiva.

Artigo 35.º

Pedido de transformação de um registo internacional num pedido de marca nacional ou numa designação dos Estados-Membros

- 1. Um pedido de transformação de um registo internacional que designe a União num pedido de marca nacional ou numa designação dos Estados-Membros, nos termos dos artigos 112.º e 159.º do Regulamento (CE) n.º 207/2009, deve, sem prejuízo do disposto no artigo 159.º, n.ºs 4, a 7, do mesmo regulamento, incluir:
- a) O número do registo internacional;
- b) A data do registo internacional ou a data da designação da União feita posteriormente ao registo internacional nos termos do artigo 3.º-ter, n.º 2, do Protocolo de Madrid e, quando aplicável, pormenores relativos à reivindicação de prioridade para o registo internacional, nos termos do artigo 159.º, n.º 2, do Regulamento (CE) n.º 207/2009, e pormenores relativos à reivindicação de antiguidade, nos termos dos artigos 34.º, 35.º ou 153.º, do Regulamento (CE) n.º 207/2009;

- c) As indicações e os elementos a que se referem o artigo 113.º, n.º 1, do Regulamento (CE) n.º 207/2009 e o artigo 22.º, alíneas a), c) e d), do presente regulamento.
- 2. A publicação do pedido de transformação a que se refere o n.º 1 deve incluir as informações previstas no artigo 23.º.

Artigo 36.º

Transformação de um registo internacional que designe a União num pedido de marca da UE

Um pedido de transformação em conformidade com o artigo 161.º, n.º 3, do Regulamento (CE) n.º 207/2009, incluirá, além das indicações e dos elementos referidos no artigo 2.º do presente regulamento, as seguintes informações:

- a) O número do registo internacional que foi cancelado;
- b) A data em que o registo internacional foi cancelado pelo Secretariado Internacional;
- c) Conforme o caso, a data do registo internacional, nos termos do artigo 3.º, n.º 4, do Protocolo de Madrid, ou a data de inscrição da extensão territorial à União feita posteriormente ao registo internacional, nos termos do artigo 3.º-ter, n.º 2, do Protocolo de Madrid;
- d) Quando aplicável, a data da prioridade reivindicada no pedido internacional, tal como inscrita no registo internacional mantido pelo Secretariado Internacional.

TÍTULO XIV

DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 37.º

Medidas transitórias

Não obstante o artigo 80.º do Regulamento Delegado (UE) 2017/1430, as disposições do Regulamento (CE) n.º 2868/95 continuam a aplicar-se aos processos em curso aos quais não se aplica o presente regulamento em conformidade com o artigo 38.º, até à conclusão desses processos.

Artigo 38.º

Entrada em vigor e aplicação

- 1. O presente regulamento entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação no Jornal Oficial da União Europeia.
- 2. O presente regulamento é aplicável a partir de 1 de outubro de 2017, com as seguintes exceções:
- a) O título II não se aplica aos pedidos de marca da UE introduzidos antes da data suprarreferida, bem como aos registos internacionais para os quais a designação da União foi feita antes dessa data;
- b) O artigo 9.º não se aplica às marcas da UE registadas antes dessa data;
- c) O artigo 10.º não se aplica aos pedidos de alteração introduzidos antes dessa data;
- d) O artigo 11.º não se aplica às declarações de divisão introduzidas antes dessa data;
- e) O artigo 12.º não se aplica aos pedidos de alteração de nomes e endereços introduzidos antes dessa data;
- f) O título IV não se aplica aos pedidos de registo de uma transmissão introduzidos antes dessa data;

- PT
- g) O título V não se aplica às declarações de renúncia introduzidas antes dessa data;
- h) O título VI não se aplica aos pedidos de marcas coletivas da UE ou de marcas de certificação da UE introduzidos antes dessa data, bem como aos registos internacionais para os quais a designação da União foi feita antes dessa data:
- i) O título VII não se aplica às custas incorridas em processos iniciados antes dessa data;
- j) O título VIII não se aplica às publicações feitas antes dessa data;
- k) O título IX não se aplica aos pedidos de informação ou inspeção introduzidos antes dessa data;
- l) O título X não se aplica aos pedidos de transformação introduzidos antes dessa data;
- m) O título XI não se aplica aos documentos de apoio nem às traduções introduzidos antes dessa data;
- n) O título XII não se aplica às decisões tomadas antes dessa data;
- o) O título XIII não se aplica aos pedidos internacionais, às notificações de factos e às decisões sobre nulidade do pedido ou do registo de uma marca da UE na qual se baseou um registo internacional, aos pedidos de extensão territorial, às reivindicações de antiguidade, às notificação de recusas provisórias ex officio, às notificações de nulidade dos efeitos de um registo internacional, aos pedidos de transformação de um registo internacional num pedido de marca nacional e aos pedidos de transformação de um registo internacional que designe a União num pedido de marca da UE introduzidos ou feitos antes dessa data, consoante o caso;

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e diretamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 18 de maio de 2017.

Pela Comissão O Presidente Jean-Claude JUNCKER

REGULAMENTO (UE) 2017/1432 DA COMISSÃO

de 7 de agosto de 2017

que altera o Regulamento (CE) n.º 1107/2009 do Parlamento Europeu e do Conselho relativo à colocação dos produtos fitofarmacêuticos no mercado, no que diz respeito aos critérios para a aprovação de substâncias ativas de baixo risco

(Texto relevante para efeitos do EEE)

A COMISSÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1107/2009 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 21 de outubro de 2009, relativo à colocação dos produtos fitofarmacêuticos no mercado e que revoga as Diretivas 79/117/CEE e 91/414/CEE do Conselho (1), nomeadamente o artigo 22.º, n.º 3, em conjugação com o artigo 78.º, n.º 1, alínea a),

Considerando o seguinte:

- O Regulamento (CE) n.º 1107/2009 tem por objetivo facilitar a colocação no mercado de produtos fitofarmacêuticos que contenham substâncias ativas de baixo risco, mediante o estabelecimento de critérios para a identificação das substâncias ativas de baixo risco e a aceleração do procedimento de autorização de produtos de baixo risco.
- A Diretiva 2009/128/CE do Parlamento Europeu e do Conselho (2) promove a proteção integrada, dando prioridade à utilização de produtos fitofarmacêuticos e de outras técnicas não químicas com o mínimo de efeitos secundários para a saúde humana, os organismos não visados e o ambiente. Em especial, o seu artigo 12.º determina que, em caso de utilização de produtos fitofarmacêuticos em certas zonas específicas, como as utilizadas pelo público em geral, deve considerar-se em primeiro lugar a utilização de produtos fitofarmacêuticos de baixo risco.
- Em conformidade com o artigo 22.º do Regulamento (CE) n.º 1107/2009, o ponto 5 do seu anexo II aplica-se à (3)identificação das substâncias ativas de baixo risco que satisfaçam os critérios do artigo 4.º do referido regulamento.
- O ponto 5 do anexo II faz referência a várias categorias de perigo previstas no Regulamento (CE) n.º 1272/2008 do Parlamento Europeu e do Conselho (3). Por uma questão de clareza e a fim de refletir a aplicação atual desse regulamento, importa apresentar informações mais detalhadas no que se refere a essas categorias de perigo.
- Nos termos do artigo 16.º da Diretiva 2000/60/CE do Parlamento Europeu e do Conselho (4), as substâncias que (5) apresentam um risco significativo para o ambiente aquático ou por seu intermédio são definidas como substâncias prioritárias a nível da União, e enumeradas no anexo X dessa diretiva. Por conseguinte, essas substâncias prioritárias enumeradas no anexo X não devem ser consideradas como substâncias ativas de baixo risco.
- Os critérios relativos à persistência e à bioconcentração, à luz dos atuais conhecimentos científicos e técnicos, podem impedir a aprovação, enquanto substâncias de baixo risco, de certas substâncias de ocorrência natural que apresentam riscos consideravelmente inferiores a outras substâncias ativas, como é o caso de certas espécies botânicas ou minerais. Importa, por conseguinte, permitir a aprovação dessas substâncias como substâncias de baixo risco, sempre que estiverem em conformidade com o artigo 22.º do Regulamento (CE) n.º 1107/2009.
- (7) Os semioquímicos, que são substâncias emitidas pelas plantas, animais e outros organismos, utilizadas para a comunicação intraespécies ou interespécies, têm um modo de ação específico e não tóxico e são substâncias de ocorrência natural. São geralmente eficazes a níveis muito baixos, muitas vezes comparáveis aos níveis de ocorrência natural (5). À luz dos atuais conhecimentos científicos e técnicos, importa igualmente estabelecer que os semioquímicos devem ser considerados substâncias de baixo risco.

JO L 309 de 24.11.2009, p. 1. Diretiva 2009/128/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 21 de outubro de 2009, que estabelece um quadro de ação a nível comunitário para uma utilização sustentável dos pesticidas (JO L 309 de 24.11.2009, p. 71).

Diretiva 2000/60/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de outubro de 2000, que estabelece um quadro de ação comunitária no domínio da política da água (JO L 327 de 22.12.2000, p. 1).

OECD Report of the 5TH Biopesticides Steering Group Seminar on application techniques for microbial pest control products and semiochemicals: use

scenarios and associated risks ENV/JM/MONO(2015)38.

⁽³⁾ Regulamento (CE) n.º 1272/2008 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de dezembro de 2008, relativo à classificação, rotulagem e embalagem de substâncias e misturas, que altera e revoga as Directivas 67/548/CEE e 1999/45/CE, e altera o Regulamento (CE) n.º 1907/2006 (JO L 353 de 31.12.2008, p. 1).

- (8) As substâncias ativas, na aceção do artigo 2.º do Regulamento (CE) n.º 1107/2009, incluem microrganismos cujas propriedades diferem das das substâncias químicas. Importa que os critérios de baixo risco aplicáveis aos microrganismos sejam estabelecidos com base nos atuais conhecimentos científicos e técnicos.
- (9) Os microrganismos destinados a serem incluídos nos produtos fitofarmacêuticos são avaliados a nível da estirpe em conformidade com os requisitos específicos em matéria de dados estabelecidos na parte B do anexo do Regulamento (UE) n.º 283/2013 da Comissão (¹). Por conseguinte, os microrganismos também devem ser identificados e caracterizados a nível da estirpe quando são avaliados para verificar a sua conformidade com os critérios relativos às substâncias de baixo risco, uma vez que as propriedades toxicológicas das diferentes estirpes pertencentes à mesma espécie de um microrganismo podem variar consideravelmente. Um microrganismo pode ser considerado de baixo risco, salvo se, a nível da estirpe, tiver demonstrado resistência múltipla aos agentes antimicrobianos utilizados em medicina humana ou veterinária.
- (10) Deve indicar-se claramente que os baculovírus, que constituem uma família de vírus específicos em relação ao hospedeiro que infetam exclusivamente os artrópodes, e principalmente os insetos da ordem dos Lepidópteros, devem ser considerados substâncias de baixo risco, uma vez que não há provas científicas de que têm um efeito negativo sobre os animais e os seres humanos (²). Um baculovírus deve ser considerado de baixo risco salvo se, a nível da estirpe, tiver demonstrado efeitos adversos em insetos não visados.
- (11) Por conseguinte, o ponto 5 do anexo II do Regulamento (CE) n.º 1107/2009 deve ser alterado em conformidade.
- (12) Os critérios alterados refletem o estado atual dos conhecimentos científicos e técnicos e clarificam os critérios vigentes do ponto 5. Os novos critérios devem, por conseguinte, ser aplicáveis com a maior brevidade possível, exceto quando o comité competente tenha procedido à votação do projeto de regulamento que lhe foi apresentado mas esse regulamento não tenha sido adotado pela Comissão antes de 28 de agosto de 2017.
- (13) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité Permanente dos Vegetais, Animais e Alimentos para Consumo Humano e Animal,

ADOTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

O anexo II do Regulamento (CE) n.º 1107/2009 é alterado em conformidade com o anexo do presente regulamento.

Artigo 2.º

O ponto 5 do anexo II do Regulamento (CE) n.º 1107/2009, com a redação dada pelo presente regulamento, é aplicável a partir de 28 de agosto de 2017, exceto no caso de procedimentos em que o comité tenha procedido à votação do projeto de regulamento que lhe foi apresentado mas esse projeto de regulamento não tenha sido adotado antes de 28 de agosto de 2017.

Artigo 3.º

O presente regulamento entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação no Jornal Oficial da União Europeia.

⁽¹) Regulamento (UE) n.º 283/2013 da Comissão, de 1 de março de 2013, que estabelece os requisitos em matéria de dados aplicáveis às substâncias ativas, em conformidade com o Regulamento (CE) n.º 1107/2009 do Parlamento Europeu e do Conselho relativo à colocação de produtos fitofarmacêuticos no mercado (JO L 93 de 3.4.2013, p. 1).

⁽²) Painel BIOHAZ da EFSA (Painel dos Riscos Biológicos da EFSA), 2013. Scientific Ópinion on the maintenance of the list of QPS biological agents intentionally added to food and feed (Parecer científico sobre a manutenção da lista de agentes biológicos com estatuto QPS adicionados intencionalmente a alimentos para seres humanos e animais) (atualização de 2013). EFSA Journal 2013;11(11):3449,107 pp. doi:10.2903/j.efsa.2013.3449.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e diretamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 7 de agosto de 2017.

Pela Comissão O Presidente Jean-Claude JUNCKER No anexo II do Regulamento (CE) n.º 1107/2009, o ponto 5 passa a ter a seguinte redação:

«5. Substâncias ativas de baixo risco

PT

- 5.1. Substâncias ativas que não sejam microrganismos
- 5.1.1. Uma substância ativa que não seja um microrganismo não deve ser considerada de baixo risco se preencher uma das seguintes condições:
 - a) Está ou deve ser classificada, em conformidade com o Regulamento (CE) n.º 1272/2008, numa das seguintes categorias:
 - substância cancerígena, categorias 1A, 1B ou 2,
 - substância mutagénica, categorias 1A, 1B ou 2,
 - substância tóxica para a reprodução, categorias 1A, 1B ou 2,
 - sensibilizante cutâneo, categoria 1,
 - lesões oculares graves, categoria 1,
 - sensibilizante respiratório, categoria 1,
 - toxicidade aguda, categorias 1, 2 ou 3,
 - toxicidade para órgãos-alvo específicos, categorias 1 ou 2,
 - tóxica para os organismos aquáticos, categoria de toxicidade aguda e crónica 1, com base em testes normalizados adequados,
 - explosivo,
 - corrosão cutânea, categorias 1A, 1B ou 1C.
 - b) Foi identificada como substância prioritária ao abrigo da Diretiva 2000/60/CE;
 - c) É considerada um desregulador endócrino;
 - d) Tem efeitos neurotóxicos ou imunotóxicos.
- 5.1.2. Uma substância ativa que não seja um microrganismo não deve ser considerada de baixo risco se for persistente (tempo de meia vida no solo superior a 60 dias) ou se o seu fator de bioconcentração for superior a 100.

No entanto, uma substância ativa de ocorrência natural que não preencha nenhuma das condições das alíneas a) a d) do ponto 5.1.1 pode ser considerada de baixo risco, mesmo se for persistente (tempo de meia vida no solo superior a 60 dias) ou se o seu fator de bioconcentração for superior a 100.

- 5.1.3. Uma substância ativa que não seja um microrganismo, emitida e utilizada pelas plantas, animais e outros organismos para a comunicação, deve ser considerada de baixo risco se não preencher nenhuma das condições das alíneas a) a d) do ponto 5.1.1.
- 5.2. Microrganismos
- 5.2.1. Uma substância ativa que seja um microrganismo pode ser considerada de baixo risco salvo se, a nível da estirpe, tiver demonstrado múltipla resistência aos agentes antimicrobianos utilizados em medicina humana ou veterinária.
- 5.2.2. Os baculovírus devem ser considerados de baixo risco salvo se, a nível da estirpe, tiverem demonstrado efeitos adversos em insetos não visados.»

REGULAMENTO DE EXECUÇÃO (UE) 2017/1433 DA COMISSÃO

de 7 de agosto de 2017

relativo à inscrição de um nome no registo das denominações de origem protegidas e das indicações geográficas protegidas [Štajerski hmelj (IGP)]

A COMISSÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (UE) n.º 1151/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 21 de novembro de 2012, relativo aos regimes de qualidade dos produtos agrícolas e dos géneros alimentícios (¹), nomeadamente o artigo 52.º, n.º 3, alínea a),

Considerando o seguinte:

- (1) Em conformidade com o disposto no artigo 50.º, n.º 2, alínea a), do Regulamento (UE) n.º 1151/2012, foi publicado no *Jornal Oficial da União Europeia* o pedido apresentado pela Eslovénia de registo do nome «Štajerski hmelj» como indicação geográfica protegida (IGP) (²).
- (2) «Štajerski hmelj» é uma planta de lúpulo. Esta variedade é designada por «lúpulos da Estíria». Estíria é o nome de uma região histórica de territórios da Áustria e da Eslovénia.
- (3) Em 26 de agosto de 2016, a Comissão recebeu o ato de oposição e a declaração de oposição fundamentada da Áustria. Em 12 de setembro de 2016, a Comissão transmitiu à Eslovénia o ato de oposição e a declaração de oposição fundamentada enviada pela Áustria. Em 20 de outubro de 2016, a Comissão recebeu documentos adicionais que completam a declaração de oposição fundamentada.
- (4) A Áustria opôs-se ao registo da denominação «Štajerski hmelj» uma vez que tal poderia pôr em perigo a existência dos lúpulos da Estíria austríaca. Os «lúpulos da Estíria» («Steirischer Hopfen») são utilizados no fabrico de cerveja e a denominação «cerveja da Estíria com lúpulos da Estíria» («Steirisches Bier aus steirischem Hopfen») é também uma marca da Brau Union Österreich AG desde há décadas, tanto a nível nacional como internacional. Por conseguinte, o registo do nome «Štajerski hmelj» prejudicaria os interesses económicos tanto dos membros da Associação de Produtores de Lúpulos como das fábricas de cerveja austríacas.
- (5) Considerando essa oposição admissível, a Comissão convidou a Áustria e a Eslovénia, por carta datada de 13 de dezembro de 2016 (que inclui os documentos adicionais enviados pela Áustria para completar a declaração de oposição fundamentada), a proceder às consultas adequadas durante um período de três meses, a fim de chegarem a um acordo em conformidade com os respetivos procedimentos internos.
- (6) As Partes chegaram a um acordo. A Eslovénia comunicou os resultados do acordo à Comissão em 6 de março de 2017.
- (7) A Eslovénia e a Áustria concluíram que a utilização dos termos «Hopfen aus der Steiermark» (Lúpulos da Estíria) e «Hopfen aus der Südsteiermark» (Lúpulos do Sul da Estíria) para designar produtos produzidos nestas duas regiões austríacas deve continuar a ser autorizada no mercado mesmo após o registo do termo «Štajerski hmelj» como IGP. Os dois Estados-Membros reconheceram que os termos «Hopfen aus der Steiermark» e «Hopfen aus der Südsteiermark» estão claramente ligados à Áustria, não constituem em si mesmos uma utilização abusiva, imitação ou evocação de «Štajerski hmelj», e não são suscetíveis de induzir o consumidor em erro quanto à verdadeira origem do produto.
- (8) Em todo o caso, a fim de evitar qualquer confusão no espírito dos consumidores, a Eslovénia e a Áustria acordaram em que, na utilização dos termos «Hopfen aus der Steiermark» ou «Hopfen aus der Südsteiermark» no mercado, deve ser feita uma referência adicional clara à origem austríaca na rotulagem ou na apresentação, com termos, símbolos ou apresentação, no mesmo campo visual da denominação. Os produtores austríacos não podem utilizar elementos referentes à Eslovénia na embalagem. Quando os produtos com os nomes «Hopfen aus

⁽¹⁾ JO L 343 de 14.12.2012, p. 1.

⁽²⁾ JO C 194 de 1.6.2016, p. 6.

der Steiermark» ou «Hopfen aus der Südsteiermark» são exportados, a única tradução admissível é «lúpulos austríacos». Se for necessário traduzir o nome «Štajerski hmelj» para alemão, o termo «Štajerski» deve ser mantido inalterado e não deve ser feita qualquer referência a «Steiermark» ou «Südsteiermark».

- (9) A Comissão regista que o acordo reconhece que o nome «Štajerski hmelj» preenche os requisitos para registo como IGP e estabelece determinadas condições jurídicas destinadas a garantir práticas leais de utilização dos direitos conexos.
- (10) Nestas circunstâncias, o nome «Štajerski hmelj» deve, por conseguinte, ser inscrito no registo das denominações de origem protegidas e das indicações geográficas protegidas,

ADOTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

РТ

Artigo 1.º

É registado o nome «Štajerski hmelj» (IGP).

O nome referido no primeiro parágrafo identifica um produto da classe 1.8. Outros produtos constantes do anexo I do Tratado (especiarias, etc.) que constam do anexo XI do Regulamento de Execução (UE) n.º 668/2014 da Comissão (¹).

Artigo 2.º

Podem continuar a ser utilizadas no mercado as menções «Hopfen aus der Steiermark» ou «Hopfen aus der Südsteiermark», que designam lúpulos produzidos nas regiões austríacas da «Estíria» e da «Estíria do Sul», desde que, na rotulagem ou na apresentação, seja feita uma referência adicional clara à origem austríaca, através de termos, símbolos ou apresentação, no mesmo campo visual da denominação. Os produtores austríacos não podem utilizar elementos referentes à Eslovénia na embalagem.

Artigo 3.º

Os termos «Hopfen aus der Steiermark» ou «Hopfen aus der Südsteiermark» utilizados na comercialização de lúpulos produzidos nas regiões austríacas da «Estíria» e «da Estíria do Sul» só podem ser traduzidos por «lúpulos austríacos». Quando o nome «Štajerski hmelj» é traduzido para alemão, o termo «Štajerski» deve ser mantido inalterado e não deve ser feita qualquer referência aos termos «Steiermark» ou «Südsteiermark».

Artigo 4.º

O presente regulamento entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação no Jornal Oficial da União Europeia.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e diretamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 7 de agosto de 2017.

Pela Comissão O Presidente Jean-Claude JUNCKER

⁽¹) Regulamento de Execução (UE) n.º 668/2014 da Comissão, de 13 de junho de 2014, que estabelece regras de aplicação do Regulamento (UE) n.º 1151/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho relativo aos regimes de qualidade dos produtos agrícolas e dos géneros alimentícios (JO L 179 de 19.6.2014, p. 36).

REGULAMENTO DE EXECUÇÃO (UE) 2017/1434 DA COMISSÃO

de 7 de agosto de 2017

que fixa os direitos de importação no setor dos cereais aplicáveis a partir de 8 de agosto de 2017

A COMISSÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (UE) n.º 1308/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de dezembro de 2013, que estabelece uma organização comum dos mercados dos produtos agrícolas e que revoga os Regulamentos (CEE) n.º 922/72, (CEE) n.º 234/79, (CE) n.º 1037/2001 e (CE) n.º 1234/2007 do Conselho (¹), nomeadamente o artigo 183.º,

Considerando o seguinte:

- (1) O artigo 1.º, n.º 1, do Regulamento (UE) n.º 642/2010 da Comissão (²) estabelece que o direito de importação aplicável aos produtos dos códigos NC 1001 11 00, 1001 19 00, ex 1001 91 20 [trigo mole, para sementeira], ex 1001 99 20 [trigo mole de alta qualidade, exceto para sementeira], 1002 10 00, 1002 90 00, 1005 10 90, 1005 90 00, 1007 10 90 e 1007 90 00 é igual ao preço de intervenção válido para esses produtos no momento da importação, majorado de 55 % e diminuído do preço de importação CIF aplicável à remessa em causa. Esse direito não pode, no entanto, exceder a taxa do direito da pauta aduaneira comum.
- (2) O artigo 1.º, n.º 2, do Regulamento (UE) n.º 642/2010 estabelece que, para calcular o direito de importação referido no n.º 1 do mesmo artigo, sejam estabelecidos periodicamente preços representativos de importação CIF para os produtos referidos nesse número.
- (3) Nos termos do artigo 2.º, n.º 1, do Regulamento (UE) n.º 642/2010, o preço na importação a utilizar para o cálculo do direito de importação dos produtos referidos no artigo 1.º, n.º 1, do mesmo regulamento é o preço de importação CIF representativo diário, determinado de acordo com o método previsto no artigo 5.º do regulamento.
- (4) Há que fixar os direitos de importação para o período com início em 8 de agosto de 2017, aplicáveis até que entrem em vigor novos valores.
- (5) Em conformidade com o artigo 2.º, n.º 2, do Regulamento (UE) n.º 642/2010, é conveniente que o presente regulamento entre em vigor no dia da sua publicação,

ADOTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

A partir de 8 de agosto de 2017, os direitos de importação no setor dos cereais a que se refere o artigo 1.º, n.º 1, do Regulamento (UE) n.º 642/2010 são fixados no anexo I do presente regulamento com base nos elementos constantes do anexo II.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor no dia da sua publicação no Jornal Oficial da União Europeia.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e diretamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 7 de agosto de 2017.

Pela Comissão Em nome do Presidente, Jerzy PLEWA Diretor-Geral

Direção-Geral da Agricultura e do Desenvolvimento Rural

⁽¹⁾ JO L 347 de 20.12.2013, p. 671.

^{(&}lt;sup>2</sup>) Regulamento (UE) n.º 642/2010 da Comissão, de 20 de julho de 2010, que estabelece as normas de execução do Regulamento (CE) n.º 1234/2007 do Conselho no que respeita aos direitos de importação no setor dos cereais (JO L 187 de 21.7.2010, p. 5).

ANEXO I

Direitos de importação dos produtos a que se refere o artigo 1.º, n.º 1, do Regulamento (UE)

n.º 642/2010, aplicáveis a partir de 8 de agosto de 2017

| Código NC | Designação das mercadorias | Direito de importação (¹) (EUR/t) |
|---------------|--|--------------------------------------|
| 1001 11 00 | TRIGO duro, para sementeira | 0,00 |
| 1001 19 00 | TRIGO duro de alta qualidade, exceto para sementeira | 0,00 |
| | de qualidade média, exceto para sementeira | 0,00 |
| | de qualidade baixa, exceto para sementeira | 0,00 |
| ex 1001 91 20 | TRIGO mole, para sementeira | 0,00 |
| ex 1001 99 00 | TRIGO mole de alta qualidade, exceto para sementeira | 0,00 |
| 1002 10 00 | CENTEIO, para sementeira | 5,16 |
| 1002 90 00 | CENTEIO, exceto para sementeira | 5,16 |
| 1005 10 90 | MILHO para sementeira, exceto híbrido | 5,16 |
| 1005 90 00 | MILHO, exceto para sementeira (²) | 5,16 |
| 1007 10 90 | SORGO de grão, com exceção do sorgo híbrido destinado a sementeira | 5,16 |
| 1007 90 00 | Designação das mercadorias | 5,16 |

⁽¹) O importador pode beneficiar, em aplicação do artigo 2.º, n.º 4, do Regulamento (UE) n.º 642/2010, de uma diminuição dos direitos de:

 ³ EUR por tonelada, se o porto de descarga se situar no mar Mediterrâneo (para além do estreito de Gibraltar) ou no mar Negro
e as mercadorias chegarem à União através do oceano Atlântico ou do canal de Suez,

^{— 2} EUR por tonelada, se o porto de descarga se situar na Dinamarca, na Estónia, na Irlanda, na Letónia, na Lituânia, na Polónia, na Finlândia, na Suécia, no Reino Unido ou na costa atlântica da Península Ibérica e as mercadorias chegarem à União através do oceano Atlântico.

⁽²⁾ O importador pode beneficiar de uma redução forfetária de 24 EUR por tonelada se estiverem preenchidas as condições definidas no artigo 3.º do Regulamento (UE) n.º 642/2010.

ANEXO II

Elementos de cálculo dos direitos fixados no anexo I

1. Médias durante o período de referência mencionado no artigo 2.º, n.º 2, do Regulamento (UE) n.º 642/2010:

(EUR/t)

| | Trigo mole (¹) | Milho |
|------------------------|----------------|---------|
| Bolsa | Minneapolis | Chicago |
| Cotação | 241,54 | 123,83 |
| Prémio «Golfo» | _ | 11,46 |
| Prémio «Grandes Lagos» | 31,54 | _ |

⁽¹) Prémio positivo de 14 EUR/t incorporado [artigo 5.°, n.° 3, do Regulamento (UE) n.° 642/2010].

2. Médias durante o período de referência mencionado no artigo 2.º, n.º 2, do Regulamento (UE) n.º 642/2010:

| Despesas de transporte: Golfo do México-Roterdão | 16,58 EUR/t |
|--|-------------|
| Despesas de transporte: Grandes Lagos-Roterdão | 39,83 EUR/t |

DECISÕES

DECISÃO (UE) 2017/1435 DO CONSELHO

de 17 de julho de 2017

relativa à posição a tomar em nome da União Europeia no âmbito do Conselho de Associação instituído pelo Acordo de Associação entre a União Europeia e a Comunidade Europeia da Energia Atómica, e os seus Estados-Membros, por um lado, e a República da Moldávia, por outro, no que respeita à adoção do Programa de Associação UE-República da Moldávia

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, nomeadamente o artigo 217.º, em conjugação com o artigo 218.º, n.º 9,

Tendo em conta a proposta da Comissão Europeia e da Alta Representante da União para os Negócios Estrangeiros e a Política de Segurança,

Considerando o seguinte:

- (1) O Acordo de Associação entre a União Europeia e a Comunidade Europeia da Energia Atómica, e os seus Estados-Membros, por um lado, e a República da Moldávia, por outro (¹) (o «Acordo») foi assinado em 27 de junho de 2014 e entrou em vigor em 1 de julho de 2016.
- (2) Em conformidade com o artigo 436.º, n.º 1, do Acordo, o Conselho de Associação tem poderes para adotar recomendações tendo em vista a realização dos objetivos do Acordo.
- (3) Para facilitar a aplicação do Acordo, as Partes acordaram em definir um Programa de Associação, com vista a estabelecer uma lista de prioridades, por setor, para o seu trabalho conjunto.
- (4) As Partes chegaram a acordo sobre um Programa de Associação para facilitar a execução do Acordo. O Programa de Associação será adotado pelo Conselho de Associação criado pelo Acordo.
- (5) A posição da União no Conselho de Associação, no que respeita à adoção do Programa de Associação UE-República da Moldávia para 2017-2019, é adotada pelo Conselho,

ADOTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

A posição da a tomar pela União no âmbito do Conselho de Associação instituído pelo Acordo de Associação entre a União Europeia e a Comunidade Europeia da Energia Atómica, e os seus Estados-Membros, por um lado, e a República da Moldávia, por outro, no que respeita à adoção do Programa de Associação UE-Moldávia para 2017-2019, baseia-se no projeto de recomendação do Conselho de Associação anexado à presente decisão.

Artigo 2.º

A presente decisão entra em vigor na data da sua adoção.

Feito em Bruxelas, em 17 de julho de 2017.

Pelo Conselho A Presidente F. MOGHERINI

PROJETO

RECOMENDAÇÃO N.º 1/2017 DO CONSELHO DE ASSOCIAÇÃO UE-REPÚBLICA DA MOLDÁVIA

de ...

sobre o Programa de Associação UE-República da Moldávia

O CONSELHO DE ASSOCIAÇÃO UE-REPÚBLICA DA MOLDÁVIA,

Tendo em conta o Acordo de Associação entre a União Europeia, a Comunidade Europeia da Energia Atómica e os seus Estados-Membros, por um lado, e a República da Moldávia, por outro,

Considerando o seguinte:

- (1) O Acordo de Associação entre a União Europeia e a Comunidade Europeia da Energia Atómica e os seus Estados--Membros, por um lado, e a República da Moldávia, por outro (¹) (o «Acordo») foi assinado em 27 de junho de 2014 e entrou em vigor a 1 de julho de 2016.
- (2) Em conformidade com o artigo 436.º, n.º 1, do Acordoo Conselho de Associação tem poderes para adotar recomendações tendo em vista a realização dos objetivos do Acordo.
- (3) Nos termos do artigo 453.º, n.º 1 do Acordo, as Partes devem adotar as medidas gerais ou específicas necessárias ao cumprimento das obrigações que lhes incumbem por força do Acordo e garantir a realização dos objetivos nele definidos.
- (4) A revisão da Política Europeia de Vizinhança propôs uma nova fase de relacionamento com os parceiros, permitindo um maior sentido de apropriação por ambos os lados.
- (5) A União e a República da Moldávia decidiram consolidar a sua parceria através da definição de um conjunto de prioridades para o período 2017-2019, com o objetivo de apoiar e reforçar a resiliência e a estabilidade da República da Moldávia, procurando simultaneamente uma associação política mais estreita e uma integração económica mais profunda.
- (6) As Partes no Acordo acordaram no texto do Programa de Associação UE-República da Moldávia, que apoiará a execução do Acordo, centrando a cooperação em interesses partilhados conjuntamente identificados,

ADOTOU A SEGUINTE RECOMENDAÇÃO:

Artigo 1.º

O Conselho de Associação recomenda que as Partes implementem o Programa de Associação UE-República da Moldávia que figura em anexo.

Artigo 2.º

O Programa de Associação UE-República da Moldávia, constante do anexo, substitui o Programa de Associação UE-República da Moldávia adotado em 26 de junho de 2014.

Artigo 3.º

A presente recomendação produz efeitos a partir do dia da sua adoção.

Feito em ..., em [dia/mês de 2017].

Pelo Conselho de Associação O Presidente

⁽¹⁾ JO UE L 260 de 30.8.2014, p. 4.

DECISÃO (UE) 2017/1436 DA COMISSÃO

de 1 de dezembro de 2015

relativa ao auxílio estatal à conversão da central elétrica de Lynemouth para biomassa SA.38762 (2015/C) que o Reino Unido tenciona conceder

[notificada com o número C(2015) 8441]

(Apenas faz fé o texto na língua inglesa)

(Texto relevante para efeitos do EEE)

A COMISSÃO EUROPEIA,

PT

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (TFUE), nomeadamente o artigo 108.º, n.º 2, primeiro parágrafo,

Tendo em conta o Acordo sobre o Espaço Económico Europeu, nomeadamente o artigo 62.º, n.º 1, alínea a),

Após ter convidado as partes interessadas a apresentarem as suas observações (¹) em conformidade com os referidos artigos, e tendo em conta essas observações,

Considerando o seguinte:

1. PROCEDIMENTO

- (1) Na sequência de contactos anteriores à notificação, o Reino Unido notificou, em 17 de dezembro de 2014, nos termos do artigo 108.º, n.º 3, do TFUE, o apoio ao projeto de conversão da central elétrica de Lynemouth para biomassa. Em 5 de fevereiro de 2015, transmitiu à Comissão elementos de prova adicionais.
- (2) Por carta de 19 de fevereiro de 2015, a Comissão informou o Reino Unido de que tinha decidido dar início ao procedimento previsto no artigo 108.º, n.º 2, do Tratado relativamente ao auxílio em questão («decisão de início do procedimento»).
- (3) O Reino Unido transmitiu as suas observações em 23 de março de 2015.
- (4) Em 10 de abril de 2015, a decisão da Comissão de dar início ao procedimento foi publicada no *Jornal Oficial da União Europeia* (ver nota de rodapé 1). A Comissão convidou as partes interessadas a apresentarem as suas observações.
- (5) A Comissão recebeu observações de 30 partes interessadas. Em 20 de maio de 2015, estas foram transmitidas ao Reino Unido, a quem foi dada a oportunidade de se pronunciar. O Reino Unido respondeu às referidas observações em 12 de junho de 2015.
- (6) Em 23 de julho de 2015, a Comissão solicitou mais informações, que o Reino Unido forneceu em 29 de julho de 2015. Em 7 de outubro de 2015, o Reino Unido transmitiu informações suplementares.

2. DESCRIÇÃO PORMENORIZADA DA MEDIDA

2.1. O projeto de conversão da central de Lynemouth para biomassa e o respetivo beneficiário

(7) O Reino Unido selecionou oito projetos de energias renováveis no âmbito do processo relativo à decisão final de investimento em prol das energias renováveis («Final Investment Decision Enabling for Renewables» — FIDeR) (²). A concessão de apoios a estes projetos selecionados terá por base contratos de investimento. O projeto notificado faz parte dos oito projetos selecionados no âmbito da FIDeR.

⁽¹⁾ JO C 116 de 10.4.2015, p. 52.

⁽²) A Comissão adotou uma decisão relativa a seis destes oito projetos. Em 23 de julho de 2014, foi adotada uma decisão de não levantar objeções quanto a cinco projetos de energia eólica marítima (processos SA.38758, SA.38759, SA.38761, SA.38763 e SA.38812 (JO C 393 de 7.11.2014, p. 7) e, em 22 de janeiro de 2015, foi adotada uma decisão de não levantar objeções quanto ao projeto de PCCE através de biomassa em Teesside (SA.38796, decisão ainda não publicada).

- (8) A medida de auxílio notificada refere-se a um auxílio à conversão da central elétrica de Lynemouth, alimentada a carvão, para passar a funcionar inteiramente com biomassa. A central elétrica está situada em Northumberland, na costa nordeste de Inglaterra. É detida e explorada pela Lynemouth Power Limited, uma filial a 100 % da RWE Supply & Trading GmbH.
- (9) A central elétrica de Lynemouth é alimentada a carvão, com uma capacidade de 420 MW, e começou a ser explorada para fins comerciais em 1972. No contexto da atual proposta, a central elétrica será reconvertida por forma a funcionar exclusivamente com biomassa. Atendendo às características do processo de combustão, a central apenas poderá queimar péletes de madeira para uso industrial. A central fornecerá eletricidade à Northern Power Grid, abastecendo em energia o nordeste de Inglaterra. O Reino Unido calcula que o projeto irá gerar 0,7 % do futuro consumo final de eletricidade do País.
- (10) De acordo com as estimativas do Reino Unido, o projeto permitirá economizar cerca de 17,7 milhões de toneladas de CO₂ durante o seu período de vida de 12 anos e fornecer cerca de 2,3 TWh de eletricidade por ano. A central funcionará com a carga de base, assegurando assim um fornecimento programável de eletricidade hipocarbónica.
- (11) Segundo as autoridades do Reino Unido, a central está concebida para funcionar com uma potência elétrica nominal de 420 MW com um fator de carga médio de 77 % (³). A central utilizará aproximadamente 1,44-1,56 milhões de toneladas secas de péletes de madeira por ano, importados, na sua maioria, do sudeste dos EUA ([60 %-80 %] do combustível total necessário). Cerca de [5 %-20 %] do combustível será proveniente da Europa e a parte restante do Canadá. A conversão da central não irá respeitar a regulamentação sobre incineração de resíduos, pelo que não poderá queimar resíduos de madeira.
- (12) O quadro abaixo apresenta os parâmetros de funcionamento esperados da central de Lynemouth. Segundo as autoridades do Reino Unido, o fator de carga resulta do produto da quantidade de tempo durante o qual a central está tecnicamente disponível para gerar eletricidade (subtraindo, por exemplo, o tempo exigido para fins de manutenção ou reparação) e do tempo durante o qual a central está realmente programada para gerar eletricidade (subtraindo, por exemplo, o tempo de restrição da central imposto pelo operador da rede de distribuição devido a congestões na rede; por vezes, também é denominado «fator de carga bruto»). O fator de carga líquido indicado no quadro 1 foi obtido multiplicando uma disponibilidade técnica média de 80,77 % e um fator de carga bruto de 95,51 %.

Parâmetros de funcionamento da central de Lynemouth

| Custo de combustível (GBP/GJ) | Eficiência térmica (%) | Fator de carga líquido médio (%) |
|-------------------------------|------------------------|----------------------------------|
| 7,17 | 36,9 | 77 |

2.2. Base jurídica nacional, financiamento e orçamento

- (13) A base jurídica nacional é a Lei da Energia de 2013.
- (14) O orçamento total do projeto está estimado em 0,8 mil milhões de GBP. O Reino Unido confirmou que não será pago qualquer auxílio ao beneficiário antes da data de entrada em funcionamento.
- (15) O auxílio será pago por uma contraparte do Governo e financiado através de uma taxa legal imposta a todos os fornecedores de eletricidade autorizados, de acordo com a respetiva quota de mercado, determinada por uma medição dos consumos de eletricidade. Os fornecedores terão de cumprir as suas obrigações com recursos próprios, mas terão a liberdade de transferir os custos para os consumidores no âmbito das respetivas estratégias globais de fixação de preços.

⁽³⁾ A estimativa do fator de carga era de 75,3 % na notificação original, tendo sido posteriormente atualizada pelo Reino Unido.

2.3. Forma de auxílio, duração e custos de produção

- (16) O auxílio ao projeto será concedido com base num prémio variável (designado por Contrato Diferencial CfD, do inglês «Contract for Difference»), calculado como a diferença entre um preço previamente fixado (preço de exercício) e uma medição do preço de mercado da eletricidade (preço de referência). O preço de referência tem por base os preços da eletricidade no mercado grossista a prazo num período determinado. O beneficiário ganhará dinheiro com a venda da sua eletricidade no mercado, mas, quando o preço grossista médio de eletricidade estiver abaixo do preço de exercício, o beneficiário receberá pela diferença um pagamento complementar de uma contraparte, propriedade do Governo britânico (a Low Carbon Contracts Company Ltd «Contraparte CfD»). No entanto, o beneficiário assume os riscos de não ser alcançado o preço de referência, bem como um risco de volume se não forem atingidos os volumes de vendas previstos (4).
- (17) Como tal, o apoio ao projeto de biomassa é determinado com base num preço de exercício definido por via administrativa. Os preços de exercício foram estabelecidos a um nível tal que o apoio no âmbito da FIDeR equivale globalmente ao apoio prestado ao abrigo do atual regime de obrigações em matéria de energias renováveis (5), com vista a agilizar a transição entre os regimes de apoio.
- (18) Para efeitos do cálculo do preço de exercício relativo às centrais destinadas à conversão para a biomassa (aplicável à central de Lynemouth), o Reino Unido considerou, em especial, intervalos dos custos nivelados da eletricidade que variam entre 105 GBP/MWh e 115 GBP/MWh. O Reino Unido explicou que o nível do preço de exercício aplicável aos projetos de conversão para biomassa foi calculado com base num intervalo de taxas mínimas (6) que oscila entre 8,8 % e 12,7 %.
- (19) O preço de exercício aplicável a este projeto é de 105 GBP/MWh (preços de 2012 indexados anualmente ao Índice de Preços para o Consumidor). O mesmo montante por MWh constituirá o preço máximo de exercício oferecido às centrais de conversão para biomassa no âmbito do regime do CfD. Os custos nivelados incluem os custos de financiamento de novas centrais elétricas, com base numa taxa de desconto de 10 % para todas as tecnologias. O Reino Unido apresentou em pormenor o método de cálculo destes custos, as fontes de dados utilizadas e as taxas mínimas consideradas (²).
- (20) Os pressupostos principais usados para calcular os preços de exercício, inclusive para custos nivelados, preços dos combustíveis fósseis e taxas de imposto efetivas, bem como os pressupostos máximos de construção, constam do relatório do Governo britânico sobre os custos nivelados (8) e dos relatórios do Ministério da Energia e das Alterações Climáticas (Department of Energy and Climate Change) (9). Para o efeito, parte-se do princípio de que o preço grossista da eletricidade será de aproximadamente 55 GBP/MWh, em termos reais, aumentando para 65 GBP/MWh em 2020.
- (21) Tendo em conta este preço de exercício, a Taxa Interna de Retorno (TIR) deste projeto foi estimada em 9,7 % numa base real, antes de impostos. O contrato de investimento proposto termina em 31 de março de 2027, independentemente da data de início do projeto.

2.4. Acumulação

(22) O Reino Unido esclareceu que os projetos aos quais foram concedidos contratos de investimento não poderão beneficiar de um CfD para a mesma produção de eletricidade ao abrigo do novo regime de apoio. Além disso, nenhum dos projetos que recebam pagamentos no âmbito dos contratos de investimento poderá receber certificados do regime de obrigações em matéria de energias renováveis para a mesma produção de eletricidade. Por último, a produção de energia renovável que beneficie de apoio mediante um contrato de investimento não poderá participar no mercado de capacidade ou receber auxílios ao investimento durante a vigência do contrato de investimento.

(4) Para mais informações sobre o mecanismo de remuneração do CfD, ver considerandos 17 a 31 da Decisão da Comissão no processo SA.36196: Reforma do Mercado da Eletricidade — Contrato Diferencial relativo às Energias Renováveis [C(2014) 5079 final].

(6) A taxa mínima é definida como a taxa mínima de rendibilidade necessária para realizar um projeto desta natureza.

(7) Todos estes elementos foram publicados pelas autoridades britânicas no documento «Electricity Generation Costs» (Custos de Produção da Eletricidade), disponível em: https://www.gov.uk/government/publications/electricity-generation-costs (8) «Electricity Generation Costs December 2013» (Custos de Produção da Eletricidade em dezembro de 2013), DECC (2013), disponível em:

(8) «Electricity Generation Costs December 2013» (Custos de Produção da Eletricidade em dezembro de 2013), DECC (2013), disponível em https://www.gov.uk/government/publications/electricity-generation-costs

(°) Disponíveis em: https://www.gov.uk/government/publications/electricity-market-reform-delivery-plan

⁽⁵⁾ Este regime foi inicialmente aprovado pela Decisão da Comissão de 28 de fevereiro de 2001 no processo N504/2000, tendo sido subsequentemente objeto de diversas alterações. Na sua versão atual, o regime foi aprovado pela Comissão na sua Decisão de 2 de abril de 2013 no processo SA.35565 (JO C 167 de 13.6.2013, p. 5). Alguns elementos específicos seriam posteriormente aprovados relativamente à Irlanda do Norte (processo SA.36084) e à Escócia (processo SA.37453).

(23) À luz dos princípios descritos no considerando 22, o Reino Unido confirmou que nem o produtor nem os seus parceiros diretos ou indiretos receberam, beneficiaram ou apresentaram candidatura para qualquer outro tipo de apoio do Reino Unido e de outro Estado-Membro.

2.5. Utilização e disponibilidade da biomassa

- (24) Conforme explicado no considerando 9 acima, o projeto de Lynemouth apenas poderá queimar péletes de madeira. Os péletes de madeira utilizados na central de Lynemouth terão de preencher os critérios de sustentabilidade do Reino Unido, designadamente uma redução mínima de 60 % das emissões de gases com efeitos de estufa em relação à intensidade média da rede dependente de combustíveis fósseis na União (nomeadamente em relação à média da União dependente do carvão e do gás, medida seguindo a metodologia estabelecida na Diretiva «Energias Renováveis»). Estas metas serão reforçadas para se atingir uma redução de, no mínimo, 72 % de emissões de gases com efeito de estufa a partir de abril de 2020 e, subsequentemente, uma redução de, no mínimo, 75 % a partir de abril de 2025. Os critérios de sustentabilidade do Reino Unido também englobam disposições no sentido de proteger a biodiversidade e de obstar às práticas insustentáveis (10).
- (25) O comércio mundial de aparas de madeira foi estimado, em 2011, em 22 milhões de toneladas por ano. A procura no seio da União é superior à produção, o que significa que a União tem de importar péletes de madeira. As importações líquidas de péletes de madeira na União, no mesmo ano, foram estimadas em 3,2 milhões de toneladas por ano, tendo aumentado para cerca de 4 milhões de toneladas por ano em 2012.
- (26) O consumo mundial de péletes de madeira foi estimado em 22,4 a 24,5 milhões de toneladas (11) em 2012, dos quais cerca de 15,1 milhões de toneladas foram consumidos na União. Os Estados-Membros que mais consomem péletes de madeira nas centrais elétricas são o Reino Unido (1,3 milhões de toneladas, em 2013) (12), a Bélgica (1,3 milhões de toneladas), os Países Baixos (1,2 milhões de toneladas), a Dinamarca (1 milhão de toneladas) e a Suécia (1 milhão de toneladas).

2.6. Transparência

(27) No que se refere à prestação de informações e à transparência, o Reino Unido indica que todos os contratos de investimento concedidos no âmbito do processo da FIDeR foram publicados em linha nas versões em que foram assinados (13).

2.7. A decisão de dar início à investigação formal

- (28) Em 19 de fevereiro de 2015, a Comissão decidiu dar início ao procedimento formal de investigação quanto à compatibilidade do auxílio com o mercado interno, tendo particularmente em conta a proporcionalidade do auxílio e o risco de distorções de mercado.
- (29) Mais concretamente, a Comissão concluiu que o risco de sobrecompensação não poderia ser excluído. Além disso, assinalou que a TIR foi significativamente afetada pelos pressupostos iniciais usados nos cálculos financeiros e que os valores dos parâmetros de funcionamento inicialmente estimados pelo Reino Unido não eram totalmente coincidentes com as informações do mercado disponíveis.
- (30) A Comissão realizou um cálculo da sensibilidade para aferir o impacto na TIR das alterações na eficiência térmica média da central, no fator de carga e nos custos de combustível. De acordo com este cálculo, se a eficiência térmica e o fator de carga aumentassem 5 % e o custo do combustível diminuísse 5 %, a TIR (numa base real antes de impostos) aumentaria de 9,7 % para 23,1 %. Uma variação semelhante de 10 % nos três parâmetros teria levado a TIR a fixar-se nos 31,7 %. Por conseguinte, a Comissão considerou que as incertezas existentes nos pressupostos usados para calcular os custos podiam dar lugar a uma potencial sobrecompensação.
- (31) Além do mais, a Comissão manifestou a sua preocupação com o facto de a quantidade de matérias-primas necessária para que a central de Lynemouth possa funcionar só com biomassa ser significativa em comparação tanto com o mercado da União Europeia como com o mercado mundial. Com base em dados de 2012, a central elétrica de Lynemouth passaria a ser responsável por cerca de 7,4 % do consumo mundial de péletes de madeira, 11,2 % do consumo europeu e 88,2 % do consumo do Reino Unido com um aumento das importações.

⁽¹⁰⁾ Para mais informações, consultar: www.gov.uk/government/consultations/ensuring-biomass-affordability-and-value-for-money-under-the-renewables-obligation

⁽¹¹⁾ Panorama da bioenergia europeia em 2013 da AEBIOM (Associação Europeia de Biomassa).

⁽¹²⁾ Panorama da bioenergia europeia em 2013 da AEBIOM.

⁽¹⁻³⁾ Disponíveis no sítio web: https://www.gov.uk/government/publications/final-investment-decision-fid-enabling-for-renewables-investment-contracts

(32) A Comissão expressou as suas dúvidas quanto à capacidade do mercado de péletes de madeira para dar resposta a um aumento tão considerável da procura num prazo curto sem gerar distorções de mercado significativas. A Comissão salientou ainda que a biomassa de madeira é utilizada como matéria-prima em diversas indústrias (como o fabrico de pasta de papel, papel e cartão) e que não podia excluir a possibilidade de distorções de mercado.

3. OBSERVAÇÕES DAS PARTES INTERESSADAS

- (33) A Comissão recebeu observações de 30 partes interessadas. As observações apresentadas por organizações comerciais (14) e por deputados do Parlamento britânico frisaram a importância económica e social do projeto. Além disso, a Lynemouth Power LTD e o Grupo Spencer transmitiram cartas de apoio por parte de várias partes interessadas.
- (34) Quatro organizações não governamentais salientaram os riscos ambientais do projeto (15). Em particular, as suas observações puseram em causa as reduções de CO₂ obtidas através da produção de eletricidade com biomassa importada e manifestaram preocupação quanto aos possíveis impactos negativos na poluição atmosférica e na biodiversidade.
- (35) Seis organizações apresentaram argumentos em defesa do ponto de vista de que o projeto de Lynemouth poderá falsear a concorrência no mercado de matérias-primas para a fibra de madeira. As observações recebidas abrangeram: os efeitos de uma maior utilização da biomassa para fins energéticos no mercado mundial de fibra de madeira (UK Wood Panel Industries Federation, WPF) e nos preços das matérias-primas na Europa (European Panel Federation, EPF); os efeitos no mercado da madeira para trituração no sudeste dos EUA (American Forest & Paper Association, Steptoe and Johnson, em nome de uma parte interessada do sudeste dos EUA, e um utilizador de madeira para trituração estabelecido nos EUA) e os efeitos no mercado dos resíduos de madeira na América do Norte (Mulch & Soil Council).
- Um utilizador de madeira para trituração estabelecido nos Estados Unidos e a Steptoe and Johnson alegam que, apesar de as unidades de produção se situarem nos Estados Unidos, os materiais semiacabados são exportados para a União. Uma eventual distorção de mercado poderá, portanto, afetar as operações na União. Os contributos transmitidos pela WPF e pela EPF defendem que o projeto de conversão de Lynemouth poderá falsear a concorrência no mercado da fibra de madeira no Reino Unido e na União Europeia. Para fundamentar esta alegação, a WPF facultou dados baseados num estudo que demonstram um aumento nos preços da serradura, das aparas de madeira e da madeira em toros no mercado britânico. Os dados (gráfico) revelam um aumento dos preços de aproximadamente 80 % (dados não corrigidos da inflação). A EPF forneceu um gráfico dos preços da madeira em toros, da serradura e das aparas de madeira na Europa, retirados de um estudo da consultora Ecofys (16). Os dados revelam um aumento de aproximadamente 40 % em relação a 2009. No entanto, estes dados demonstram que o aumento dos preços está limitado a determinados países (Áustria, França, Itália, Suécia, Reino Unido), tendo os preços sido relativamente constantes noutros países (Bélgica, Lituânia, Eslováquia, Espanha).
- (37) As observações de um utilizador de madeira para trituração estabelecido nos EUA, da American Forest & Paper Association (AFPA) e da Steptoe and Johnson referem que, uma vez que a maioria dos péletes de madeira será importada do sudeste dos EUA, a medida proposta poderá falsear a concorrência no mercado dos Estados Unidos.
- (38) Um utilizador de madeira para trituração estabelecido nos Estados Unidos e a AFPA observaram que a produção total de madeira para construção no sudeste dos EUA ascendeu, em 2011, a 230 milhões de «toneladas verdes» (correspondentes a 107 milhões de «toneladas secas», uma vez que, devido ao teor de humidade, são necessárias 2,15 toneladas verdes para obter uma tonelada seca (17)). Deste valor total, cerca de 115 milhões de toneladas verdes eram constituídos por madeira para trituração (principalmente madeira resinosa para trituração). A figura 1 apresenta o volume de abate total no sudeste dos EUA por tipo de produto (18).

⁽¹⁴⁾ North East Local Enterprise Partnership; North East Chamber of Commerce; UK Trade & Investment.

⁽¹⁵⁾ Friends of the Earth; Natural Resources Defense Council; Fern; e Biofuel watch.

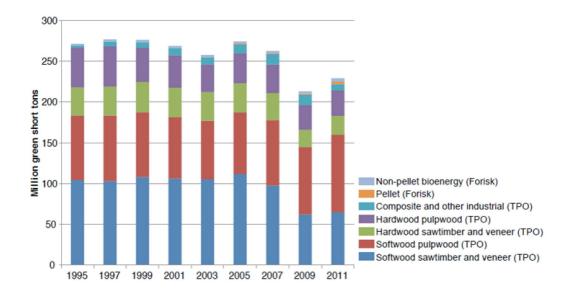
⁽¹⁶⁾ Ecofys (2014), Avaliação da fuga de carbono destinada à EPF — a indústria dos painéis de madeira e os critérios da lista de fuga de carbono para 2015-2019.

⁽¹⁷⁾ Por motivos de coerência, todos os dados relativos ao mercado da madeira para trituração e ao mercado do sudeste dos EUA são apresentados em toneladas verdes. O fator de conversão de 2,15 toneladas verdes por tonelada seca é utilizado de forma sistemática.
(18) Karen Lee Abt, Robert C. Abt, Christopher S. Galik e Kenneth E. Skogn, 2014: «Effect of Policies on Pellet Production and Forests in the

⁽¹⁸⁾ Karen Lee Abt, Robert C. Abt, Christopher S. Galik e Kenneth E. Skogn, 2014: «Effect of Policies on Pellet Production and Forests in the U.S. South» (Efeitos das políticas na produção de péletes e nas florestas no sul dos EUA). Disponível no seguinte endereço: http://www.srs.fs.usda.gov/pubs/47281. Este relatório foi apresentado por várias partes no contexto da fase inicial da investigação.

Figura 1

Abate de árvores para produção de madeira no sul dos EUA no período de 1995-2011 (Abt et al., 2014)



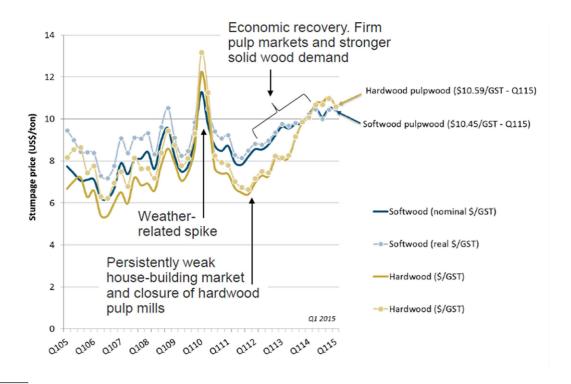
- (39) Os dados apresentados no relatório mostram um aumento na produção de péletes no sudeste dos EUA nos últimos anos e, durante, o mesmo período, um aumento nas exportações de péletes do sudeste dos EUA. De acordo com o mesmo relatório, a capacidade de produção de péletes de madeira no sudeste dos EUA aumentou de 2 milhões de toneladas verdes em 2010 para 6 milhões de toneladas verdes em 2011. A quase totalidade desta nova capacidade foi desenvolvida no sentido de produzir péletes destinados à exportação para Estados-Membros da UE.
- (40) Segundo os dados facultados pela Steptoe and Johnson, o preço da madeira de pinho para trituração no sudeste dos EUA aumentou 25 % entre 2011 e 2014, ao passo que o preço da madeira dura para trituração aumentou 60 %. De acordo com a AFPA, os preços de corte da madeira de pinho para trituração no sul dos EUA aumentaram 11 % em 2013 e 10 % em 2014. Estas partes interessadas alegam que o aumento é originado por uma maior produção de péletes de madeira. O utilizador de madeira para trituração mencionado no considerando 36 acima não fornece dados relativos aos custos, mas apresenta observações semelhantes quanto ao risco de aumento do preço das matérias-primas, que se deve a uma utilização subsidiada dos péletes de madeira.
- (41) Segundo os dados facultados pela Steptoe and Johnson, o preço da madeira de pinho para trituração no sudeste dos EUA aumentou 25 % entre 2011 e 2014, ao passo que o preço da madeira dura para trituração aumentou 60 %. As referidas partes interessadas alegaram que o aumento é originado por uma maior produção de péletes de madeira.
- (42) Para sustentar esta alegação, um utilizador de madeira para trituração estabelecido nos EUA e a AFPA transmitiram um estudo teórico que analisa o impacto económico que um aumento significativo da produção de péletes exerceria no mercado da fibra de madeira do sudeste dos EUA (19). Este estudo traça modelos de cenários com uma elevada penetração da biomassa. As estimativas que os autores realizaram da procura de péletes de madeira no futuro tiveram em conta uma elevada penetração da bioenergia (nomeadamente as tendências nas políticas internas e internacionais e as previsões dos planos de ação nacionais para as energias renováveis ao nível da UE). O modelo utilizado pressupõe que, até 2020, a produção anual de péletes e de aparas de madeira para fins energéticos no sudeste dos EUA atingirá 44 milhões de toneladas verdes. De acordo com o modelo utilizado, este elevado volume de procura adicional causaria, a curto prazo, um aumento significativo do preço das matérias-primas (na ordem dos 70 % em média para o conjunto do mercado). Contudo, no longo prazo, os recursos florestais aumentariam, a fim de satisfazer a procura, e os preços registariam uma descida.
- (43) A Steptoe and Johnson assinalou que a plantação de árvores comerciais no sudeste dos EUA tem vindo a decrescer há três décadas. Juntamente com uma maior produção de péletes, esta diminuição poderá dar origem a taxas de crescimento negativas na região, resultando em práticas ambientais insustentáveis e na perda de biodiversidade.

⁽¹⁹⁾ Abt et al., 2014.

- (44) Um utilizador de madeira para trituração estabelecido nos EUA, a EPF e a Steptoe and Johnson manifestaram preocupação quanto ao impacto acumulado de outros grandes projetos (em especial da central elétrica de Drax, no Reino Unido) e da política europeia para a biomassa em termos gerais.
- (45) O Mulch & Soil Council manifestou preocupações quanto à possibilidade de distorções no mercado dos resíduos de madeira na América do Norte.
- (46) A WPF, a Steptoe and Johnson e o Mulch & Soil Council puseram em causa as reduções de CO₂ obtidas através da produção de eletricidade com biomassa importada da América do Norte. A Steptoe and Johnson suscitou igualmente dúvidas quanto à proporcionalidade do auxílio e forneceu dados adicionais sobre a fonte da madeira utilizada no fabrico de péletes e as necessidades em matérias-primas da indústria de embalagem.
- (47) Doze (20) empresas e associações industriais apresentaram argumentos técnicos que realçam a fiabilidade e o impacto positivo do projeto. Os tópicos abrangidos pelas observações incluem, entre outros: a TIR do projeto; a disponibilidade e sustentabilidade da biomassa; o papel da energia produzida através de biomassa no cumprimento das metas do Reino Unido em matéria de energias renováveis; os parâmetros de funcionamento previstos; e a logística do abastecimento de combustível da central.
- (48) Concretamente, a U.S. Industrial Pellet Association sublinhou a redução das emissões associada à bioenergia e à sustentabilidade dos péletes nos EUA. Além disso, forneceu dados sobre o preço das matérias-primas no sudeste dos EUA (ver figura 2 abaixo).
- (49) A Wood Pellet Association of Canada comunicou dados relativos à disponibilidade dos péletes de madeira. Em especial, o seu contributo cita um estudo da consultora Pöyry (21), de acordo com o qual as regiões fornecedoras sudeste dos EUA, região ocidental do Canadá e Rússia dispõem, em conjunto, de 50 milhões de toneladas secas em estufa de excedentes de matéria-prima de biomassa.

Figura 2

Preços de corte no sudeste dos EUA



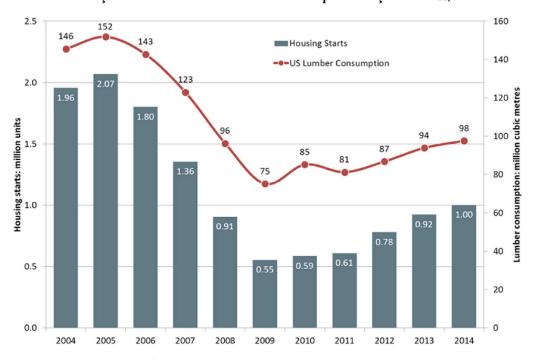
⁽²⁰⁾ Grupo RWE; EDF; Lynemouth Power LTD; Renewable Energy Association; Port of Tyne; Dong Energy; Energy UK; U.S. Industrial Pellet Association; Wood Pellet Association of Canada; Enviva; Doosan; Conselho Europeu dos Péletes.

⁽²¹⁾ Pöyry, «The Risk of Indirect Wood Use Change» (O risco das alterações indiretas no uso da madeira), relatório final elaborado para a Energie Nederland (julho de 2014).

(50) A Enviva transmitiu dados sobre as projeções da procura e da oferta de péletes de madeira. Segundo a Enviva, havia, no primeiro trimestre de 2015, projetos em desenvolvimento no domínio dos péletes de madeira que, uma vez terminados, adicionarão, no seu conjunto, 18,1 milhões de toneladas secas à capacidade mundial de produção. As observações da Enviva incluíram ainda dados acerca da produção de madeira para serração nos EUA (ver figura 3).

Figura 3

Novas construções residenciais e consumo de madeira para serração nos EUA, 2004-2014



- (51) O Conselho Europeu dos Péletes forneceu dados relativos ao preço e à disponibilidade dos péletes de madeira e aos preços das matérias-primas na União e nos EUA. De acordo com o Conselho Europeu dos Péletes, o forte aumento da procura de péletes entre 2012 e 2014 não se traduziu num aumento significativo dos preços dos péletes. Para sustentar este argumento, o Conselho Europeu dos Péletes facultou dados sobre os preços dos péletes de madeira nos EUA entre dezembro de 2013 e abril de 2015 e na União entre janeiro de 2011 e março de 2015. Em ambos os casos, não se observa qualquer aumento dos preços.
- (52) De acordo com estes dados, o forte aumento da procura de péletes entre 2012 e 2014 não se traduziu num aumento significativo dos preços dos péletes.
- (53) Por último, uma parte interessada (Société Générale) contribui com dados sobre a rendibilidade do projeto.

4. OBSERVAÇÕES DO REINO UNIDO

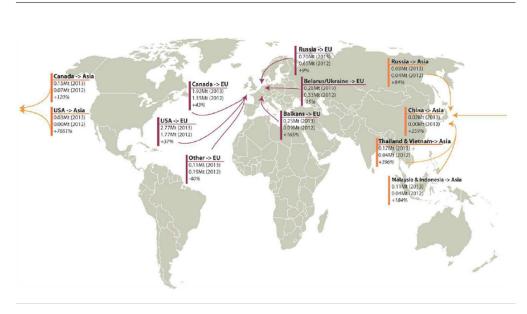
- (54) O Reino Unido prestou informações adicionais sobre os parâmetros de funcionamento da central elétrica de Lynemouth. Em resultado de uma análise de outras centrais de biomassa, o fator de carga da central aumentou de 75,3 % para 77 % (tal como indica o quadro; ver igualmente a nota de rodapé 3). Adicionalmente, o Reino Unido demonstrou que a eficiência térmica das centrais elétricas a carvão pulverizado ronda os 36 % para o parque de centrais a carvão do Reino Unido no período de 2009-2013. Por último, o Reino Unido transmitiu uma repartição dos custos de combustível e explicou que todos os parâmetros de funcionamento são fiáveis, dado que tomam por referência outras centrais e são avaliados por peritos independentes (²²).
- O Reino Unido assegura que as características económicas do projeto de Lynemouth mudaram consideravelmente desde a notificação. Concretamente, o projeto deveria ter entrado em funcionamento no terceiro trimestre de 2016, mas o Reino Unido prevê agora que a entrada em funcionamento do projeto venha a ocorrer durante o segundo semestre de 2017. Tendo em conta que o apoio à conversão para a biomassa cessará em março de 2027, seja qual for a data de início, o projeto perdeu cerca de um ano de subsídios e viu ainda os seus custos de capital aumentar. Acresce que, devido a uma mudança de política, a partir de agosto de 2015, as fontes renováveis de eletricidade deixam de estar isentas do imposto sobre as alterações climáticas (uma taxa sobre as emissões de carbono). Por último, a desvalorização da libra esterlina em relação ao dólar dos Estados Unidos reduziu ainda mais a rendibilidade do projeto.

⁽²²⁾ Oxera, Parsons, Brinckerhoff e Ramboll.

- (56) Segundo as autoridades britânicas, estes desenvolvimentos reduziram significativamente a rendibilidade do projeto. A TIR estimada é agora de aproximadamente [3 %-8 %] numa base real, antes de impostos.
- (57) Em 2014, o mercado mundial de péletes de madeira registou um crescimento, atingindo os 27 milhões de toneladas secas. O Reino Unido também facultou dados sobre as trocas comerciais no mercado mundial de péletes de madeira (ver figura 4). O consumo mundial de péletes na União quase duplicou, passando de cerca de 8 milhões de toneladas secas em 2009 para aproximadamente 16 milhões de toneladas secas em 2013 (²³).

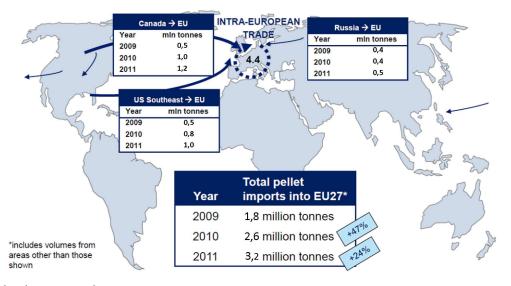
Figura 4

Trocas comerciais no âmbito das importações de péletes de madeira na UE, em toneladas secas



(58) A figura 5 mostra que as importações de péletes na União aumentaram de 1,8 milhões de toneladas secas em 2009 para 3,2 milhões de toneladas secas em 2011. Em 2012, as importações na União ascenderam a cerca de 4 milhões de toneladas secas, prevendo-se que continuem a aumentar nos próximos anos. Em 2014, as importações de péletes de madeira do sudeste dos EUA para a União representaram aproximadamente 7,3 milhões de toneladas secas (24).

Figura 5
Importações de péletes de madeira na UE em toneladas secas



Fonte: dados do Reino Unido

⁽²³⁾ AEBIOM, 2013.

⁽²⁴⁾ Dados do Reino Unido.

- (59) O Reino Unido esclareceu igualmente que a grande maioria da oferta de péletes disponível é atualmente adquirida ao abrigo de contratos negociados individualmente (por norma, com vigência de 5 a 10 anos). O mercado à vista de péletes de madeira representa uma percentagem muito reduzida do aprovisionamento global de péletes de madeira. A construção de prensas de péletes pode demorar entre 18 e 30 meses, havendo a possibilidade de as enquadrar em contratos de aprovisionamento de longo prazo. Uma vez que existem poucos entraves à entrada de novos operadores no mercado, as autoridades britânicas alegam que o mercado de péletes de madeira pode satisfazer o aumento da procura necessário para aprovisionar a central de Lynemouth.
- (60) Para sustentar este argumento, o Reino Unido comparou o consumo de péletes na União com os preços à vista no sudeste dos EUA. Tal como indica a figura 5, as importações na União provenientes do sudeste dos EUA duplicaram entre 2009 e 2011. Durante este período, os preços no mercado à vista não sofreram grandes alterações, não obstante o aumento das importações na União, tal como se observa na figura 6.

Figura 6

Consumo mundial de péletes e preços FOB à vista dos péletes de madeira no sudeste dos EUA (2009-2013)

[...] (*)

- (61) O Reino Unido também facultou dados sobre a cadeia de abastecimento proposta. O projeto de Lynemouth planeia aprovisionar-se de cerca de [60 %-80 %] dos péletes necessários a partir do sudeste dos EUA. Aproximadamente [5 %-20 %] serão provenientes de outros Estados-Membros e a parte restante da região ocidental do Canadá. O projeto de Lynemouth identificou [...] possíveis fornecedores, dos quais [...] em [...] diferentes Estados no sudeste dos EUA e [...] na Europa. A central de Lynemouth não tenciona abastecer-se de qualquer biomassa no Reino Unido.
- (62) De acordo com o Reino Unido, o aumento do preço das matérias-primas pode ser explicado pela falta de resíduos de serragem. O Reino Unido explicou que o tratamento da madeira de serração produz grandes quantidades de resíduos de serragem, que podem ser utilizados na produção de péletes de madeira e com outras finalidades. Todavia, a disponibilidade de resíduos de serragem é limitada e depende da produção de madeira de serração. De acordo com o Reino Unido, o setor da construção dos EUA ainda não recuperou totalmente desde a crise financeira. O volume reduzido das novas construções residenciais e da produção de madeira de serração limita a oferta disponível de resíduos de serragem, que poderiam ser utilizados para produzir pasta de madeira e péletes de madeira. Na opinião do Reino Unido, a escassez de resíduos de serragem contribui amplamente para o aumento dos preços das matérias-primas.
- (63) Para sustentar este argumento, as autoridades britânicas alegam que o aumento do preço das matérias-primas nos mercados locais não tem qualquer correlação com o crescimento da produção de péletes. A figura 7 demonstra o aumento dos preços nos mercados locais dos EUA a partir do segundo trimestre de 2013 e até ao primeiro trimestre de 2015, assinalando os mercados que registaram um aumento significativo da produção de péletes.

Figura 7

Aumento do preço de corte do pinho nos mercados locais dos EUA (T2 2013 — T1 2015)

[...] (*)

(64) Por último, o Reino Unido confirmou que, mediante uma alteração das disposições contratuais, a central de Lynemouth pode ser obrigada a alterar os critérios de sustentabilidade descritos no considerando 24, por exemplo, caso sejam adotados, no futuro, critérios de sustentabilidade vinculativos à escala europeia para a biomassa sólida.

5. APRECIAÇÃO DA MEDIDA

(65) Na aceção do artigo 107.º, n.º 1, do TFUE, consideram-se auxílios estatais as medidas que sejam concedidas por um Estado-Membro «ou provenientes de recursos estatais, independentemente da forma que assumam, que falseiem ou ameacem falsear a concorrência, favorecendo certas empresas ou certas produções», «na medida em que afetem as trocas comerciais entre os Estados-Membros».

^(*) Segredo comercial.

- Tal como estabelecido na decisão de início do procedimento de 19 de fevereiro de 2015, o beneficiário irá receber auxílios ao funcionamento com base num prémio variável (ver considerandos 16 a 19 acima) concedido pela contraparte detida pelo Governo britânico, a Low Carbon Contracts Company Ltd, para a produção de eletricidade. A medida favorece a produção de eletricidade a partir de fontes de energia renováveis (neste caso, biomassa) pelo beneficiário selecionado. A eletricidade é objeto de vastas trocas comerciais entre os Estados--Membros. A medida notificada poderia, por isso, falsear a concorrência no mercado da eletricidade e afetar as trocas comerciais entre os Estados-Membros. Além disso, a central irá concorrer pelo combustível de biomassa no mercado das matérias-primas. Mais especificamente, devido aos recursos florestais locais insuficientes, a maior parte da biomassa sólida necessária para alimentar a central será importada do estrangeiro (ver considerando 61).
- A Comissão conclui que a medida notificada constitui um auxílio estatal na aceção do artigo 107.º do Tratado (25).

5.1. Legalidade do auxílio

Com base nas informações fornecidas pelo Reino Unido, a Comissão verifica que não foi tomada nenhuma decisão final de investimento. Não serão efetuados quaisquer pagamentos antes de ser aprovado o auxílio estatal. Por conseguinte, a Comissão considera que o Reino Unido cumpriu as suas obrigações nos termos do artigo 108.°, n.° 3, do TFUE.

5.2. Compatibilidade do auxílio

A Comissão assinala que a medida notificada visa promover a produção de eletricidade a partir de fontes de energia renováveis, nomeadamente da biomassa sólida. A medida notificada é abrangida pelo âmbito das Orientações relativas a auxílios estatais à proteção ambiental e à energia 2014-2020 (EEAG) (26). Por conseguinte, a Comissão apreciou a medida notificada com base nas disposições gerais de compatibilidade das EEAG (estabelecidas na secção 3.2 das EEAG) e nos critérios de compatibilidade específicos para os auxílios ao funcionamento a favor da eletricidade produzida a partir de fontes de energia renováveis (secção 3.3.2.1 das EEAG).

5.2.1. Objetivo de interesse comum

- Conforme concluiu na sua decisão de início do procedimento, a Comissão salienta que o objetivo da medida de auxílio notificada é ajudar o Reino Unido a cumprir as metas em matéria de energias renováveis e os objetivos de redução das emissões de CO2 fixados pela UE no âmbito da sua Estratégia Europa 2020 (27). Conforme descrito no considerando 10 acima, segundo as estimativas do Reino Unido, espera-se que a central produza cerca de 2,3 TWh de eletricidade renovável, permitindo uma redução de 17,7 milhões de toneladas de CO₂. Neste sentido, em conformidade com os pontos 30, 31 e 33, alínea a), das EEAG, o Reino Unido determinou explicitamente no projeto as reduções de CO2 previstas e a eletricidade renovável prevista. A Comissão conclui que a medida de auxílio notificada visa um objetivo de interesse comum, em conformidade com o artigo 107.º, n.º 3, alínea c), do Tratado.
- Um conjunto de organizações ambientais e a Steptoe and Johnson manifestaram preocupação com os efeitos do projeto sobre o ambiente. O Reino Unido confirmou que o auxílio apenas será concedido à biomassa que corresponda às definições estabelecidas nas EEAG (ver considerando 6 das EEAG). A Comissão lembra que o auxílio atingirá os objetivos ambientais descritos no considerando 69 e, assim, cumpre o requisito de realização de um teste ambiental para efeitos de controlo dos auxílios estatais. Além de preencher este requisito dos auxílios estatais, a central terá de respeitar toda a legislação ambiental aplicável, especialmente no que se refere aos impactos sobre a poluição atmosférica. A central está abrangida e deve cumprir o âmbito de aplicação da Diretiva 2010/75/UE do Parlamento Europeu e do Conselho (28), que define limites relativos às emissões de NO,, de SO, e

JO C 200 de 28.6.2014, p. 1. $\langle ^{27} \rangle$ Ver a Diretiva 2009/28/ĈE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de abril de 2009, relativa à promoção da utilização de energia proveniente de fontes renováveis que altera e subsequentemente revoga as Diretivas 2001/77/CE e 2003/30/CE (JO L 140 de 5.6.2009, p. 16), a Diretiva 2003/87/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de Outubro de 2003, relativa à criação de um regime de comércio de licenças de emissão de gases com efeito de estufa na Comunidade e que altera a Diretiva 96/61/CE do Conselho (JO L 275 de 25.10.2003, p. 32) e a Comunicação COM/2011/0885 final.

(28) Diretiva 2010/75/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 24 de novembro de 2010, relativa às emissões industriais (prevenção e

controlo integrados da poluição) (JO L 334 de 17.12.2010, p. 17).

⁽²⁵⁾ Ver igualmente as decisões relativas aos processos SA.38758, SA.38759, SA.38761, SA.38763 e SA.38812 e ao processo SA.38796 (decisão ainda não publicada), que beneficiam de um auxílio CfD semelhante.

de partículas provenientes de grandes instalações de combustão. De resto, a Comissão salienta que os péletes de madeira utilizados pela central de Lynemouth terão de preencher os critérios de sustentabilidade do Reino Unido. Segundo as autoridades britânicas, estes critérios, incluindo as reduções mínimas das emissões de CO₂, são calculados com base nos ciclos de vida. Os critérios de sustentabilidade do Reino Unido contêm igualmente disposições destinadas a evitar outros efeitos ambientais negativos (p. ex., a perda de biodiversidade).

- 5.2.2. Necessidade de intervenção estatal, efeito de incentivo e adequação do auxílio
- (72) A Comissão também concluiu na sua decisão de início do procedimento que o auxílio é necessário, tem um efeito de incentivo e é adequado. No que se refere, em especial, aos pontos 38, 107 e 115 das EEAG, a Comissão faz notar que as deficiências do mercado (ou seja, a incapacidade de incluir externalidades geradas pela utilização de combustíveis fósseis no preço da energia) não foram suficientemente corrigidas pelo quadro de políticas em vigor e que, sem o auxílio ao funcionamento em apreço, o projeto não seria financeiramente viável.
- (73) No que se refere aos pontos 49 e 58 das EEAG, o Reino Unido demonstrou que os custos nivelados da eletricidade são claramente superiores aos preços esperados do mercado da eletricidade e as autoridades britânicas apresentaram uma análise financeira que evidencia que, sem o auxílio em apreço, a TIR do projeto seria negativa. Nestas circunstâncias, os operadores do mercado não estariam dispostos a investir no projeto de biomassa. O auxílio altera, por conseguinte, o comportamento do beneficiário. O Reino Unido confirmou ter sido exigido ao beneficiário a apresentação de uma candidatura e que esta foi apresentada antes de terem sido iniciados os trabalhos relativos ao projeto (ponto 51 das EEAG).
- (74) No que se refere, em especial, aos pontos 40 e 116 das EEAG, o Reino Unido demonstrou que o auxílio constitui um instrumento adequado. Conforme explicado na decisão de início do procedimento, os custos nivelados da eletricidade são superiores aos preços esperados do mercado da eletricidade e, sem o auxílio, a TIR prevista do projeto seria negativa. A fim de suprir a falta de receitas suficientes para este projeto específico, o Reino Unido concede um auxílio estatal, o qual é especificamente orientado para o projeto em apreço e dá resposta às necessidades do projeto, permitindo que seja executado sem exceder a TIR prevista (p. ex., dentro das taxas mínimas indicadas no considerando 18 acima). Mais concretamente, o projeto de Lynemouth foi selecionado entre um leque de propostas com o intuito de cumprir as metas da União em matéria de energias renováveis (ver considerando 7 acima), sendo-lhe concedido um auxílio ao funcionamento com base num CfD. Na sua decisão relativa ao processo SA.36196 (²⁹) (Reforma do Mercado da Eletricidade Contrato Diferencial relativo às Energias Renováveis), a Comissão concluiu que o CfD constitui um instrumento adequado para concretizar o objetivo de interesse comum.
- (75) Por conseguinte, a Comissão conclui que o auxílio ao projeto notificado é necessário, tem um efeito de incentivo e é concedido através de um instrumento adequado.

5.2.3. Proporcionalidade

- (76) Na sua decisão de início do procedimento, a Comissão expressou dúvidas quanto ao facto de o auxílio ser proporcionado (ver considerando 28 acima). A Comissão lembra que o custo nivelado da eletricidade (CNE) para um projeto de biomassa desta natureza, com base numa TIR de 10 %, foi calculado pelo Reino Unido num valor mínimo de 105 GBP/MWh (ver considerando 19). A Comissão considera o CNE adequado, tal como já confirmara em decisões anteriores (30). O Reino Unido demonstrou que o auxílio por unidade energética não excede a diferença entre o CNE e o preço de mercado previsto da eletricidade, visto que o preço de exercício (que reflete o preço de mercado mais o prémio) não excede o CNE (31). Além do mais, o Reino Unido confirmou que o auxílio será concedido até que o investimento seja amortizado de acordo com as regras contabilísticas normais.
- (77) A taxa mínima do projeto situa-se entre 8,8 % e 12,7 % numa base real, antes de impostos, tal como referido no considerando 18 acima, tendo sido aceite pela Comissão na sua decisão de início do procedimento. Estava em conformidade com as taxas anteriormente aprovadas pela Comissão para projetos de biomassa no Reino Unido (32). A Comissão vai apreciar se a TIR do projeto cumpre a taxa mínima.

⁽²⁹⁾ JO C 393 de 7.11.2014, p. 2.

⁽²⁰⁾ Ver, por exemplo, as decisões relativas aos processos SA.38758, SA.38759, SA.38761, SA.38763 e SA.38812 e ao processo SA.38796 (decisão ainda não publicada).

⁽³¹⁾ Para mais informações sobre o CNE do projeto, ver considerandos 20 a 33 da decisão de início do procedimento.

⁽³²⁾ Ver, por exemplo, o regime de obrigações ém matéria de energias renováveis — SA.35565 (JO C 167 de 13.6.2013, p. 5).

- (78) Na sequência da decisão de início do procedimento, o Reino Unido facultou informações atualizadas sobre o projeto, indicando que a TIR do projeto de Lynemouth é consideravelmente inferior ao valor apresentado na notificação, sobretudo devido à perda de aproximadamente um ano de subsídios, aos custos de capital mais elevados, à supressão da isenção do imposto sobre as alterações climáticas e à evolução desfavorável da taxa de câmbio. Além disso, as autoridades britânicas procederam a uma atualização favorável do fator de carga, um dos parâmetros de funcionamento.
- (79) De acordo com o cálculo financeiro comunicado, a TIR do projeto é agora de aproximadamente [3 %-8 %] numa base real antes de impostos, um valor claramente inferior à taxa mínima que, por conseguinte, já constitui uma indicação da ausência de sobrecompensação. Porém, a Comissão sublinha que os parâmetros de funcionamento, designadamente a eficiência térmica média, o fator de carga e os custos de combustível, ainda podem variar.
- (80) Neste contexto, o Reino Unido forneceu dados que demonstram que a eficiência térmica das centrais a carvão pulverizado ronda os 36 % e as informações do mercado sugerem que este tipo de projeto de conversão para biomassa pode atingir uma eficiência térmica de aproximadamente 38 %-39 %. Um aumento de 10 % da eficiência térmica, tal como indicado na decisão de início do procedimento, não parece, pois, realista.
- (81) Conforme descrito acima, o fator de carga do projeto (ver considerando 12) foi aumentado para 77 % com base numa análise de dados de outras centrais de biomassa examinadas pelo Reino Unido na sequência da decisão de início do procedimento. Por outro lado, as informações prestadas pelo Reino Unido indicam que o fator de carga líquido relativo a esta tipologia de centrais não ultrapassaria cerca de 80 % (33).
- (82) Em relação aos custos de combustível, o Reino Unido explicou de forma pormenorizada o custo exigido para garantir um aprovisionamento suficiente de péletes de madeira. A documentação fornecida foi verificada por peritos independentes e inclui uma repartição pormenorizada dos principais elementos de custo na cadeia de abastecimento da central de Lynemouth, nomeadamente os custos de fabrico, transporte e logística (incluindo os custos associados à requalificação das instalações portuárias exigida pelo projeto de Lynemouth). Tendo em conta a explicação fornecida, a Comissão conclui que o custo de combustível de 7,17 GBP/GJ representa uma estimativa razoável dos custos de combustível previstos.
- (83) A estimativa da TIR refletiu um cenário eventual em que a eficiência térmica e o fator de carga aumentariam 5 % e o custo do combustível diminuiria 5 %. Considera-se que alterações desta magnitude são consentâneas com os intervalos realistas dos parâmetros de funcionamento, conforme analisado nos considerandos 79 a 81. Estas alterações cumulativas aumentariam a TIR (numa base real antes de impostos) de aproximadamente [3 %-8 %] para [...]. Este valor continua dentro do intervalo de taxas mínimas previsto pelo Reino Unido.
- (84) Tendo em conta o que precede, a Comissão conclui que o auxílio não conduz a uma sobrecompensação. Por conseguinte, a medida notificada é proporcionada para concretizar o objetivo de interesse comum.
 - 5.2.4. Prevenção de efeitos negativos indesejados sobre a concorrência e as trocas comerciais
- (85) Ao apreciar a compatibilidade de uma medida de auxílio estatal, a Comissão deve determinar que «os efeitos negativos da medida de auxílio, em termos de distorção da concorrência e de impacto nas trocas comerciais entre Estados-Membros, devem ser limitados e compensados pelos efeitos positivos em termos de contribuição para o objetivo de interesse comum» (ver ponto 88 das EEAG).
- (86) No que se refere aos pontos 94-96 das EEAG, a Comissão entende que a medida não produz efeitos negativos manifestos, uma vez que o auxílio é proporcionado e não conduz unicamente a uma relocalização das atividades, sem um efeito ambiental. O auxílio permitirá apoiar a conversão do projeto de Lynemouth do carvão para a biomassa, proporcionando uma redução das emissões de CO₂ (ver considerando 10 acima).
- (87) Ao apreciar os efeitos negativos das medidas de auxílio, a Comissão concentra-se nas distorções resultantes do impacto previsível que os auxílios exercem na concorrência nos mercados do produto afetados e na localização da atividade económica (ver ponto 97 das EEAG). Dado que o auxílio é concedido a favor da eletricidade produzida a partir de fontes de energia renováveis, o mercado do produto afetado é o mercado da eletricidade.

⁽³³⁾ Estes pressupostos coincidem com os dados facultados pela Société Générale nas suas observações (ver considerando 53 acima).

- (88) Em primeiro lugar, a Comissão recorda a quota de mercado reduzida do beneficiário (0,7 % do mercado de produção de eletricidade do Reino Unido). Em segundo lugar, no que se refere ao ponto 101 das EEAG, a Comissão salienta que o projeto consiste na reconversão de uma central elétrica alimentada a carvão já existente, pelo que não produzirá efeitos negativos como, nomeadamente, um reforço do poder de mercado do beneficiário. Por conseguinte, a Comissão conclui que a medida não terá qualquer impacto significativo na concorrência no mercado de produção de eletricidade do Reino Unido.
- (89) Na sua decisão de início do procedimento, a Comissão manifestou dúvidas quanto ao facto de o projeto poder falsear a concorrência no mercado de péletes de madeira e, mais a montante, no mercado de matérias-primas de maneira que contrarie o interesse comum. Atendendo às características específicas deste projeto sujeito a notificação individual, a Comissão alargou a sua análise aos efeitos indiretos nos mercados secundários.

5.2.5. Distorção do mercado de péletes de madeira

- (90) A Comissão lembra, desde logo, que a central de Lynemouth apenas poderá utilizar péletes de madeira para uso industrial. Embora algumas centrais possam ter condições para substituir parcialmente os péletes de madeira por outros combustíveis, não é expectável que a central de Lynemouth possa substituir os péletes de madeira por outro produto, tendo em conta a sua conceção. Para efeitos de análise do nível de distorção da concorrência exercido pelo projeto, o mercado de péletes de madeira para uso industrial constitui o mercado do produto em
- (91) Os dados facultados pelo Reino Unido (ver figura 4) demonstram que os péletes de madeira são comercializados entre as principais zonas de produção e de consumo. Acresce que os fluxos comerciais aumentaram significativamente nestes últimos anos (mais de 40 % no espaço de um ano). Além disso, o Reino Unido forneceu dados segundo os quais as importações de péletes de madeira do sudeste dos EUA para a União duplicaram entre 2009 e 2011 (tal como ilustra a figura 5).
- (92) Assim, com base nos fluxos comerciais e no volume das importações na União, a Comissão conclui que o mercado de péletes de madeira não se limita a um único Estado-Membro ou à União, devendo antes ser considerado um mercado à escala mundial na avaliação das distorções do mercado de péletes de madeira.
- (93) Em 2014, o mercado mundial de péletes de madeira registou um crescimento, atingindo os 27 milhões de toneladas secas. O consumo europeu de péletes de madeira duplicou entre 2009 e 2012 (tal como ilustra a figura 5). Não obstante este aumento, os dados apresentados na figura 6 revelam que os preços no mercado à vista não sofreram grandes alterações.
- (94) Além do mais, tendo em conta as informações prestadas em resposta à decisão de início do procedimento, a Comissão constata que a maioria do fornecimento de péletes é atualmente adquirido através de contratos negociados individualmente. Podem ser construídas prensas de péletes no prazo de dois anos logo (ou antes) que os novos contratos sejam assinados e as vendas sejam asseguradas. Por conseguinte, os entraves do mercado para as novas instalações de produção parecem ser limitados. O recente aumento da capacidade de produção de péletes, tanto no sudeste dos EUA como na União (34), sustenta esta observação.
- (95) A quantidade de péletes de madeira necessária para o projeto de Lynemouth representa cerca de 5,5 % do mercado mundial de péletes de madeira em 2014. Trata-se de um volume consideravelmente inferior aos 7,4 % estimados na decisão de início do procedimento com base nos dados de 2012. Tendo em conta que as novas prensas de péletes podem ser construídas de forma mais ou menos paralela ao projeto de conversão em termos de duração (ver considerandos 59 e 60), é possível antever que uma capacidade adicional ficará disponível com a procura suplementar, tal como confirmado pela previsão da cadeia de abastecimento relativa ao projeto.
- (96) Tendo ainda como referência o passado, os níveis de importação e de consumo aumentaram rapidamente na União, o que constitui outro indicador da capacidade do mercado de péletes de madeira para absorver grandes aumentos na procura de péletes de madeira. Verifica-se igualmente que os preços à vista no sudeste dos EUA, a principal zona de onde, previsivelmente, serão oriundos os péletes de madeira para o projeto, não sofreram grandes alterações (figura 6), apesar de as importações na União provenientes desta região terem aumentado (figura 5).
- (97) A análise revela que o mercado dos péletes de madeira é mundial e que pode adaptar-se ao aumento da procura previsto em resultado do projeto. Por conseguinte, a Comissão conclui que o auxílio não afeta negativamente as condições comerciais no mercado de péletes de madeira de maneira que contrarie o interesse comum (redução das emissões de CO₂ e aumento da produção de eletricidade a partir de fontes de energia renováveis).

⁽³⁴⁾ Ver, por exemplo, a figura 2 na decisão de início do procedimento — JO C 116 de 10.4.2015, p. 52.

5.2.6. Distorção do mercado de matérias-primas

PT

- (98) A Comissão referiu na decisão de início do procedimento (ver considerando 75 da decisão de início do procedimento) que uma maior procura de péletes de madeira é suscetível de gerar distorções adicionais no mercado das matérias-primas (neste caso, o mercado da fibra de madeira). A este respeito, importa recordar que o auxílio é concedido por MWh de eletricidade produzida pela central de Lynemouth. As potenciais distorções no mercado de péletes de madeira e no mercado de matérias-primas não resultam dos subsídios diretos atribuídos aos péletes de madeira ou às matérias-primas, mas sim da maior procura de combustível para a produção de eletricidade. Acresce que os efeitos no mercado de matérias-primas são indiretos, em comparação com as distorções do mercado de péletes de madeira.
- (99) Ainda que os péletes possam ser transportados para o estrangeiro, por motivos económicos, as matérias-primas utilizadas pela indústria de péletes de madeira apenas podem ser, por norma, transportadas em distâncias limitadas. As unidades de fabrico de produtos semiacabados de madeira para trituração abastecem-se de madeira junto de fornecedores situados a uma distância média de aproximadamente 100 km a 150 km (o chamado «raio de influência» da fábrica). Para aferir o impacto destas fábricas na concorrência é, pois, necessário determinar qual o mercado local de onde os péletes serão efetivamente ou previsivelmente oriundos.
- (100) Tal como explicado no considerando 11 acima, a central de Lynemouth deverá aprovisionar-se de cerca de [60 %-80 %] do total de péletes de madeira necessários para combustível a partir do sudeste dos EUA. Aproximadamente [5 %-20 %] a 15 % serão provenientes de outros Estados-Membros, o que implica que cerca de [...] milhões de toneladas secas por ano serão oriundos de outros Estados-Membros, por intermédio de 16 diferentes fornecedores. Este valor representaria cerca de [...] do consumo de péletes de madeira da UE (ver figura 6). Além disso, o projeto de Lynemouth não tenciona abastecer-se no Reino Unido. Portanto, é pouco provável que o projeto venha a provocar um aumento dos preços das matérias-primas no Reino Unido ou no mercado da União Europeia, tal como alegam, respetivamente, a EPF e a WPF. Por conseguinte, a medida não deverá, em princípio, conduzir a distorções indevidas da concorrência dentro da União. Uma vez que a maioria dos péletes de madeira provém de fora da União e que o mercado das matérias-primas é local, os efeitos produzem-se fora da União.
- (101) Cerca de [10 %-30 %] dos péletes de madeira necessários serão provenientes do Canadá. As reservas potenciais do Canadá são consideradas significativamente superiores às da Europa. Os dados facultados pela Wood Pellet Association of Canada estimam um excedente de 14 milhões de toneladas secas de biomassa na região ocidental do Canadá. O aprovisionamento a partir do Canadá representaria [...] do excedente estimado. Assim, não é expectável que o projeto cause um impacto indevido no mercado canadiano no que toca às matérias-primas dos péletes de madeira.
- (102) A maior parte do aprovisionamento do projeto será importada do sudeste dos EUA. Como tal, a investigação das potenciais distorções no mercado das matérias-primas (fibra de madeira) centra-se nesta região.
- (103) A central de Lynemouth importará cerca de 2 milhões de toneladas verdes (o que equivale a aproximadamente 0,9 milhões de toneladas secas) do sudeste dos EUA. Esta quantidade representa 1,7 % da oferta total de madeira para trituração em 2011 no sudeste dos EUA e 0,9 % do total de abates no mesmo ano nesta região. Por si só, estas percentagens reduzidas não transmitem fortes indícios de distorções indevidas no mercado das matérias-primas. Tendo particularmente em conta o total de abates, o impacto não conduziria a distorções indevidas do mercado. Além disso, estes números apenas têm em conta a madeira para trituração, não atendendo a outras matérias fabris, tais como os resíduos de corte e de serragem de madeira, que também podem, até certo ponto, ser utilizados para produzir péletes de madeira.
- (104) No entanto, alguns terceiros alegaram que o aumento da produção de péletes redundou num aumento dos preços das matérias-primas (madeira para trituração) no sudeste dos EUA. Especificamente, a Steptoe and Johnson e a AFPA apresentaram dados que evidenciam um aumento dos preços no período de 2011-2014. Os mesmos dados, mas atinentes a um período mais longo, foram transmitidos pela U.S. Industrial Pellet Association (figura 3).
- (105) A Comissão verifica que, tal como indica a figura 2, o preço médio das matérias-primas (ao nível do corte) no sudeste dos EUA não se situa fora do intervalo histórico. Como tal, o aumento nos preços desde 2011 não se afigura atípico. Em 2010, os preços estavam inclusivamente mais altos, alegadamente devido a fenómenos climáticos.
- (106) Além disso, o Reino Unido indicou que o mercado dos EUA foi ainda afetado pela descida na procura, após a crise financeira. Em especial, a produção de madeira de serração registou uma queda de aproximadamente 57 milhões de toneladas verdes em relação a 2005. Se esta quantidade estivesse disponível, seriam gerados cerca de 28-19 milhões de toneladas verdes de resíduos que poderiam servir de fonte para os péletes de madeira ou para produtos concorrentes. Adicionalmente, o Reino Unido alega não existir nenhuma correlação entre as zonas com forte produção de péletes e o aumento dos preços da madeira para trituração nos mercados locais (figura 7).

- (107) Com efeito, os dados da figura 1 mostram que estavam disponíveis volumes mais elevados de madeira de serração e, portanto, de resíduos antes de 2008. Deste modo, uma menor disponibilidade de resíduos poderia ter afetado negativamente o preço da madeira para trituração. Ademais, o Reino Unido demonstrou que uma forte produção de péletes não tem necessariamente uma correlação com os aumentos dos preços das matérias-primas (ver considerando 63 acima).
- (108) Conforme descrito acima (ver considerando 62), os fatores que influenciam o preço da madeira para trituração, tais como as condições climatéricas, a disponibilidade de resíduos (ligada ao mercado da madeira de serração) e as flutuações de preços, foram igualmente observados no passado. Acresce que as subidas e descidas nos preços ocorrem indiscriminadamente em zonas com forte ou fraca produção de péletes. Por conseguinte, não é expectável que a procura indireta de matérias-primas provocada pelo projeto de Lynemouth conduza a distorções indevidas do mercado.
- (109) As partes interessadas apresentaram também um estudo teórico sobre os possíveis efeitos de cenários futuros com elevadas taxas de penetração da bioenergia. Este estudo não aprecia o impacto do projeto de Lynemouth no mercado, mas avalia os efeitos da procura prevista de biomassa ao nível mundial, tomando em consideração as políticas em vigor e futuras. Todavia, não se sabe até que ponto os planos de biomassa futuros serão realizados, nem tão-pouco, caso o sejam, em que condições e quais as regiões de onde a biomassa seria efetivamente proveniente. Neste sentido, o estudo não altera as conclusões sobre o impacto potencial do projeto de Lynemouth, dado que aborda especificamente os efeitos potenciais de desenvolvimentos futuros.
- (110) Por último, de acordo com os dados facultados pelo Reino Unido, a central de Lynemouth tenciona abastecer-se de biomassa em cerca de [...] serrações, repartidas por [...] Estados no sudeste dos EUA. A diversificação da cadeia de abastecimento permitirá mitigar ainda mais os eventuais riscos de distorção dos mercados locais.
- (111) Por conseguinte, a Comissão conclui que a medida não deverá, em princípio, conduzir a distorções indevidas no mercado das matérias-primas. Neste contexto, importa recordar que o auxílio é concedido à produção de eletricidade a partir de biomassa sólida e que os eventuais efeitos do auxílio seriam indiretos relativamente ao aprovisionamento de matérias-primas utilizadas pela indústria de péletes de madeira.

5.2.7. Critério do equilíbrio

- (112) Tal como refere o ponto 97 das EEAG, no caso das medidas de auxílio estatal que estejam claramente orientadas para a deficiência de mercado que visam resolver, o risco de que venham a falsear indevidamente a concorrência é mais limitado. A Comissão constata que o objetivo direto do auxílio é a concretização das metas em matéria de energias renováveis e da redução das emissões de CO₂ de um modo proporcionado e adequado. Neste sentido, o risco de distorções indevidas da concorrência é mais limitado. Conforme descrito no considerando 110 acima, a Comissão não observou quaisquer distorções indevidas no mercado do produto afetado (péletes de madeira). Por outro lado, não foram identificadas quaisquer distorções indevidas nos mercados a montante (matérias-primas).
- (113) Além disso, é necessário que a Comissão aprecie se as medidas falseiam ou ameaçam falsear a concorrência na medida em que afetem as trocas comerciais entre os Estados-Membros. Os efeitos no mercado de matérias-primas são locais e produzem-se maioritariamente fora da Europa, já que os péletes de madeira são importados. Por conseguinte, os efeitos sobre as trocas comerciais entre os Estados-Membros seriam, em todo o caso, limitados.
- (114) Assim, a Comissão considera que os efeitos negativos do auxílio ao projeto de Lynemouth, em termos de distorção da concorrência e de impacto nas trocas comerciais entre Estados-Membros, são limitados e compensados pelos efeitos positivos em termos de contribuição para o objetivo de interesse comum (produção de energia a partir de fontes renováveis e redução das emissões de CO₂ na produção de eletricidade), pelo que o equilíbrio global é positivo.
 - 5.2.8. Outros aspetos Conformidade com os artigos 30.º e 110.º do TFUE
- (115) No contexto da decisão sobre o CfD relativo às energias renováveis (SA.36196) e da decisão sobre os auxílios FIDeR a cinco projetos de energia eólica marítima (SA.38758, SA.38759, SA.38761, SA.38763 e SA.38812) e a uma central de PCCE através de biomassa (SA.38796), o Reino Unido comprometeu-se a ajustar a forma como são calculadas as dívidas dos fornecedores de eletricidade no que respeita aos pagamentos do CfD, de modo que a eletricidade renovável elegível gerada em Estados-Membros da UE que não o Reino Unido e fornecida a clientes no Reino Unido não seja contabilizada nas quotas de mercado dos fornecedores.

- (116) O Reino Unido garantirá que não sejam realizados quaisquer pagamentos do CfD antes de esta isenção entrar em vigor ou, se tal não for possível, instituirá um mecanismo para reembolsar aos fornecedores toda a eletricidade renovável elegível importada que tenha sido fornecida antes da entrada em vigor da isenção mas após o início dos pagamentos do CfD.
- (117) O compromisso a que se refere o considerando 114 será igualmente aplicável à medida notificada.
- (118) À luz do compromisso referido no considerando 114, a Comissão entende que o mecanismo de financiamento das medidas de auxílio notificadas não deve introduzir qualquer restrição incompatível com o artigo 30.º ou o artigo 110.º do TFUE.

6. CONCLUSÃO

(119) Tendo em conta o que precede, a Comissão considera que a medida de auxílio notificada prossegue um objetivo de interesse comum de forma necessária e proporcionada, em conformidade com as EEAG, e que, por conseguinte, o auxílio é compatível com o mercado interno ao abrigo do artigo 107.º, n.º 3, alínea c), do TFUE,

ADOTOU A PRESENTE DECISÃO:

PT

Artigo 1.º

A medida de auxílio notificada pelo Reino Unido é compatível com o mercado interno, nos termos do artigo 107.º, n.º 3, alínea c), do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia.

Artigo 2.º

O destinatário da presente decisão é o Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte.

Feito em Bruxelas, em 1 de dezembro de 2015

Pela Comissão Margrethe VESTAGER Membro da Comissão

DECISÃO DE EXECUÇÃO (UE) 2017/1437 DA COMISSÃO

de 4 de agosto de 2017

relativa a determinadas medidas de proteção contra a peste suína africana na República Checa

[notificada com o número C(2017) 5418]

(Apenas faz fé o texto em língua checa)

(Texto relevante para efeitos do EEE)

A COMISSÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

Tendo em conta a Diretiva 89/662/CEE do Conselho, de 11 de dezembro de 1989, relativa aos controlos veterinários aplicáveis ao comércio intracomunitário, na perspetiva da realização do mercado interno (¹), nomeadamente o artigo 9.º, n.º 4.

Tendo em conta a Diretiva 90/425/CEE do Conselho, de 26 de junho de 1990, relativa aos controlos veterinários e zootécnicos aplicáveis ao comércio intracomunitário de certos animais vivos e produtos, na perspetiva da realização do mercado interno (²), nomeadamente o artigo 10.º, n.º 4,

Considerando o seguinte:

- (1) A peste suína africana é uma doença infecciosa viral que afeta as populações de suínos domésticos e selvagens e pode ter um impacto importante na rendibilidade da suinicultura, perturbando o comércio na União e as exportações para países terceiros.
- (2) Em caso de surto de peste suína africana, existe o risco de o agente da doença se propagar a outras explorações suinícolas e aos suínos selvagens. Consequentemente, pode propagar-se de um Estado-Membro a outro Estado-Membro e a países terceiros através do comércio de suínos vivos e seus produtos.
- (3) A Diretiva 2002/60/CE do Conselho (³) define medidas mínimas de luta contra a peste suína africana a aplicar na União. O artigo 15.º da Diretiva 2002/60/CE prevê o estabelecimento de uma zona infetada no seguimento da confirmação de um ou mais casos de peste suína africana em suínos selvagens.
- (4) A República Checa informou a Comissão da situação atualizada no seu território no que se refere à peste suína africana e, em conformidade com o artigo 15.º da Diretiva 2002/60/CE, estabeleceu uma zona infetada, em que são aplicadas as medidas referidas no artigo 15.º dessa diretiva.
- (5) A fim de prevenir qualquer perturbação desnecessária do comércio na União e evitar que sejam criadas barreiras injustificadas ao comércio por parte de países terceiros, é necessário identificar, ao nível da União e em colaboração com a República Checa, a zona infetada no que se refere à peste suína africana nesse Estado-Membro.
- (6) Por conseguinte, a zona infetada na República Checa deverá ser enumerada no anexo da presente decisão e a duração dessa regionalização deverá ser fixada.
- (7) As medidas previstas na presente decisão estão em conformidade com o parecer do Comité Permanente dos Vegetais, Animais e Alimentos para Consumo Humano e Animal,

ADOTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

A República Checa deve assegurar que a zona infetada estabelecida em conformidade com o artigo 15.º da Diretiva 2002/60/CE engloba, pelo menos, as zonas definidas como zona infetada no anexo da presente decisão.

⁽¹⁾ JO L 395 de 30.12.1989, p. 13.

⁽²) JO L 224 de 18.8.1990, p. 29.

^(*) Diretiva 2002/60/CE do Conselho, de 27 de junho de 2002, que estabelece disposições específicas em relação à luta contra a peste suína africana e que altera a Diretiva 92/119/CEE no que respeita à doença de Teschen e à peste suína africana (JO L 192 de 20.7.2002, p. 27).

| _ | | _ |
|---|----|---|
| ı | PT | |

Artigo 2.º

A presente decisão é aplicável até 30 de setembro de 2017.

Artigo 3.º

A destinatária da presente decisão é a República Checa.

Feito em Bruxelas, em 4 de agosto de 2017.

Pela Comissão Vytenis ANDRIUKAITIS Membro da Comissão

ANEXO

| Zonas definidas como zona infetada na República Checa, tal como referido no artigo 1.º | Aplicável até |
|--|------------------------|
| Distrito de Zlin | 30 de setembro de 2017 |

DECISÃO DE EXECUÇÃO (UE) 2017/1438 DA COMISSÃO

de 4 de agosto de 2017

que altera a Decisão 2007/131/CE sobre a utilização em condições harmonizadas do espetro radioelétrico para os equipamentos que utilizam tecnologia de banda ultralarga na Comunidade

[notificada com o número C(2017) 5456]

(Texto relevante para efeitos do EEE)

A COMISSÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

Tendo em conta a Decisão n.º 676/2002/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 7 de março de 2002, relativa a um quadro regulamentar para a política do espetro de radiofrequências na Comunidade Europeia (Decisão Espetro Radioelétrico) (¹), nomeadamente o artigo 4.º, n.º 3,

Considerando o seguinte:

- (1) A Decisão 2007/131/CE da Comissão (²) harmoniza as condições técnicas para os equipamentos de rádio que utilizam a tecnologia de banda ultralarga («UWB») na União. A decisão assegura que o espetro radioelétrico está disponível em condições harmonizadas em toda a União, elimina os obstáculos à adesão à tecnologia UWB e cria um mercado único efetivo para os sistemas UWB, com significativas economias de escala e benefícios para o consumidor.
- (2) Em cumprimento da Decisão 676/2002/CE, a Comissão conferiu um mandato permanente à Conferência Europeia das Administrações dos Correios e Telecomunicações (CEPT) relativamente aos equipamentos de pequena potência e curto alcance, tendo em vista a atualização do anexo da Decisão 2006/771/CE da Comissão (³) em resposta à evolução tecnológica e do mercado no domínio dos equipamentos de pequena potência e curto alcance. Em 2 de julho de 2014, na sua sexta carta de orientação (⁴) no âmbito do presente mandato, a Comissão convidou a CEPT a reexaminar igualmente outras decisões existentes relativas aos equipamentos de pequena potência e curto alcance, como a Decisão 2007/131/CE para os equipamentos de pequena potência e curto alcance que utilizam tecnologia de banda ultralarga.
- (3) A CEPT concluiu que, no que diz respeito aos equipamentos de pequena potência e curto alcance que utilizam tecnologia UWB, devem ser atualizadas algumas referências às normas harmonizadas na Decisão 2007/131/CE.
- (4) A Decisão 2007/131/CE deve, pois, ser alterada.
- (5) As medidas previstas na presente decisão estão em conformidade com o parecer do Comité do Espetro de Radiofrequências,

ADOTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

No artigo 2.º da Decisão 2007/131/CE o ponto 11 passa a ter a seguinte redação:

«11) "Densidade espetral da potência total", a média dos valores da densidade espetral da potência média medida numa esfera em torno do cenário de medição com uma resolução de, pelo menos, 15.º. A configuração detalhada do dispositivo de medição consta da norma ETSI EN 302 065-4;»;

O anexo é alterado de acordo com o anexo da presente decisão.

⁽¹⁾ JO L 108 de 24.4.2002, p. 1.

⁽²) Decisão 2007/131/CE da Comissão, de 21 de fevereiro de 2007, sobre a utilização em condições harmonizadas do espetro radioelétrico para os equipamentos que utilizam tecnologia de banda ultralarga na Comunidade (JO L 55 de 23.2.2007, p. 33).

⁽³⁾ Decisão 2006/771/CEEda Comissão, de 9 de novembro de 2006, sobre a harmonização do espetro de radiofrequências com vista à sua utilização por equipamentos de pequena potência e curto alcance (JO L 312 de 11.11.2006, p. 66).

⁽⁴⁾ RSCOM 13-78rev 2

Artigo 2.º

Os destinatários da presente decisão são os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 4 de agosto de 2017.

PT

Pela Comissão Mariya GABRIEL Membro da Comissão

ANEXO

O anexo da Decisão 2007/131/CE é alterado do seguinte modo:

- 1) O ponto 5.1 é alterado do seguinte modo:
 - a) No primeiro parágrafo, primeiro travessão, o segundo subtravessão passa a ter a seguinte redação:
 - «— O emissor deve utilizar um TPC com uma gama dinâmica de 10 dB, descrito na norma harmonizada ETSI EN 302 065-4 para dispositivos sensores de materiais;»;
 - b) o segundo parágrafo passa a ter a seguinte redação:

«As emissões que radiam dos dispositivos sensores de materiais autorizados pela presente decisão devem ser reduzidas ao mínimo e, de qualquer modo, não podem ultrapassar os limites de densidade da p.i.r.e. indicados na tabela seguinte. O cumprimento dos limites indicados na tabela seguinte para as instalações não fixas (aplicação B) tem de ser garantido com a colocação do dispositivo numa estrutura representativa do material investigado (por exemplo, uma parede representativa, na aceção da norma ETSI EN 302 065-4).»;

- c) a nota 1 no rodapé da tabela passa a ter a seguinte redação:
 - «(¹) Os dispositivos que utilizam um mecanismo *Listen Before Talk* (LBT), descrito na norma harmonizada ETSI EN 302 065-4, estão autorizados a funcionar nas faixas de frequências de 2,5 a 2,69 e de 2,9 a 3,4 GHz com uma densidade espetral máxima de potência média de 50 dBm/MHz.».
- 2) O ponto 5.2 é alterado do seguinte modo:
 - a) O n.º 2 passa a ter a seguinte redação:
 - «2. As emissões que irradiam dos dispositivos BMA devem ser mantidas num mínimo e, de qualquer modo, não exceder os limites máximos de potência indicados na tabela seguinte, com o dispositivo BMA colocado numa parede representativa, na aceção da norma ETSI EN 302 065-4.»;
 - b) a nota 1 no rodapé da tabela passa a ter a seguinte redação:
 - «(¹) Os dispositivos que utilizam um mecanismo *Listen Before Talk* (LBT), descrito na norma harmonizada ETSI EN 302 065-4, são autorizados a funcionar na faixa de frequências de 1,215 a 1,73 GHz com uma densidade espetral máxima de potência média de 70 dBm/MHz e nas faixas de frequências de 2,5 a 2,69 e de 2,7 a 3,4 GHz, com uma densidade espetral máxima de potência média de 50 dBm/MHz.».



